



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-156.325/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CLAUDIANO SANTOS LUCENA
DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Nelson Nazar, Juiz do TRT da 2ª Região que, nos autos de mandado de segurança impetrado pela ora requerente, decidiu apreciar o pedido de liminar formulado no writ após as informações da autoridade apontada como coatora.

Por meio do despacho de fl. 45 foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para providenciar uma série de documentos, dentre eles o mandado de reintegração do terceiro interessado, se existente.

A requerente juntou os documentos, conforme determinado, com exceção do mandado de reintegração, o que nos leva à conclusão de ainda não foi expedido.

Os autos retornam a esta Corregedoria para análise (conclusão de fl. 66).

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente.

Cite-se o terceiro interessado, com envio de cópia da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TRT-22635-1999-013-09-00-9 PETIÇÃO TST-P-47.633/05.0

REQUERENTES : BANCO BANESTA S/A E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA M. M. DE CARVALHO

D E S P A C H O

1-À SSECAP para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 16/6/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-559.055/0999.4 PETIÇÃO TST-P-56.659/05.0

REQUERENTES : MARIA LEDA ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULMAR R. L. DE BARROS

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-980/1999-069-15-40.8 PETIÇÃO TST-P-59.766/05.0

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A - DERSA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SÍLVIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 20/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PETIÇÃO TST-P-76.162/05.8

REQUERENTE : GLAUCE GUIMARÃES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. EDMAR SOKEN

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 24/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-501/2002-003-17-40.7 PETIÇÃO TST-P-76.727/05.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO : ANETE FACINI E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO AZEVEDO LESSA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SED para cumprir.

Publique-se.

Em 22/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº STJ-RE-0078309/2005-4 PETIÇÃO TST-P-77.425/05.6

RECORRENTE : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 24/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-53/2002-000-99-00.0 PETIÇÃO TST-P-78.428/05.7

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
AGRAVADO : HERZEN MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GP nº 444/96, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 23/6/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-53/2002-000-99-00.0 PETIÇÃO TST-P-78.512/05.0

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
AGRAVADO : HERZEN MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1 - Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2 - Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas as formalidades legais.

3 - Dê-se vista pelo prazo legal.

4 - Publique-se.

Em 20/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-720009/2000.0 PETIÇÃO TST-P-79.396/05.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ NEVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 22/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ASTF-501/1995.5 PETIÇÃO TST-P-79.758/05.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR.(*) GISELLE ESTEVES FLEURY
AGRAVADO : MARIA SERAFINA ANACKER COSTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-570/1998-018-04-40.3 PETIÇÃO TST-P-79.954/05.4

AGRAVANTE : MARIA ELIANI DO COUTO GRÜNDLER
ADVOGADO : DR.(*) CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.(*) GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR.(*) GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-848/1999-018-04-40.3 PETIÇÃO TST-P-79.955/05.9

AGRAVANTE : SANDRA LÚCIA CACERES BANDEIRA SIMM
ADVOGADO : DR.(*) MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-54919/2002-900-09-00.8 PETIÇÃO TST-P-79.956/05.3

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE
ADVOGADO : DR.(*) EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JACAREZINHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 24/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1094/1994-013-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-80.228/05.4

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR.(*) LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR.(*) MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-642885/2000.5
PETIÇÃO TST-P-80.229/05.9

RECORRENTE : MARIA DIVINA FURTADO CAMPOS
 ADVOGADO : DR.(*) ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR.(*) RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR.(*) LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-650152/2000.7
PETIÇÃO TST-P-80.247/05.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR.(*) CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO CABRAL MEDEIROS
 ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 22/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-943/2003-037-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-80.480/05.3

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
 AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO MARTINHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

À SED para cumprir.
 Publique-se.

Em 23/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1200/2004-018-10-40.0
PETIÇÃO TST-P-80.779/05.8

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. KAREN CHRISTINA MOREIRA DE SOUSA

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
 Em 24/06/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RR-524.795/1999.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ALICE DIAS COSTA

DESPACHO

Edu Henrique Dias Costa, mediante as petições de fls. 325 e 327, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.
 Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2005 - Distribuição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 156825 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AUTOR(A) : ROCA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : SINTRACAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 28 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : ROMS - 47 / 2005 - 000 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 RECORRIDO(S) : TAIZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
 ADVOGADO : HERMES TUPINAMBÁ
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Brasília, 28 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/06/2005 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 156925 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO
 AUTOR(A) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MEDEIROS DE ARAÚJO
 RÉU : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA
 RÉU : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO

Brasília, 28 de junho de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às treze horas e quarenta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo

justificado, o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ROAA - 28027/1999-909-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Mariane Josviak, Recorrido(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná - SINTRACOOP e Outro, Advogado: Admir Viana Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: DC - 143356/2004-000-00-00.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Advogado: Erika Thais Thiago Branco, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de litispendência, de ausência de negociação coletiva e de litigância de má-fé; b) julgar improcedente o presente dissídio, pela impossibilidade de declarar a vigência da Cláusula 11 da sentença normativa 582.799/99-2 - SDC-TST além do período expressamente previsto em sua parte dispositiva. Custas, pelo suscitante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa para efeitos legais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do suscitante; **Processo: RODC - 16013/2003-909-09-00.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná e Outros, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Roberta Viviane Magalhães Barros, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: I - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e de ausência de piso normativo da categoria de trabalhadores rurais; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, para fixar como reajuste salarial o percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento); c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES, 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, 19 - ARMAS NO TRABALHO, 20 - ESTABILIDADE À GESTANTE, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 23 - MORADIA, 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 26 - HORAS EXTRAS, 28 - TRABALHO NOTURNO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 36 - AVISO PRÉVIO, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 38 - CURSOS PROFISIONALIZANTES, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 43 - CRECHES, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 49 - HÓMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, 57- MULTA; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 11 - PERÍODO DE TRABALHO e 33 - MORADIA SEM DESCONTO; e) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 17 - ATESTADO MÉDICO aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado". II - Por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido; **Processo: RODC - 197/2003-000-03-00.1 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrente(s): Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, Advogado: Geraldo Rabêlo Cunha, Advogado: Alessandra Nunes Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso do Sindicato dos Professores quanto à litispendência, e negar provimento ao recurso do Sindicato das Escolas Particulares; II - por maioria, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Professores, quanto à Cláusula 42 - ACORDO ESPECIAL, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que negavam provimento ao recurso quanto ao "caput" e ao parágrafo 1º, bem como davam provimento ao recurso para excluir da sentença normativa os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º. Observação: Falou pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG a Dra. Alessandra Nunes Gonçalves Pereira e pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG o Dr. Marcelo Lamego Pertence; **Processo: RODC - 328/2003-000-03-00.0 da 3ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Recorrido(s):



Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO-MG, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial para os professores com data-base em 1º de fevereiro no percentual de 16% (dezesseis por cento), e para os professores com data-base em 1º de março o índice de 17,60% (dezesete vírgula sessenta por cento); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª - PISOS SALARIAIS, para excluir a expressão "Ensino Profissionalizante"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 6ª - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR, para que fique com a seguinte redação: "Aos professores empregados do estabelecimento. A instituição de ensino que oferecer aperfeiçoamento profissional em nível de especialização, mestrado e doutorado será assegurada bolsa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da anuidade/mensalidade"; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - GARANTIA DE EMPREGO, 19 - FÉRIAS COLETIVAS, 20 - RECESSO ESCOLAR, 26 - INDENIZAÇÃO, 27 - INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR NO TRANSCURSO DO PERÍODO LETIVO NORMAL, 29 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 31 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO, 32 - IRREDUTIBILIDADE, 34 - VALE E ADIANTAMENTO, 43 - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE, 46 - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA e 47 - BOLSA DE ESTUDOS - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO; **Processo: RODC - 281/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas, Advogado: Antônio Alves Filho, Advogado: Tânia Maria Germani Peres, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da FERROBAN; II) Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (fls. 3130/3138). 1 - Por unanimidade: a) considerar prejudicada a Cláusula 1ª - VIGÊNCIA - VALIDADE - DATA-BASE; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 15 - DIÁRIAS, 16 - AJUDA DE CUSTO, 19 - ACIDENTE DE TRABALHO, 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO e 31 - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA; c) dar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 69 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM CASO DE DESLOCAMENTO DO EMPREGADO PARA FORA DA SEDE e 70 - DESVIO DE FUNÇÃO, para deferir a pretensão tal como reivindicada; d) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação das Cláusulas 18 - ABONO DE FALTAS PARA EMPREGADOS ESTUDANTES e 32 - CADASTRO DE PESSOAL - RELAÇÃO DE ADMISSÃO E DESLIGAMENTO, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 111/TST. 2 - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 7ª - ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Observações: 1- A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Nilton Correia; II - Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas o Dr. Antônio Alves Filho e pelo FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. o Dr. Nilton Correia; **Processo: RODC - 24001/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná - SIEMACO, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente; II - Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RODC - 1739/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato dos Assalariados Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras, ou Transmissoras, ou Distribuidoras, ou Afins de Energia Elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e Assistidos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, Advogado: Delamar César Pinheiro Ribeiro, Advogado: Paulo César Azambuja de Lima, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adaptando a redação da Cláusula 15.4, parágrafo 2º, do acordo coletivo, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado com as contribuições, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE o Dr. Paulo César Azambuja de Lima; **Processo: RODC - 27086/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outro, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outro. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO

AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL, GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto às Cláusulas GARANTIA TEMPORÁRIA DO EMPREGO AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e GARANTIA DE EMPREGO AO VITIMADO POR ACIDENTE NO TRABALHO e negar-lhes provimento quanto à Cláusula PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Observação: Falou pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros o Dr. Jaime Borges Gambôa e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros o Dr. Antônio Rosella; **Processo: RODC - 20337/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outro, Advogado: Paulo Eduardo Cardoso Oliveira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região e Outros, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: I - por maioria, negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 59 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 60 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS; III - por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e pelo Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, ficando prejudicadas as Cláusulas 52 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO e 56 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA, do recurso do sindicato patronal, por terem sido objeto de exame no recurso da Federação; **Processo: RODC - 20308/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Szniifer, Recorrido(s): Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Darny Mendonça, Decisão: I - Por maioria, homologar parcialmente o acordo firmado entre as partes às fls. 924/940 e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 824/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba, Advogado: Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante e, no mérito: a) afastar a preliminar de nulidade do acórdão; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas abusividade da greve e pagamento dos dias de paralisação, bem como no tocante às Cláusulas: 10 - FÉRIAS, 12 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZADA, 18 - EMPREGADO ACIDENTADO, 30 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTANTE, 32 - PASSE LIVRE, 53 - ELEIÇÕES DA CIPA, 54 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, 57 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO e 58 - MULTA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir às cláusulas a seguir enumeradas na forma especificada: Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - "Os pisos salariais para motoristas, cobradores e demais empregados abrangidos por esta sentença normativa, serão fixados aplicando-se aos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, o índice constante da Cláusula 1ª supramencionada. O piso salarial para os cargos citados abaixo serão: motorista - R\$1.198,04 (um mil cento e noventa e oito reais e quatro centavos); cobrador - R\$741,50 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos); demais cargos - para os demais empregados será aplicado o que está definido na Cláusula Primeira"; 3ª - TICKET ALIMENTAÇÃO - "As empresas fornecerão a todos os seus funcionários 26 (vinte e seis) tickets-alimentação, no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada. Os tickets serão entregues até o dia 30 (trinta) de cada mês. Parágrafo 1º - No caso de o empregado realizar horas extraordinárias, deverá receber tickets proporcionalmente ao número de horas extras trabalhadas durante o mês. Caso ele venda 10 (dez) dias de suas férias, deverá também receber os tickets correspondentes. Parágrafo 2º - Farão jus ao ticket os empregados em gozo de férias, ausentes do trabalho por atestado médico ou motivos justificados. Os empregados em auxílio-doença ou acidente de trabalho terão direito ao recebimento do ticket-alimentação até o término do afastamento. Empregados novos receberão o ticket a partir do primeiro dia de trabalho. Parágrafo 3º - Em caso de demissão, o trabalhador tem direito ao ticket-alimentação até a data do término do

aviso prévio. No caso de aviso prévio indenizado, mantém-se também o direito aos 30 (trinta) dias de ticket. Parágrafo 4º - O empregado que contar com 3 (três) anos de serviços na mesma empresa fará jus a 3 (três) meses de tickets alimentação após o término do aviso prévio. Parágrafo 5º - O ticket-alimentação não tem natureza salarial"; 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - "As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de participação nos resultados, um valor correspondente a R\$321,30 (trezentos e vinte e um reais e trinta centavos), em dinheiro, no 5º dia útil do mês de março de 2004. Parágrafo 1º - Os empregados admitidos ou demitidos no ano de 2003, receberão a PLR proporcionalmente ao período trabalhado, correspondente a 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado, com exceção dos demitidos por justa causa. Parágrafo 2º - Os empregados afastados por acidente de trabalho, por motivo de doença ou por faltas justificadas receberão, integralmente, a PLR"; 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - "No caso de falecimento do empregado em decorrência de acidente de trabalho, a empresa arcará com todas as despesas do funeral e pagará ao dependente qualificado, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono em valor correspondente a 2 (dois) pisos fixados para a função do empregado falecido"; 13 - NOVA FUNÇÃO - "Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no art. 460 da CLT"; 14 - JORNADA DE TRABALHO - "A duração da jornada de trabalho não excederá 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, podendo haver prorrogações nos termos da legislação vigente. Parágrafo 1º - As escalas de trabalho manterão o intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre uma jornada e outra, conforme legislação vigente. Parágrafo 2º - Quando os motoristas ou cobradores que estiverem na reserva forem colocados na escala, terão suas jornadas complementadas a partir do início da reserva. Parágrafo 3º - É vedada a instituição de qualquer forma de compensação de jornada, que não seja objeto de acordo escrito formalizado entre empresas e a Entidade representativa da categoria profissional dos empregados. Parágrafo 4º - As empresas não poderão fracionar a jornada de trabalho, salvo no caso da dupla pegada (Cláusula 17), sob pena deste fracionamento ser entendido como tempo à disposição do empregador. Parágrafo 5º - Considerando que a jornada de 7h20min (sete horas e vinte minutos), ajustada no "caput" desta cláusula, é mais benéfica ao empregado. Considerando que a natureza e característica do trabalho obrigatoriamente exigem diversas paradas no curso da jornada de trabalho nos pontos finais de cada linha, fica ajustado um intervalo para descanso e refeição de 20 (vinte) minutos, remunerados dentro da própria jornada de trabalho, sendo que tal ajuste substitui, para todos os efeitos, as disposições contidas no art. 71, parágrafo 4º, da CLT"; 17 - DUPLA PEGADA - "Nas empresas que trabalham no regime de dupla pegada, fica estabelecida a manutenção de um intervalo para repouso ou alimentação que deverá respeitar um limite máximo de 4h30min (quatro horas e trinta minutos), tendo em vista a possibilidade facultada pelo art. 71, parágrafo segundo, da CLT, sendo que nos intervalos que separam o período de trabalho, os empregados serão liberados pelas empresas e não permanecerão à sua disposição. Parágrafo primeiro - para os empregados que trabalham no sistema de dupla pegada, fica assegurada folga nos domingos e feriados e vedado que sejam incluídos no terceiro turno aos sábados. Parágrafo segundo - para os empregados que trabalham no sistema de rendição, ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes"; 19 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 20 - VERBAS RESCISÓRIAS - "As verbas rescisórias deverão ser pagas nos seguintes prazos: a) aviso prévio trabalhado: no primeiro dia útil após o vencimento do aviso; b) aviso prévio indenizado: até o décimo dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado. Parágrafo primeiro - Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. Parágrafo segundo - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 25 - RECEBEDORES DE FÉRIAS - "As empresas ficam obrigadas a manter recebedores de 'férias' em número suficiente para agilização desta operação. Parágrafo único - Após o término da jornada de trabalho 7h20min (sete horas e 20 minutos), os cobradores disporão de 20 (vinte) minutos remunerados para se deslocarem do local de rendição até o local do acerto de férias e aí prepararem os seus relatórios, se necessário"; 26 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - "Quando as empresas suspenderem o trabalho de seus empregados por motivos técnicos para execução de serviços de manutenção, falta de matéria-prima ou outras razões, não poderão exigir a compensação das horas faltantes em horas extraordinárias ou em dia de férias, nem exigir que os empregados reponham as horas deixadas de trabalhar. Parágrafo único - Cursos, palestras, reciclagens e outras atividades do gênero, promovidas pelo empregador, deverão ser realizadas durante o horário de serviço do empregado, salvo se as horas forem computadas como de trabalho extraordinário"; 27 - FALTAS E HORAS ABONADAS - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: a) até 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendentes e descendentes em primeiro grau ou irmão; b) por 1 (um) dia, a cada semestre, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) por 1 (um) dia quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela empresa ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior; d) por 5 (cinco) dias úteis em

caso de casamento, a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do empregado; e) por 2 (dois) dias para a renovação da carteira de habilitação; f) por 5 (cinco) dias úteis em caso de nascimento de filho(a), válido para pai"; 28 - PLANO DE SAÚDE - "As empresas manterão convênio médico para todos os seus empregados e dependentes, optantes de planos de saúde com os quais as empresas possuem contrato de assistência médica, assumindo o subsídio mensal de R\$47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), incluindo os que estiverem com seu contrato de trabalho suspenso em virtude de afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho ou desempenho de cargo sindical. Parágrafo único - As empresas comprometem-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida a Plano de Saúde Médico firmado pelo sindicato, em favor de seus associados"; 33 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "As empresas concederão estabilidade aos seus empregados que contarem com no mínimo de 2 (dois) anos de trabalho na empresa e estiverem a 12 (doze) meses para completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária, ficando ressalvados os casos de falta grave. O empregado ou o sindicato, representando o seu associado, deverão informar a empresa por escrito, quando faltarem 12 (doze) meses para completar seu tempo de aposentadoria voluntária. Parágrafo único - As empresas pagarão ao empregado que conte no mínimo 5 (cinco) anos de tempo de serviço, ao se aposentar, na ocasião de seu desligamento da empresa, uma indenização adicional no valor de 2 (duas) vezes a sua remuneração contratual"; 43 - UNIFORMES - "Fornecimento gratuito de uniforme para o pessoal do tráfego e para os demais sujeitos ao uso de uniforme, desde que exigido pelas empresas. A cada 6 (seis) meses será fornecido jogo de 2 (duas) camisas e 2 (duas) calças. As empresas que exigem calçados, meias e cintos de determinado modelo e cor ficam obrigadas a fornecê-los na mesma periodicidade que a das camisas e calças. As empresas que operam em linhas intermunicipais fornecerão para seus funcionários camisa manga curta"; 50 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 51 - MENSALIDADE SINDICAL - "Desde que observados os termos do art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal do empregado sindicalizado, mediante sua expressa autorização, referente à mensalidade associativa, procedendo ao recolhimento, em favor da entidade sindical, no 10º dia de cada mês, e enviarão a relação dos empregados que sofreram descontos, bem como daqueles sindicalizados que não foram descontados e a razão da exclusão. Parágrafo primeiro - As empresas que, por qualquer modo, procurarem impedir que o empregado se associe ao sindicato e/ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, ficará sujeita a penalidade de acordo com a lei. Parágrafo segundo - As empresas pagarão uma multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso, pelo não recolhimento da mensalidade associativa ou, caso façam o recolhimento, não o repassem ao sindicato da categoria no prazo aqui acordado"; 55 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA - "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. Parágrafo primeiro. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 52 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para adaptar a redação da Cláusula ao precedente Normativo nº 119/TST, bem como para limitar o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Renato Franco Corrêa da Costa, patrono do Recorrente; **Processo: ROAA - 85226/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Nilton Pereira Braga, Advogado: Eryka Farias de Negri e Outros, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Carlos Teixeira, Recorrido(s): Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, Advogado: Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Federação Nacional de Cultura - FENAC, Advogado: José Almero Mota, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar a abrangência da Cláusula aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrente; **Processo: RODC - 20081/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retropartuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 20391/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Outros, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - SINFAVEA e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-

lhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículos e de Auto Peças de São Caetano do Sul, Advogado: Venício Laira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região e Outro, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não se conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 46353/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Tadeu Gomes Marques, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Haroldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrente; **Processo: ED-DC - 111463/2003-000-00-01**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferronorte S/A, Advogado: Paulo Sérgio Cândido, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense, Advogado: Carlos Jorge Martins Simões, Advogado: Sara dos Santos Conejo, Advogado: José Augusto Brasileiro Umbelino, Decisão: por unanimidade, homologar o acordo em Dissídio Coletivo, com o teor a seguir exposto, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil: "1) A Empresa processará o reajuste salarial deferido na r. decisão, compensado o valor antecipado de 10% (dez por cento), correspondendo o reajuste salarial em 6% (seis por cento), o qual será implantado no mês de junho, para pagamento a partir de 1º de julho de 2005. 2) as partes acordam a alteração da data-base de novembro para janeiro, conforme aprovado nas assembleias da categoria representada pelo Sindicato da Zona Araraquarense. 3) a título de indenização, excepcionalmente, a Empresa concederá aos empregados com contrato em vigor na data do presente acordo o valor de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), sem qualquer vinculação ao salário. O valor acima será quitado no prazo de 3 (três) dias após a homologação do presente acordo. 4) o ticket alimentação será reajustado de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos) para R\$9,50 (nove reais e cinquenta centavos), retroativo ao mês de janeiro de 2005, a todos os empregados com contrato de trabalho em vigor na presente data. As diferenças do valor do ticket, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio serão pagas através de tickets adicionais, no mês de maio, desde que o presente acordo já tenha sido homologado perante o Tribunal Superior do Trabalho. Esclarece as partes que o presente acordo abrange os funcionários da FERRONORTE, conforme consta da decisão do v. acórdão do presente dissídio e da decisão da Ação Declaratória de fls., a qual transitou em julgado no mês de abril do corrente ano de 2005. Ainda, as partes reconhecem e concordam que não existe qualquer direito mais a ser postulado em outras vias, quer extrajudicial, quer judicial, dando a mais ampla, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações e valores que lhes eram devidos, advindos de referido dissídio, para nada mais reclamarem e pleitearem, seja a que título for, em qualquer Órgão, Juízo, Instância ou Tribunal"; **Processo: RODC - 119/2003-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itaguaçu, Itarana e Santa Teresa, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu, São Roque do Canaã, São Domingos do Norte e Santa Teresa, Advogado: David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 641073/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Expresso Verde e Prata Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 733342/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Palombini Morales, Decisão: I - Por unanimidade: 1) rejeitar a prefacial de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo em tela; 2) negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante, argüidas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, de não-esgotamento das negociações prévias, de "quorum" infimo da assembleia geral do recorrido e forma de votação em escrutínio secreto; 3) Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros. a) Dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 4,10% (quatro vírgula dez por cento); 4ª - PISO SALARIAL - para estipular o índice de 4,10% (quatro vírgula dez por cento) a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda; 14 - UNIFORMES e EPIS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 115/TST, que assim dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 17 - FÉRIAS, para adaptar ao Precedente nº 100/TST, que assim dispõe: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 24 - ESTABILIDADE, para adaptar a redação dos itens 24.3 e 24.4, respectivamente,

aos termos dos Precedentes Normativos nºs 86 e 85/TST; 57 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - JORNADA ESPECIAL, 21 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 29 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA, 34 - ADICIONAL POR CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, 48 - EXAME MÉDICO DE ADMISSÃO E DE DEMISSÃO e 56 - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS/DOMINGOS E FERIADOS, 11 - DATA DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 20 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 23 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA E REMUNERADA, 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS, itens 26.2, 26.4 e 26.5; 35 - PROMOÇÕES, 42 - VIOLAÇÃO E PENALIDADES, 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 53 - CRECHE e 54 - AMAMENTAÇÃO; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa o item 24.1, da Cláusula 24 - ESTABILIDADE, e o item 26.3, da Cláusula 26 - AVISO PRÉVIO/PARCELAS RESCISÓRIAS; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 1105/2002-000-03-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Entregas e Coletas Através de Veículo de Duas Rodas no Estado de Minas Gerais - SINDECO/MG, Advogado: Flávio Márcio Ranieri Albuquerque, Advogado: Ivan Davanzo, Embargado(a): Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado de Minas Gerais, Advogado: Maurício Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RODC - 1862/2002-000-15-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Leda Maria Costa Chagas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios;

Processo: RODC - 20237/2002-000-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cívicas da Indústria no Estado de São Paulo, Advogado: Fernando Tadeu Rodrigues Victorino, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Associação Brasileira da Indústria de Iluminação, Recorrido(s): Ass Bras Prods de Poliéster Não Saturado, Recorrido(s): Ass Bras Prod de Resinas Fenólicas, Recorrido(s): Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos, Recorrido(s): Associação Brasileira de Tratamento de Superfície, Recorrido(s): Associação Brasileira dos Fabricantes de Resina de Uréia e Formol, Recorrido(s): Associação Bras. Ind Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, Recorrido(s): Associação Bras. Produtores de Pos de Moldagem Termo-Fixos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Ind. Extração de Minerais Não Metálicos do Est São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sind. Nac. Ind. Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sind. Nac. Ind. Material de Defesa, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPECC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato-suscitante; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para que fique expressamente assegurada na cláusula a oposição dos empregados associados, ou não, ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 20352/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Marcos Antônio Galindo, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Fer-



nanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Halley Henares Neto, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogado: Ricardo Börder, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabel. de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Microempr. e Empr. Peq. Porte Com. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipecas, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicatos Emp. Transp. Coletivos Urbanos de Passageiros, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias Jornais e Revistas, Recorrido(s): Sindicato Equip. Odontologia Médicos Hospitalares, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aduobos, Corretivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos do Estado de São

Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro Plano, Cristal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleiros para Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON: a) negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte, de extinção do processo por ausência de requisitos legais, negociação prévia, base territorial, data-base e descabimento da extensão do acordo celebrado; b) negar-lhe provimento; II - considerar prejudicados os demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 23721/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogado: Ana Paula Moraes Satcheki, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da

Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1193/1255). Negar provimento às preliminares de ilegitimidade de parte, de extinção do processo por ausência de "quorum" na assembléia, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por não realização de múltiplas assembléias e de descabimento da extensão do acordo celebrado e, no mérito, negar provimento integralmente ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro. Por trazerem questões já apreciadas, considerá-los prejudicados; **Processo: AG-AC - 40311/2002-000-00-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-AIRO e RODC - 61791/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Sindicato da Indústria de Calçados de Novo Hamburgo e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogado: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Novo Hamburgo/RS, Advogado: Alberto Alves, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Materiais Plásticos do Rio Grande do Sul, Advogado: Ernani Propp Júnior, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE e Outros, Advogado: Ana Lucia Garbin, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR, Advogado: Márcia de Barros Alves Vieira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: Guilherme Prestes Sordi, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Tarcísio Casa Nova Selbach, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olarias, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, no que tange às Cláusulas 1ª e 4ª, sanando contradição havida entre a fundamentação e a parte dispositiva, determinar a sua correção, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Onde se lê: "No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao recurso para fixar o reajuste salarial em 7,5% (sete e meio por cento)", leia-se: "No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao recurso para fixar o reajuste salarial em 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento)"; Cláusula 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Onde se lê: "No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula REAJUSTE SALARIAL, para 7,5% (sete e meio por cento), dou provimento parcial ao recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual", leia-se: "No presente caso, como foi diminuído o percentual da Cláusula REAJUSTE SALARIAL, para 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento), dou provimento parcial ao recurso, no particular, para que este percentual incida sobre a norma revisanda, para que se encontre o piso salarial atual"; **Processo: RODC - 67252/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Alvaro Raymundo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Rosani Kassardjian, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Célia Regina Álvares Affonso, Advogado: Regina Célia Lorenço Blaz e Outros, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cris-

tina Aparecida Polachini, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Luiz Barbosa Borges, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Maria Audileila Marques Costas Araujo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação e Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Roberto Pavani Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Recorrido(s): Federação Empr. Trans. Rodoviários - FETRASUL, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Recorrido(s): Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. - Prodesan, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Com. Atacad. Tecidos, Vestuário, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacad. Vidro Plano, Cristal, Recorrido(s): Sindicato do Com. Var. Mater. Elétrico, Eletrod., Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPEURO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Recorrido(s): Sindicato da Construção Civil e Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Processamento de Dados Est. São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Tran. Carga - SINDIPESA, Recorrido(s): Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Tur. O, G, I, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Araquara, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Recorrido(s): Sindicato Empr. Transp. Passag. Fret. Turismo, Recorrido(s): Sindicato das Empr. Transp. Passageiros Fretam., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria A. Eq. Odont. Med. Hosp. Lab. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de

Bauri e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliária de Apiaí, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Joalheira e Ourives de São Paulo - SINDIJOIAS, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias-Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pasta Madeira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Produtos Cacau Balas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Prod. Protec., Trat. e Transf. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serenárias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria, Carpintaria e Tanoaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Intere. do Comércio Atac. de Sol, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nac. Empre. Imp. Isol. Term. Trat. Co, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas e Pontes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alcalis, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNEIC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. de Tratores Caminhões Aut., Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria Trefilação Lami., Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de R. Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Lavouira, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Decisão: I - por unanimidade: negar provimento ao recurso quanto às preliminares de ilegitimidade de parte passiva por inexistência de categoria diferenciada, de ilegitimidade de parte por ausência de comprovação do "quorum" estatutário e legal, de extinção do processo por realização de assembleias em municípios distintos, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por ausência de data-base e de nulidade das decisões por inobservância dos arts. 868/871 da CLT - extensão dos acordos; Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON. a) Negar-lhe provimento no tocante às Cláusulas: 1ª - AUMENTO SA-

LARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA, 6ª - GARANTIAS SINDICAIS, 7ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS, 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 9ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - MULTA, 14 - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES, 15 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS e 18 - VIGÊNCIA; b) dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 10 - QUADRO DE AVISOS, aos termos do Precedente Normativo nº 104/TST, que assim dispõe: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 167/2003-000-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Edson de Sousa Bueno, Recorrido(s): J. Câmara & Irmãos S.A., Advogado: Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 522/2003-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Marabá e Sul do Pará - SINDECOMAR, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Marabá - SINDICOM, Advogado: Ronaldo G. Abreu, Decisão: I - Por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de exceção de incompetência em razão da hierarquia funcional e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS DA V. DECISÃO REGIONAL, para extirpar da condenação a determinação de afixação em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores, de dez cópias do acórdão; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 20312/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - SINTELMARK, Advogado: Heidi Von Atzingen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SINTRATEL, Advogado: Sabrina Chagas de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a v. decisão proferida em Embargos Declaratórios, mantendo-se a cláusula tal como acordada pelas partes; **Processo: RODC - 87521/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Denise Schellenberger, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Traveseiro, Advogado: Daniel Paulo Fontana, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto aos direitos do sindicato-suscitante, para que o desconto ocorra apenas se o empregado sindicalizado o autorizar formalmente antes de sua realização, excluindo a sua parte final, no que diz respeito à contribuição ao sindicato patronal; b) dar-lhe provimento quanto aos EXAMES MÉDICOS e PROTEÇÃO À GESTANTE, para que se exclua a Cláusula 3.6 do acordo firmado pelos réus;

Processo: RODC - 101246/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços Eletro-Eletrônicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDAT/RS, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato Interestadual das Empresas de Gravação de Discos, Fitas e Vídeos, Duplicação, Reprodução de Discos, Fitas, Vídeos, Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente, CD-Rom, Disquetes e Similares em Geral nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia, Pernambuco e no Distrito Federal - Sindigra-va/SP/RJ/MG/RS/PR/BA/PE/DF, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" da suscitante em relação ao SINDAT/RS e de ausência de "quorum" legal. Considerar prejudicada a preliminar de perda de objeto; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª, "caput" e §§ - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 10 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 12, II, § 1º - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E/OU MENORES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, III - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, "CAPUT" E PARÁGRAFO 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37, I e II - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO,



39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 52 - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 68 - ESTAGIÁRIOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª, § 1º - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, para adaptar a sua redação aos termos da Súmula nº 340/TST; 12, "caput", I e II - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observam a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST; 41 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 45 - LOCAL PARA REFEIÇÕES e 75 - VIGÊNCIA, estipulando o termo final em 30 de abril de 2003; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 36 - ABONO DE PONTO, da seguinte forma: a) dar provimento parcial para adaptar a redação do item I ao Precedente Normativo nº 70/TST e para excluir o item III; b) negar provimento quanto aos itens II e IV; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 112197/2003-900-01-00.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO-RJ, Advogado: Vinícius Soares Rocha, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti e Magé, Advogado: Humberto Ribeiro Bertolini, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 115877/2003-900-04-00.5 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Maria - SECOVISM, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Similares, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Mauro José Tosi de Oliveira, Decisão: I - por unanimidade: 1) negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais prévias e de extinção do processo por irregularidade na convocação da assembleia geral extraordinária do suscitante; 2) CLÁUSULAS ECONÔMICAS: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL, para fixar o reajuste salarial no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento); b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 3) CLÁUSULAS SOCIAIS: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTES, 6ª - ANOTAÇÃO DA CTPS, 9ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 11 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO, 16, §§ 1º e 2º - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, 17 - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 19 - DISPENSA - SAQUE DO PIS, 23 - FALTA ABONO, 25 - FÉRIAS, 27 - HORAS EXTRAS, 30 - MOTIVO DA RESCISÃO, 31 - QUADRO DE AVISOS, 32 - READMISSÃO, 34 - REPRESENTANTES SINDICAIS, 36 - SALÁRIO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 38 - SALÁRIO - SUBSTITUTO, 42 - UNIFORMES; b) dar provimento parcial ao recurso em relação às cláusulas seguintes, para conferir-lhes a redação na forma especificada: 3ª - ABONO DE FALTAS - GESTANTE, "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 7ª - ATESTADOS MÉDICOS, para adaptar ao Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 21 - ESTABILIDADE NA APOSENTADORIA, para adaptar aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - GUIA DE RECOLHIMENTO, aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 41 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - DESCONTOS MENSALIDADES DO SINDICATO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 44 - DESCONTO ASSISTENCIAL AO SUSCITANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 15/2004-000-20-00.0 da 20ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Em-

pregados no Comércio de Aracaju e suas Abrangências Municipais - SECA, Advogado: José Paulo de Barros Mello Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Fábio Goulart Villela, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Sergipe - Fecomércio/SE e Outros, Advogado: Bráulio José Felizola dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Boquim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Salgado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Arauá, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a Ação Anulatória e quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, dar provimento ao recurso quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL para, reformando a v. decisão regional, manter a cláusula tal como convencionada pelos réus, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 255/2004-000-18-00.6 da 18ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Edson de Sousa Bueno, Recorrido(s): Editora Gráfica Brasileira Ltda., Recorrido(s): SL Editora Jornalismo e Marketing Ltda. - Jornal da Imprensa, Recorrido(s): Jornal O Sucesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito das cláusulas como entender de direito; **Processo: RODC - 126495/2004-900-04-00.7 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Ivone Teixeira Velasque, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Bacigaluz Guimarães, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Rio Grande - SINDANAVE, Advogado: Marcelo Bacigaluz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 129754/2004-900-04-00.4 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Fabrizio Costa Rizzon, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE E AUMENTO SALARIAL e 3ª - SALÁRIO NORMATIVO e dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 2ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO, para que fique assim redigida: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do Dissídio Coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; **Processo: RODC - 131193/2004-900-04-00.6 da 4ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Solange Donadio Munhoz, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS, Advogado: Janes Teresinha Orsi, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogado: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, Advogado: Francis Campos Bordas, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Cintia Tarragô Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Cristian Linn Feoli, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas da 4ª Região - CONRRERP, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento às preliminares argüidas nos vários recursos interpostos; II - RECURSO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 1040/1068). 1) Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 9,10% (nove vírgula dez por cento); 13 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA e 24 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU CUIDADOS DE FILHO OU DE PESSOA DEPENDENTE, para adaptá-las aos termos dos Precedentes Normativos nº 85 e 95, respectivamente; 43 - GARANTIA DOS DIRIGENTES SINDICAIS, para que a cláusula fique assim redigida: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador, bem como seu acesso às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - HORAS EXTRAS, 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 7ª - CONTRATAÇÃO DESUBSTITUTO, 11 - REEMBOLSO CRECHE/BABÁ, 18 - ADIANTAMENTO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 19 - QUEBRA DE CAIXA, 20 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 23 - TOLERÂNCIA DE ATRASO AO SERVIÇO e 31 - PENALIDADES; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 14, "caput", e 22 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS; d) não conhecer do recurso quanto às Cláusulas 29 - ESTABILIDADE DA SERVIDORA GESTANTE e 39 - TRANSPORTE; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 44 - TAXA DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS SINDICAIS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS

DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS (fls. 1129/1153). Por unanimidade: a) Considerar prejudicadas as Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL e 5ª - HORAS EXTRAS; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 3ª - PISO SALARIAL DA CATEGORIA, 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - ACÚMULO DE FUNÇÃO, 9ª - ADICIONAL NOTURNO, 10 - DIÁRIA, 12 - POLÍTICA SEMESTRAL, 15 - ESTABILIDADE EM PERÍODO ELEITORAL NOS CONSELHOS, 16 - GARANTIA DE CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO, 17 - AUXÍLIO DOENÇA e 13ª SALÁRIO, 21 - FÉRIAS - CONCESSÃO, 25 - INTERVALO PARA PREVENÇÃO DE FADIGA, 26 - INTERVALOS CPD, 27 - LICENÇA ADOÇÃO, 28 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 29 - ESTABILIDADE À SERVIDORA GESTANTE, 32 - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, 33 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO, 34 - AUXÍLIO FUNERAL, 35 - VALE REFEIÇÃO, 36 - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO, 37 - SEGURO DE VIDA, 40 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 41 - LICENÇA REMUNERADA, 42 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, 45 - DATA BASE e 47 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 30 - GARANTIA SALARIAL - DISSÍDIOS COLETIVOS, para adaptar a sua redação aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão. Limitado o período total a 120 dias"; IV - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS. Por unanimidade, considerá-los prejudicados, por trazerem cláusulas já apreciadas; **Processo: RODC - 146425/2004-900-22-00.1 da 22ª. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí, Advogado: Djalma Cardoso Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia - SINTEAR, Advogado: João Dias de Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: AIRO - 4716/1997-000-16-40.5 da 16ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 563454/1999.1 da 3ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Márcia Campos Duarte Florenzano, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e Outro, Advogado: Marcus Rodrigo de Senna, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, Advogado: Rafael Sales Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Requeridos. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelos Sindicatos patronais Requeridos. Dele não conhecer; III - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e declarar a nulidade da Cláusula 51 - TAXA DE CONFERÊNCIA, da convenção coletiva de trabalho, com vigência para 28.02.1997 a 01.03.1998; **Processo: RODC - 5241/2001-000-04-00.2 da 4ª. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ana Cristina Gualarte Consul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: I - Por unanimidade: 1) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIÇÃO, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 71 - INTERVALO NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento parcial ao

recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete e meio por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Assegura-se salário mínimo profissional no valor de R\$260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos), a partir de 1º de agosto de 2001, para os empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral com exercício profissional no Município de Jaguarão, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre o salário fixado na cláusula revisanda"; 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO SUSCITANTE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2001"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 99 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 199/2002-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado de Goiás, Advogado: Agripino Pinheiro Cardoso, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado de Goiás - SINCODIVE, Advogado: Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Profissional Suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 337/2002-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, Advogado: Maury Goulart, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - Recurso interposto pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC. Dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,3% (nove vírgula três por cento), e 4ª - PISO NORMATIVO, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na Cláusula 1ª; II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 799/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Eliane Lucina, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itatiaia, Quatis e Porto Real, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 20349/2002-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia, de falta de realização de assembleias múltiplas e de ausência de data-base; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 2ª - COMPENSAÇÕES, 3ª - ADMITIDOS APOS A DATA-BASE, 5ª - SALÁRIO SUBSTITUTO, 7ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 8ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 10 - NOTA CONTRATUAL, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 13 - PAGAMENTO DO

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 14 - INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS, 15 - CONTRATO DE TRABALHO, 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 18 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 20 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE, 22 - ESCALAS DE FOLGAS, 24 - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO, 25 - CARTA DE AVISO, MOTIVO DE DISPENSA, SUSPENSÃO OU ADVERTÊNCIA, 26 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE E 2 ANOS NA EMPRESA, 27 - DIÁRIA DE VIAGEM, 28 - VIAGEM, 29 - TRANSPORTE, 30 - VALE-TRANSPORTE, 33 - EXAMES MÉDICOS, 34 - AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, 35 - SEGURO DE VIDA, 36 - CRECHE, 39 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DO EMPREGADO FALECIDO, 40 - UNIFORMES, 41 - QUADRO DE AVISOS, 42 - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA, 43 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA, 46 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste em 9,3% (nove vírgula três por cento) e imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, despedido sem justa causa, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Parágrafo único - Nas empresas que possuam estrutura organizada de cargos e salários, nos casos previstos no "caput" desta cláusula, será garantido o menor salário de cada função"; 6ª PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "O pagamento de salários deverá ser efetuado no máximo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Parágrafo único: Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 17 - CARTEIRA DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 19 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - FÉRIAS - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 23 - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS - "O empregado que estiver em descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho ou em gozo de folga regular, quando convocado para a prestação de serviços inadiáveis, terá garantida a remuneração com acréscimo dos percentuais de horas extras, conforme a Cláusula Décima Primeira"; 32 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: "1 - Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado; 2 - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa; 3 - Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 38 - AUXÍLIO-FUNERAL - "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará aos dependentes habilitados junto à Previdência Social um auxílio para o funeral, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), vigentes à época. O pagamento deste auxílio será efetuado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação da documentação comprobatória"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 9ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 12 - ADICIONAL NOTURNO e 31 - REFEIÇÕES; **Processo: ROAA - 421/2003-000-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Advogado: Manoel Marques da Silva Neto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento quanto às preliminares de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula Vigésima Terceira - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato profissional, e para excluir a condenação em afixar cópias da decisão proferida pelo Juízo originário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 98180/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobilário de Bagé, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: I - Por unanimidade, 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado apenas parcialmente, no que tange unicamente às arguições de extinção do processo, sem exame do mérito, ora renovadas, e às cláusulas de fato instituídas no juízo a "quo" e conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada; 2) no mérito: a) negar provimento ao recurso

interposto pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às arguições de falta de "quorum" e ausência de bases de conciliação; b) negar provimento aos recursos interpostos pela Federação Suscitada e pelo Sindicato patronal Suscitado quanto às Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DINHEIRO, 15 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 21 - FÉRIAS COLETIVAS, 27 - DIÁRIAS DE VIAGEM, 32 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 33 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 34 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 35 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 38 - LICENÇA REMUNERADA (PIS), 39 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR), 40 - DISPENSA DO ESTUDANTE, 41 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO, 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 44 - UNIFORME, 47 - RECIBOS DE PAGAMENTOS, 54 - ATRASOS, 59 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 60 - RETENÇÃO DA CTPS, 62 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 64 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA, 66 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES, 67 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 69 - DELEGADO SINDICAL, 71 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS, 77 - DO CONTRATO DE TRABALHO; c) dar provimento parcial aos recursos quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 9,4% (nove vírgula quatro por cento); d) dar provimento parcial aos recursos para imprimir nova redação às Cláusulas: 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - "Ao empregado admitido para ocupar o lugar de outro, dispensado sem justa causa, garante-se o menor salário previsto no estabelecimento para idêntica função, sem considerar vantagens pessoais"; 37 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 50 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 65 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira;

Processo: RODC - 126594/2004-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados. I - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à arguição de não-esgotamento da negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 15 - PAGAMENTO DAS COMISSÕES, 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - AVISO PRÉVIO, 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 24 - ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS, 34 - ACESSO DO SINDICATO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO, 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 53 - ENTREGA DE RECIBO DE QUITAÇÃO, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS, 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE



OBRIGAÇÃO DE FAZER, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, 95 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 96 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO, 97 - ESTAGIÁRIOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 6% (seis por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Fixação de um salário mínimo profissional, para os integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º de agosto de 2000, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na Cláusula 1ª, sobre os salários previstos nas normas revisadas, da seguinte forma: 1) para os empregados no comércio atacadista, que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado nº 2. empregados em geral: R\$233,20 (duzentos e trinta e três reais e vinte centavos); "office boy" e empacotadores: R\$221,00 (duzentos e vinte e um reais); 2) para os empregados no Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral, que trabalham nas empresas representadas pelo suscitado nº 8: R\$240,20 (duzentos e quarenta reais e vinte centavos)"; 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS - "O cálculo do valor da comissão, para pagamento de parcelas rescisórias, do 13º salário e de férias dos empregados comissionistas, deverá observar a média atualizada referente aos últimos 12 (doze) meses de labor. Parágrafo único. Para o pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, será considerada a média atualizada referente aos meses inseridos nas correspondentes proporcionalidades"; 32 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO: GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 103 - VI-GÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de agosto de 2000 a 31 de julho de 2001"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 99 - ESTABILIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS HIV, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; b) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para reduzir o valor do desconto para 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 579392/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - Sinduscon, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Érika Azevedo Siqueira, Advogado: Edésio Franco Passos, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que providencie a retificação da atuação do processo, para que passe a constar o Dr. Lineu Miguel Gomes na qualidade de advogado do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON; **Processo: ROAA - 1432/2002-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM, Advogado: Andréa Viggiano Gonçalves, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região, Advogado: Muriel Vieira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Fábio Lopes Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recursos Ordinários interpostos pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Minas Gerais - FETRAM e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia e Região. Por maioria, dar-lhes provimento parcial, a fim de limitar a declaração de nulidade da Cláusula 60 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, adaptando a referida cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/ TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região. 1) Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial a fim de declarar a nulidade do "caput" da Cláusula 15 da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, firmada entre os requeridos; 2) por maioria, dar-lhe pro-

vimento parcial quanto à Cláusula 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 20/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Compar - Companhia Paranaense de Refrigeração e Outros, Advogado: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogado: Manuela Oliveira dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, Advogado: Carlos Alberto Prestes Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 524/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Varejista de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará - SITRAMICO, Advogado: Dênis Machado Melo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará - SINDEPA, Advogado: Francinaldo Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados do Petróleo, Advogado: Dênis Machado Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 20010/2003-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Carlos Alberto Serra e Outros, Advogado: Francisco de Paula Camargo de Souza Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga, Advogado: Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista - Sicon, Advogado: Eliane Santos Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários; **Processo: ROAA - 20434/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Industrial de Plásticos Dac Ltda., Advogado: Francisco de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivos, Material Plástico, Tintas e Vernizes de Guarulhos e Mairiporã, Advogado: Maria José Aguiar de Freitas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Advogado: Flávio Mazzeu, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 102106/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Volta Redonda, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Volta Redonda, Advogado: Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 115478/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SICON - Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, Advogado: Rubens José Reis Moscatelli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Laura Martins Maia de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios (Residenciais e Comerciais), Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis (Residenciais e Comerciais) do Guarujá e Bertioga - S.E.E.C.L.A.G., Advogado: Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Recorrente(s): Antônio José de França e Outros, Advogado: Francisco de Paula Camargo de Souza Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 604507/1999.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXP, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Aparecido Inácio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Ordem dos Músicos do Brasil, Embargado(a): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, Advogado: Cristiniano de Oliveira, Embargado(a): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Advogado: Célia Aparecida Lucchese, Embargado(a): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Giorgio Longano, Embargado(a): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Ribas Paiva, Embargado(a): Conselho Regional de Química - IV Região, Advogado: Ângela Blömer Schwartzman, Embargado(a): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 771929/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Metalnave S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Ana Maria R. Laranja, Recorrente(s): Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogado: José Roberto da Silva Rocha, Recorrente(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Paulo Goldenberg, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação do Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, Advogado: Expedicto José Pinheiro Damasco, Recorrido(s): Sobrere - Servemar S.A., Advogado: Cleber Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores, Marinheiros, Moços e Marinheiros Auxiliares de Máquinas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Alexandre Badri Loufi, Decisão: I - Por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à Cláusula 37, relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para

adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da empresa Metalnave S. A. Comércio e Indústria; III - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso da Companhia Navegação das Lagoas Norte e da Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.; **Processo: ED-RODC - 309/2002-000-08-00.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Pará, Advogado: Olavo Camara de Oliveira Júnior, Embargado(a): Delta Publicidade S.A., Advogado: Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 1838/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros, Cabeleiros para Homens e Unisex no Município do Rio de Janeiro, Advogado: Vinicius Soares Rocha, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Barbeiros, Aprendizes, Ajudantes, Manicures e Empregados nos Salões de Cabeleiros para Homens e Unisex do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Lídia de Souza Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de extinção do processo por cerceio de defesa, de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação nas cláusulas deferidas e de extinção do processo por não autorização da categoria profissional para a instauração do Dissídio Coletivo e de extinção do processo por insuficiência de "quorum"; b) dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às cláusulas que não constam da Ata da Assembleia-Geral Extraordinária; c) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 2ª - REVISÃO SALARIAL, para fixar a correção dos salários normativos dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), a partir de 01/03/2002, Cláusula 3ª - APRENDIZES AJUDANTES E RECEPCIONISTAS, para fixar o reajuste do piso salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), a partir de 01/03/2002; Cláusula 4ª - SALÁRIO DE CAIXAS, para fixar o reajuste do piso salarial em 9,60% (nove vírgula sessenta por cento); d) julgar prejudicado o recurso quanto à Cláusula 7ª - ESTABILIDADE GESTANTE E AUXÍLIO-DOENÇA; **Processo: RODC - 10087/2002-000-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, Advogado: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, ao manter o pagamento dos dias parados, determinar a compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos; **Processo: RODC - 46975/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenlle Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana e Outro, Advogado: Daniel Correa Silveira, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de não esgotamento da negociação prévia e de irregularidades na ata da assembleia; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 17 - LICENÇA GESTANTE, para excluir o item b; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 33 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS, 37 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO, 48 - CTPS - ANOTAÇÃO DA SAÍDA, 55 - AMBIENTE DE TRABALHO, 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO, 73 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTANTE, 80 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 81 - REDUÇÃO DE JORNADA, 96 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 13 - CONTRATO DE TRABALHO, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO, 21 - LICENÇA REMUNERADA PARA REPRESENTANTE SINDICAL, 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO, 35 - AUXÍLIO-CRECHE, 40 - FÉRIAS - INÍCIO, 47 - CTPS - ANOTAÇÃO, 50 - SALÁRIOS - COMPROMENTE DE PAGAMENTO, 51 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 61 - UNIFORMES E EPI'S, 66 - SALÁRIO - SUBSTITUIÇÃO NÃO-EVENTUAL, 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 71 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 84 - CURSOS E REUNIÕES, 89 - QUADRO DE AVISOS, 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CÍPEIRO, 92 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 94 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 4% (quatro por cento), a partir de 01.08.1999; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para excluir o item "d" da cláusula; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 57 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINA-

ÇÃO, para adotar a seguinte redação: "O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite B, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho"; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; f) julgar prejudicadas as alegações alusivas à Cláusula 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO, por ausência de interesse; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, para excluir da incidência do desconto os empregados não sindicalizados, excluir da cláusula a multa cominada e fixar em trinta dias, após a efetivação do desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição assistencial ao sindicato, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, negar-lhe provimento quanto às arguições de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva, de ausência de decisão revisanda, prejudicadas as arguições de ausência de negociação prévia, de ausência de prova do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a instauração da instância, e, no mérito, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 98, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa a partir de 1º de agosto de 1999. Prejudicadas as demais alegações; **Processo: RODC - 58734/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo Ângelo e Outros, Advogado: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Giruá, Advogado: Jarbas Luís John, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Flávio Obino, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Flávio Obino, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: I - Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 10 do acordo de fls.166-175, a Cláusula 16 do acordo de fls.329-337 e a Cláusula 11 do acordo coletivo de fls.166-175; b) dar provimento ao recurso para retirar da Cláusula 2ª do acordo de fls.329-337 a expressão "menores"; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da Cláusula 47, do acordo de fls.329-337, aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ED-ROAA - 65103/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maurício Correia de Mello, Procurador: Luis Antonio Camargo de Mello, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, Advogado: Luciana Almeida de Sousa, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado Amazonas, Advogado: Benedito Carlos Valentim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios quanto à Cláusula 1ª, para declarar não verificada a alegada ofensa aos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Carta Magna, e, quanto à Cláusula 13, para declarar não verificada a ofensa aos arts. 5º, "caput", e 7º, inciso XXXII, da Carta Magna; **Processo: RODC - 2/2003-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - Setut, Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO, Advogado: Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao item 2.1- ABUSIVIDADE DA GREVE e quanto ao item 2.2- ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES SINDICAIS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto ao item 2.3- PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS, para determinar o pagamento dos dias parados mediante compensação com prorrogação de jornada, como for pactuado pelos sindicatos; **Processo: RODC - 230/2003-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará, Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - Sindapa, Advogado: Mauro Marques Guilhon, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará. Por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 21, para limitá-la aos trabalhadores associados, consoante o que dispõe o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula de REAJUSTE SALARIAL, para fixar o reajuste em 18,20% (dezoito vírgula vinte por cento), a incidir sobre os salários de fevereiro de 2003, e não conhecer quanto ao pedido de Efeito Suspensivo; **Processo: RODC - 302/2003-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Recorrido(s): Federação do Comércio do Distrito Federal, Advogado: Cely Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo por

ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do dissídio; **Processo: RODC - 568/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Advogado: Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Rômulo José Escouto, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Pini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Advogado: Ernani Propp Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON e Outro, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas do Rio Grande do Sul, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santa Maria, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Gráfica de Pelotas, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as Cláusulas 51, do acordo de fls. 210-223, e 42, do acordo de fls. 230-242, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-as aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 583/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo, Advogado: Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, Advogado: Mirian Liane Mealho, Decisão: I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 51 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 do acordo homologado pelo Regional e para excluir o "caput", o item 41.1 e o item 41.2 da Cláusula 41 do acordo homologado às fls.52-65; **Processo: ROAA - 607/2003-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina, Advogado: Rodrigo de Bem, Recorrente(s): Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais e das Empresas de Compra e Venda e Locação de Imóveis de toda a Região Sul do Estado de Santa Catarina - SECOVI, Advogado: Clotilde Bernadete Zanzi, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Acir Alfredo Hack, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina. Por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula VI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitá-la aos trabalhadores associados, consoante o que dispõe o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais e das Empresas de Compra e Venda de Locação de Imóveis de toda a Região Sul do Estado de Santa Catarina - SECOVI. Por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo recorrente e julgar prejudicadas as alegações do recorrente; **Processo: RODC - 1081/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Ney Arruda Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Traveseiro, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Decisão: I - Por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 6.7 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 3.6 do acordo de fls. 89-101; **Processo: RODC - 1303/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, Advogado: Rafael Marangon Orso, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 26, do acordo de fls. 116-122, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 1370/2003-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração, Beneficiamento e Comercialização de Minerais de Candiota, Advogado: Pedro Jerre Greca Mesquita, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: José Cláudio de Carvalho Chaves, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIAC, Advogado: Edilon Oliveira Lopes, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 53 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 20231/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Graciene Ferreira Pinto, Recorrente(s): SANED - Companhia de Sa-

neamento de Diadema, Advogado: José Blanes Sala, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SINTAEMA, Advogado: João José Sady, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por maioria, dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA, ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED. Por unanimidade: a) negar provimento ao pedido de Efeito Suspensivo; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - para deferir reajuste salarial de 14% (quatorze por cento) a partir de 1/5/2003, deduzidos os aumentos espontâneos; c) negar-lhe provimento quanto à ESTABILIDADE PROVISÓRIA; **Processo: RODC - 20281/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região, Advogado: Nelson da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da Cláusula 60, do acordo de fls. 112-128, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 20368/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arnaldo Luciano de Felice, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Sorocaba e Região, Advogado: Marcelo Ignácio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve e excluir o pagamento dos dias parados, mediante compensação, bem como a estabilidade provisória, invertido o ônus da sucumbência; **Processo: ROAA - 28027/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - Sindimoc, Advogado: Valdenir Dielle Dias, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 73417/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade: a) negar provimento quanto às arguições de ausência de indicação do "quorum" estatutário e de ausência de bases de conciliação; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, 27 e 28 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - DOENÇA PROFISSIONAL; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de junho de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL, 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14 - COMPROMOVANTES DE PAGAMENTO, 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VÍGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64 - SINDICALIZAÇÃO, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,50%, (sete vírgula cinquenta por cento), a partir de 01.06.2001; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, na forma especificada: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 34 - ABONO, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 54 - EPI'S E UNIFORMES, ao Precedente Normativo nº 115/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e excluir os empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santo Antônio da Patrulha. Por unanimidade, negar provimento quanto às arguições de nulidade da sentença normativa e de extensão da base territorial de representação do suscitante e negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 15 - QUINQUÊNIO, 17 - AJUDA DE CUSTO PARA MATERIAL ESCOLAR, 18 - AUXÍLIO-FUNERAL e 30 - ADICIONAL



NOTURNO; Processo: RODC - 85904/2003-900-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Amadeu Roberto Garrido de Paula, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da CEAGESP, quanto às Cláusulas: 2.1 - ABUSIVIDADE DA GREVE, 2.2 - RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS NA DATA-BASE, 2.6 - COMPLEMENTAÇÃO, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 2.3 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, ADICIONAL NOTURNO, 2.5 - AUXÍLIO A PAIS DE FILHOS EXCEPCIONAIS; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 1) Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, não conhecer o recurso, quanto às cláusulas preexistentes; 2) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 78 - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 83/2004-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFPA, Advogado: Alesandra Du Valesse Costa Batista, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Pará S.A. - Ceasa/PA, Advogado: Fernanda Farinha Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário com relação à incompetência da Justiça do Trabalho e ao Desconto de Contribuição Assistencial;

Processo: ROAA - 129/2004-000-08-00.6 da 8a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA, Advogado: Fernando de Moraes Vaz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa e Outro, Advogado: Mary Machado Scalercio, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - PA, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Marabá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário no Município de Marituba, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salinópolis e São João de Pirabas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Santa Izabel do Pará, Benevides, Santo Antônio do Tauá e Bujaru, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 234/2003-000-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Éliton Aparecido Souza de Oliveira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Renata Aparecida Crema Bottasso Tobias, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Maria José Vilela Lins, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade processual e de impugnação ao valor dado à causa e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 545/2003-000-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina, Advogado: Ricardo Corrêa Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina, Advogado: João Leonel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões. Quanto ao recurso, rejeitar as preliminares de ausência de cumprimento de formalidade essencial e de perda da data base e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para que tenha a seguinte redação: "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º.8.2003 pela aplicação do índice correspondente a 15% (quinze por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; **Processo: RODC - 686/2003-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio, TV Aberta ou por Assinatura e Publicidade do Estado da Bahia - SINTERP, Advogado: Érico Lima de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado da Bahia - SINDAPRO/BA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 1114/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA, Advogado: Sílvia Alves de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marco Antonio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA. Por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul. 1) Por unanimidade:

a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 22 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO APOSENTADO; b) dar-lhe provimento parcial no tocante à Cláusula 35 - ATESTADOS MÉDICOS, nos seguintes termos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 - AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ADICIONAL; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - para estabelecer o desconto no valor de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado e adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 1666/2003-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Coronel Fabriciano, Ipatinga e Timoteo, Advogado: Heli Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital e Maternidade Vital Brazil, Advogado: Márcia Regina D. de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 1776/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul - SINDIPESCA, Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Cooperativas, Agro-Indústrias da Alimentação de Rio Grande, Advogado: Milton Luís Xavier Gabino, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 2629/2003-000-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Supermercados e Similares no Estado de Pernambuco, Advogado: Ana Rosa de Souza Lira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Advogado: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Pernambuco - Fecomércio e Outros, Advogado: José Almeida de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do "parquet" e, no mérito, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 4069/2003-000-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar, Doces, Conservas Alimentícias, Café, Trigos, Rações Balanceadas, Condimentos, Especiarias, Pesca, Carnes e seus Derivados do Estado do Ceará, Advogado: Virgínia Diniz Arcoverde, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Açúcar e de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Ceará, Advogado: Francisco H. A. do Nascimento, Advogado: Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 44/2004-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, Advogado: Alexandre José Raulino da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, Advogado: Francisco Hélio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 47 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 79/2004-000-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagens Ltda., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar a validade da Cláusula 20 em relação aos empregados associados ao sindicato-beneficiário pelo desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 94/2004-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Aiezza Empreendimentos & Serviços Ltda., Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do "parquet"; II - por maioria, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar a validade da Cláusula 26 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 95/2004-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogado: Fabiana Gouveia Ribeiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Advogado:

Christianne Ribeiro Eliasquevici, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do "parquet"; II - por maioria, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a validade da Cláusula 22 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAG - 530/2004-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel Dias de Azevedo (Viação Aveirensense), Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes da Região Norte - Fetranorte, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal do Estado do Pará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 784/2004-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, Advogado: Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bento Gonçalves, Advogado: Rafael Marangon Orso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, adaptando a redação da Cláusula 32 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato-beneficiário para o desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 132396/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: I - Por unanimidade: a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 21, IV - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 36, I - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 36, II - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 41 - ATESTADOS DE DOENÇA - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 55 e 57 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; e 75 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2002"; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 19, III - AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA, 20, "caput" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 21, II - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 29 - ATRASOS AO SERVIÇO, 30, 33 e 49, III - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E SALÁRIO, 47 - MAQUILAGEM, 59 - ELEIÇÃO CIPAS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 12, § 1º - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONISTA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 19, II - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 19, IV - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 19, V - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 20, § 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 21, III - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 27 - DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO ESTUDANTE, 30, II - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 36, III - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 36, IV - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 36, V - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS, 37, I e II - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - CRECHES, 45, I - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 45, II - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 46 - UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 52, Parágrafo único - QUADRO DE AVISOS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 58 - FREQUÊNCIA LIVRE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - MULTAS, 62 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 65 - CANCELAMENTO DE FÉRIAS, 66 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) negar provimento ao

recurso quanto às Cláusulas 12 - CÁLCULO PARA OS COMISIONISTAS e 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, vencido o Exmo. Ministro Relator, e quanto à Cláusula 67 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 32 - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 34 - SALÁRIO SUBSTITUTO, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala e por mim subscrita. Brasília, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente

do Tribunal Superior do Trabalho

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1828/2003-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitantes e determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 1664, a fim de corrigir evidente equívoco da serventia, uma vez que a folha imediatamente anterior é a 1363; 2) no mérito, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula GARANTIA DE EMPREGO AOS TRABALHADORES GREVISTAS, quanto à pretensão de estabelecimento de teto salarial de aplicação hierárquica para o reajuste pactuado e para declarar a não-abusividade do movimento grevista; II - por maioria: a) determinar o pagamento, pela empresa, dos dias de paralisação, vencidos, integralmente, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e, parcialmente, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que determinava o pagamento, pela empresa, de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados e a compensação, pelos trabalhadores, dos outros 50% (cinquenta por cento); b) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula GARANTIA DE EMPREGO AOS PORTADORES DE DOENÇA PROFISSIONAL/OCUPACIONAL, para mantê-la, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado de médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2004.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 24/02/2005, Seção I, fl. 1085.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 10869/2002-000-20-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Carlos Oliveira Costa, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIVIGILANTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20081/2003-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 133215/2004-900-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do processo por insuficiência de "quorum" e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 19 - AVISO PRÉVIO - itens II, III, IV e V, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AO EMPREGADO - itens I e II; 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 41 - ATESTADO DE DOENÇA, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO - itens I e II, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - "caput" e parágrafo único, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 55 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE E CÂNCER, nos termos em que foi deferida pelo Regional, e 68 - ESTAGIÁRIOS; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - PEDIDO; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional, será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para excluir o "caput" da cláusula, sendo mantido o § 3º, passando a ter a seguinte redação: "Terminado o contrato de experiência e readmitido o empregado dentro do prazo de 1 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item II da sentença normativa; 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, para adaptar o item I ao Precedente Normativo nº 72/TST e o item II ao Precedente Normativo nº 117/TST; 33 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72; 36 - ABONO DE PONTO - para apartar os itens I e V, respectivamente, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 83/TST; em relação ao item II, para adaptá-lo aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 anos e, quanto aos itens III e IV, negar provimento ao recurso; 75 - VIGÊNCIA, para fixar a vigência da presente sentença normativa em 1 (um) ano a partir de 1º de fevereiro de 2002; d) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 49 - GRA-

TIFICAÇÃO NATALINA (13º Salário), para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST e fixar a contribuição em 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho, a ser descontado de uma única vez, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16/2003-000-03-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de legitimação por não-realização de assembleias múltiplas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 146/2002-000-01-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 651/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto nas



Cláusulas 26, 27 e 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO ACORDANTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MARÍTIMOS DO PORTO DO RIO GRANDE
 RECORRIDO(S) : SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS
 RECORRIDO(S) : METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1419/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 8ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a eficácia da cláusula aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 579392/1999.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, I - Por unanimidade: 1) Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para: a) limitar o reajuste salarial em 4,30% (quatro vírgula trinta por cento); b) excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO TRANSFERIDO, 26 - ASSINATURA DE DOCUMENTOS, 30 - ESCALAS DE REVEZAMENTO, REPOUSO REMUNERADO E FOLGAS, 31- LIMPEZA DOS VEÍCULOS, 33 - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO, 34 - EMPREGADOS COMISSIONADOS, 36 - REGISTROS DAS COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, 37 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 44 - ADICIONAL NOTURNO, 45 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 48 - SOBREALVISO, 67 - ASSISTÊNCIA SINDICAL, 74 - ACIDENTE DE TRABALHO, 82 - SEGURO DE VIDA, 84 - AUXÍLIO-FUNERAL e 89 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; c) fixar na forma a seguir especificada as cláusulas: 28 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 96 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 2) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas 13 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA e 63 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, "caput" e parágrafo único; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 43 - HORAS EXTRAS, para ficar assim redigida: "As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento); II - pelo voto prevalente da Presidência dar provimento para excluir a Cláusula 9ª - ESTABILIDADE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; III - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - SALÁRIO DOS NOVOS EMPREGADOS, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e com ressalvas de ponto de vista do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 580540/1999.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de declarar a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Rio Grande do Sul - SINTARGS, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e de determinar a inversão do ônus da sucumbência no que diz respeito às custas processuais. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no Recurso Ordinário manifestado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON/RS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINTARGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 196/2004-000-08-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula relativa à Taxa Assistencial Sindical ao Precedente Normativo nº 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, AGENCIADORES DE PROPAGANDA E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA NO ESTADO DO PARÁ - SIPEP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1169/2002-000-15-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 19877/1994-000-04-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Cas-

tilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CALÇADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 96953/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO - SINPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de junho de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1722/2003-000-03-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Recurso Ordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. 1 - Por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, no que tange às Cláusulas 10 - REAJUSTE SALARIAL e 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, e quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido referente à Cláusula 30 - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No Mérito: a) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 10 - REAJUSTE SALARIAL, 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, 14 - SALÁRIO DE INGRESSO, 17 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, 18 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 19 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 20 - RETORNO DO EMPREGADO AFASTADO PELO INSS, 21 - AUXÍLIO-FUNERAL, 22 - GRATIFICAÇÃO ANUAL, 25 - COMISSÃO DE HIGIENE E SEGURANÇA, 26 - REEMBOLSO CRECHE, 27 - LICENÇA PATERNIDADE, 28 - ABONO APOSENTADORIA, 32 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 33 - UNIFORMES, 34 - GARANTIA AO ACIDENTADO, 35 - CARTA DE DISPENSA, 39 - PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 40 - FORNECIMENTO DE DIRBEN-8030; b) dar provimento ao recurso a fim de excluir da sentença normativa as Cláusulas: 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, 9ª - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NACIONALMENTE ARTICULADO, 15, Parágrafo 2º - HORAS EXTRAS, relativo à majoração do adicional de hora extra na hipótese do seu pagamento ter ocorrido em Juízo; c) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 23 - MULTA, a fim de excluir da sentença normativa o seu Parágrafo Único, relativo à majoração da multa na hipótese de pagamento em Juízo; d) declarar prejudicada a análise da Cláusula 41 - VIGÊNCIA, em razão de já ter sido analisada e decidida quando da alegação de julgamento "extra petita" (item 3), em que se estabeleceu que a sentença normativa terá prazo de vigência de 12 (doze) meses; 2) por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - VIGÊNCIA, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito e com ressalvas do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto à fundamentação, e quanto à Cláusula 11 - AUMENTO REAL, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João

Oreste Dalazen;b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula; c) dar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 23 - MULTA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto a Cláusula 30 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, para que sejam fixados os turnos de trabalho nos termos propostos na Cláusula 7ª da petição inicial do Dissídio Coletivo ajuizado pela Empresa e, para que seja majorado o abono previsto no § 2º da referida cláusula na importância de R\$3.000,00 (três mil reais), vencidos, apenas quanto ao valor do abono, os Exmos. Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen. II - Recurso interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Autos apensados). Negar-lhe provimento. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade. 1) por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) dar-lhe provimento para alterar a redação das seguintes Cláusulas: 14 - SALÁRIO DE INGRESSO - "A partir de 1º.10.2003, aos empregados da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira - Usina de João Monlevade/MG, excluídos os menores aprendizes na forma da lei, não poderá ser atribuído o salário-base-mês inferior a R\$514,69 (quinhentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos)"; 41 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa terá vigência no período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2005"; b) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 1ª - GARANTIA DE EMPREGO, 2ª - ABEB, 3ª - CIPA/ACOMPANHAMENTO FISCALIZAÇÃO, 4ª - VERBAS RESCISÓRIAS NA APOSENTADORIA, 6ª - SEGURO DE VIDA, 7ª - DESCONTO DE DESPESAS, 9ª - DESTERCEIRIZAÇÃO, 11 - AUMENTO REAL, 12 - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 13 - DESCONTO ASSISTENCIAL, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC - 145275/2004-000-00-00.3
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, argüidas em parecer pelo Ministério Público do Trabalho, bem como de chamamento do processo da PETROBRÁS S/A; b) deferir o índice de 8,5% (oito e meio por cento), a título de reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período, bem como aplicar o mesmo percentual ao piso salarial da categoria, tomando-se como base a convenção coletiva anterior; c) deferir a manutenção das cláusulas sociais, tais como estabelecidas pelos litigantes na convenção coletiva que vigorou de 1º/9/2003 a 31/8/2004; II - por maioria, quanto à supressão do § 3º, item "A", da Cláusula 5ª - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO, da convenção vigente, manter a cláusula tal como nas convenções anteriores, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen que apresentará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão.

SUSCITANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO, ATIVIDADES SUBAQUÁTICA E AFINS - SIEMASA
 SUSCITADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 24001/2004-909-09-00.3
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por maioria, declarar a abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade determinar a exclusão do pagamento dos dias de paralisação; por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula

cinquenta por cento), vencidos os Exmos., Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade, deferir o percentual de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) para o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica.

RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIEMACO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 434/2002-000-15-00.8
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria, no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 769/2003-000-15-00.7
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrente.

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMENDÉ E DISTRITOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20263/2003-000-02-00.5
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à argüição de abusividade da greve e à estabilidade provisória; b) dar-lhe provimento para autorizar o desconto do salário referente aos dias de paralisação; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ANUÊNIO, 4ª - TICKET CESTA BÁSICA, 7ª - CRECHE, REEMBOLSO CRECHE E LICENÇA À MÃE, 20 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 14001/2000-000-18-00.1
 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva da FETAEG, para excluir essa entidade do pólo passivo; rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional por impossibilidade de reexame da matéria conciliada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS - FETAEG E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DE GOIÁS - SIFAEG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de junho de 2005.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-5.531/2002-000-00-00.9 TST

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 D E S P A C H O

Em 14 de fevereiro de 2002, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo ver interpretados os arts. 611, §§ 1º e 2º, 612 e 617 da CLT, o art. 8º, III e VI, da CF e, especialmente, a Cláusula 27 do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC, no que se refere à possibilidade de extensão e aplicação desse instrumento normativo nas bases territoriais organizadas em sindicatos.

Os autos me foram distribuídos em 28 de março de 2003 (fl. 1.164) e, após retornarem do Ministério Público do Trabalho, vieram-me conclusos em 16 de maio do mesmo ano (fl. 1.183).

No dia 28 de maio, proferi despacho concedendo prazo para que os Suscitantes apresentassem cópia de seus registros sindicais (fl. 1.184), documentos que foram juntados no dia 25 de agosto de 2003 (fl. 1.192-verso).

Por meio da petição de fl. 1.243, protocolizada em 12 de setembro de 2003, Suscitantes e Suscitada requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, ante a possibilidade da realização de acordo. O pedido foi deferido e, decorrido esse prazo, proferi despacho concedendo 5 (cinco) dias para que as partes se manifestassem, dizendo se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.249). Esse despacho foi publicado em 22 de novembro e não houve qualquer manifestação dos interessados, conforme se constata pela certidão de fls. 1.251. Em novo despacho, prolatado à fl. 1.252 e publicado em 19 de dezembro de 2003, concedi às partes mais 5 (cinco) dias de prazo para que se manifestassem.

Em petição protocolizada em fevereiro de 2004, os Suscitantes notificaram que estavam na iminência de realizar um acordo e requereram, mais uma vez, a suspensão do processo por trinta dias, para que pudessem "peticionar conjuntamente sobre a conclusão da composição específica para extinção do presente feito ou, em não logrando êxito, a continuidade da tramitação do presente dissídio coletivo de natureza jurídica" (fls. 1.256/1.257). O pedido foi corroborado pela Suscitada, conforme petição de fl. 1.284.

Proferi, então, o despacho de fl. 1.288, publicado em 12 de março de 2004, que tem o seguinte teor:

"DEFIRO o pedido, observado o prazo previsto no art. 265, § 3º, do CPC, no curso do qual deverão as partes peticionar, informando sobre o seu interesse no prosseguimento do feito."

Decorrido o prazo previsto no referido dispositivo legal, e passados mais nove meses, sem que tenha havido qualquer manifestação das partes, conforme determinado no despacho acima transcrito, os autos me vieram conclusos.

CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que Suscitantes e Suscitada digam, definitivamente, se houve acordo e se ainda têm



qualquer interesse na tramitação do dissídio, a fim de que o processo possa seguir seu curso sem mais delongas, com o imediato exame do pedido de ingresso na lide como assistente litisconsorcial, formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, e, em seguida, a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Decorrido o prazo de 10 (dias), voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-156.025/2005-000-00-00.4TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 318/2005**.

Foram impugnadas apenas as Cláusulas 2ª (Salários) e 3ª (Jornada de Trabalho).

Relativamente ao critério de atualização dos salários (Cláusula 1ª), o Tribunal Regional conferiu a seguinte redação à cláusula respectiva:

"2.1. Os salários, a partir de 1º de fevereiro de 2005, serão os seguintes: MOTORISTA - R\$976,45; COBRADOR - R\$488,22; DESPACHANTE - R\$976,45; FISCAL - R\$528,35. 2.2. DEMAIS EMPREGADOS: Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2005, em 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de fevereiro de 2004. 2.3. Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, excluídos os pertinentes a término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparações salariais, implementos de idade e término de contrato a título de experiência. 2.4. As diferenças oriundas da extrapolação da data-base pelo período de negociação e tramitação do dissídio coletivo serão repostas aos obreiros até o pagamento da remuneração pertinente ao trabalho no mês imediatamente posterior ao da publicação da presente sentença normativa" (fl. 350).

Aduz o Requerente que a Corte regional, para assim decidir, deixou de considerar as condições econômicas do setor de transporte público de passageiros da cidade de Belo Horizonte bem como diversos fatores que vêm dificultando a manutenção desse sistema. Destaca "o aumento da frota de veículos particulares em circulação, a implementação do serviço suplementar, o de táxi-lotação, a implantação de estações de integração com o sistema de metrô, a gratuidade, o sistema clandestino de moto-táxi" (fl. 03). Aduz, ainda, ter sido comprovado nos autos que "o déficit acumulado pelo setor de transporte, somente nos primeiros meses do ano de 2005, alcançou a quantia de R\$ 17.231.363, 35 (dezesete milhões duzentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos)" (fl. 03).

Acrescenta que a categoria já possui salários indiretos, tais como vale-alimentação, plano de saúde, plano odontológico e seguro de vida em grupo, além de uma jornada de trabalho diária reduzida. Alega que o reajuste de **5,86%** (cinco vírgula oitenta e seis por cento), consideradas as vantagens indiretas, a redução da jornada e os salários concedidos de forma diferenciada para motoristas, cobradores, despachantes e fiscais, ultrapassa o INPC integral do período, daí por que ofereceu, na fase conciliatória, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Feitas essas considerações, conclui afirmando que as empresas do setor não têm como suportar o aumento salarial, motivo pelo qual o reajuste fixado na decisão normativa resultará no aumento de tarifas ou no comprometimento do próprio sistema de transporte público, que, em qualquer das hipóteses, acarretará manifestos prejuízos para a sociedade como um todo.

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático a competência recursal do Colegiado, principalmente ao se considerar que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo Juízo **a quo**, a partir do contato direto com as partes, das provas carreadas aos autos, da especificidade das categorias envolvidas no dissídio bem como do contexto no qual se encontram inseridas. Por esse motivo, recomenda-se a manutenção das decisões normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não atentem contra a ordem pública, a literalidade de preceitos legais e/ou constitucionais nem contra a jurisprudência iterativa desta Corte.

Na hipótese em exame, nem sequer é possível verificar os fundamentos da decisão adotada pelo Tribunal **a quo**, visto não cons-

tar dos autos cópia da sentença normativa, tendo sido instruído o feito tão-somente com a certidão de julgamento respectiva.

Assim, não é possível, em sede de efeito suspensivo, mediante o exame de provas e documentos, analisar a efetiva capacidade econômica do setor patronal para suportar os benefícios concedidos aos trabalhadores pelo Tribunal Regional, dada sua natureza meramente acautelatória e, como tal, perfunctória.

A colenda SDC deste Tribunal, entretanto, em reiterados julgamentos, tem adotado a tese jurídica de que a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida traduz ofensa ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. Na hipótese, foi adotada a integralidade do INPC divulgado pelo IBGE, no percentual de **5,86%** (cinco vírgula oitenta e seis por cento), para reajustamento dos salários dos demais empregados do setor patronal, excluídas as funções de motorista, cobrador, despachante e fiscal, que tiveram seus salários nominalmente indicados.

Assim, verificando-se que a insurgência da parte é precisamente contra o índice de reajuste adotado, nesse particular, a alteração do julgado, em sede recursal, é bastante provável.

Por esse motivo, para que não se alimentem expectativas na categoria trabalhadora nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, **arbitro** o percentual de reajuste salarial em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para a categoria profissional, mantidos os demais critérios adotados na origem, até mesmo no tocante aos salários nominais indicados para as funções especificamente elencadas.

Insurge-se ainda o Requerente contra a Cláusula 3ª na parte em que se fixou a jornada de trabalho para motoristas e cobradores em trinta e seis horas semanais e seis horas diárias, com intervalo para repouso e/ou alimentação de quinze minutos, não computáveis na jornada de trabalho.

Eis o trecho pertinente da cláusula em questão:

"3.1 - A jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 36 (trinta e seis) horas semanais e a duração diária será de 06 (seis) horas. 3.2 - Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho. 3.3 - O intervalo para repouso e/ou alimentação será de quinze minutos, não computáveis na jornada de trabalho" (fls. 350-351).

Argumenta o Requerente que as empresas de transporte de passageiros de Belo Horizonte durante anos firmaram acordos coletivos prevendo a redução do intervalo para repouso e/ou alimentação, obedecendo a uma jornada reduzida de seis horas e quarenta minutos e quarenta horas semanais. Acrescenta que após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que pacificou o entendimento deste Tribunal no sentido da nulidade das cláusulas convencionais que previam redução de intervalo para repouso e/ou alimentação, ("...") aceitou manter o horário diário para seis horas e quarenta, com o intervalo, sem qualquer redução" (fl. 05).

Afirma, então, que a redução da jornada para seis horas diárias e trinta e seis semanais, com intervalo de quinze minutos, não computados naquele período, além de ser inconstitucional e contrária à jurisprudência da Corte, acarretou graves prejuízos para o setor patronal, traduzidos em acréscimos de custos para a operação do sistema de transporte de passageiros bem como para a população, decorrente do aumento das tarifas. Sustenta, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para estipular a redução da jornada, por se tratar de matéria remetida à negociação entre as partes, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988.

Repete-se que, uma vez não juntada aos autos a cópia do inteiro teor da sentença normativa proferida, não é possível verificar os fundamentos adotados na origem para a redução da jornada de trabalho para os motoristas e cobradores.

Do exame dos autos denota-se que o principal motivo de impasse na negociação direta entre as partes foi a fixação da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores do transporte público. Isso porque o sindicato patronal reivindica a fixação da jornada de quarenta horas semanais e duração diária de seis horas e quarenta minutos, com a observância do intervalo preconizado no artigo 71 da CLT, e os trabalhadores, em contrapartida, postulam a redução para seis horas diárias para os motoristas e cobradores (fl. 309), mas com intervalo de quinze minutos.

Essa assertiva é corroborada pelo parecer formulado pela Procuradoria Regional do Trabalho, juntado em cópia às fls. 292-311.

O setor de transporte de passageiros, explorado invariavelmente por empresas concessionárias, constitui atividade de alta relevância social, cuja continuidade é de interesse público e de todo o setor envolvido.

É indene de dúvidas que a redução da jornada de trabalho para motoristas e cobradores acarretará custos para o setor econômico, conforme argumentado pelo Requerente. Em tese, poderá ser necessária até mesmo a contratação de mais empregados para o setor, tendo em vista ser ininterrupta a prestação do serviço de transporte por necessidade de atender ao interesse público.

Há que se considerar, ainda, a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de a Justiça do Trabalho, em sede normativa, determinar a redução da jornada normal de trabalho de oito horas, diante dos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 ("XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"). A título de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RODC-099.001/2003-900-02-00.7, DJ-24/09/2004, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito; TST-RODC-511/2003-000-05-00, DJ-08/10/2004, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira; TST-RODC-733.342/2001, DJ-17/06/2005, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira e TST-

RODC-682.721/2000, DJ-28/11/2003, Relator Ministro Moura França.

Registro que esse último precedente refere-se à mesma categoria profissional em questão, do qual extraio o seguinte trecho da fundamentação:

" (...) o artigo 7º, XIII, da atual Constituição assegura aos trabalhadores duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tem-se, pois, que a redução da jornada, nos termos em que pleiteada pelo sindicato profissional, deve ser objeto de negociação, não podendo ser concedida pela via da sentença normativa. Nego provimento."

Dessa forma, não se sabendo desde logo as conseqüências sócio-econômicas da redução da jornada e diante da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, é de todo conveniente a suspensão temporária da cláusula até o julgamento do recurso interposto.

Assim, tendo que se manter a jornada tradicionalmente negociada entre as partes, de seis horas e quarenta minutos diários, com vinte minutos de intervalo computados na jornada, não interessaria aos próprios trabalhadores (motoristas e cobradores) a redução da jornada diária para seis horas e vinte minutos, mas com o intervalo de uma hora, não computado na jornada de trabalho, eis que eles próprios rejeitam o intervalo com essa duração.

Ademais, deve ser considerada a realidade especial e particular do tipo de atividade desempenhada por esses trabalhadores, na qual, de alguma maneira, o intervalo para descanso e alimentação não é usufruído em meados da jornada, como seria o ideal. Considere-se, ainda, que geralmente ao final de uma viagem completa - ida e volta ao terminal rodoviário -, o trabalhador fica sem trabalhar por alguns minutos antes de iniciar a próxima viagem. Observe-se, por fim, que o custo acrescido para as empresas de transporte, com a redução da jornada, acaba, invariavelmente, refletindo na tarifa, recaindo os ônus sobre o usuário, a população, portanto.

Na hipótese em exame, já se estava diante de uma situação em que a jornada de trabalho praticada pelos empregados motoristas e cobradores, estabelecida em comum acordo entre as partes (acordo coletivo), era de seis horas e quarenta minutos, com vinte minutos de intervalo computados na jornada, resultando em seis horas e vinte minutos de trabalho efetivo. Portanto, jornada inferior à legal de oito horas e superior em apenas vinte minutos àquela em que a própria lei permite intervalo intrajornada de apenas quinze minutos.

Assim, por se tratar de prestação de serviço público de transporte, de notória relevância social, e com o intuito de não se agravar a situação da categoria profissional, diante da jurisprudência desta Corte, **concedo** o pedido de concessão de efeito suspensivo, neste particular, para que seja observada, para empregados motoristas e cobradores, a jornada diária de trabalho que vinha sendo consensualmente praticada, de seis horas e quarenta minutos, com vinte minutos de intervalo nela computados, até o julgamento do recurso ordinário interposto.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, nos seguintes termos: quanto à Cláusula 2ª (Salários), arbitro o percentual de reajuste salarial em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para a categoria profissional, mantidos os demais critérios adotados na origem, até mesmo no tocante aos salários nominais indicados para as funções especificamente elencadas; no tocante à Cláusula 3ª (Jornada de Trabalho), determino a observância, para empregados motoristas e cobradores, da jornada diária de trabalho que vinha sendo consensualmente praticada, de seis horas e quarenta minutos, com vinte minutos de intervalo nela computados. Essas diretrizes devem ser observadas até que este Tribunal se pronuncie definitivamente sobre esses temas, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-4089/2003-000-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 78597/2005-7.
2. Com fulcro no art. 158 do Código de Processo Civil, declaro **extinto** o recurso, em face da desistência requerida pela Empresa Suscitada, COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO.
3. Em decorrência, determino o encaminhamento dos autos ao TRT de origem.
4. Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.231/2003-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DAI-DEMA.

ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA e Dr. JOSÉ BLANES SALA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO.

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY.
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-20.368/2003-000-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SOROCABA E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES.

EMBARGADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE.
D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Evany de Oliveira Selva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen registrou voto de profundo pesar pelo falecimento do Jurista Otávio Bueno Magano, Professor Titular do Direito de Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tendo Sua Excelência ressaltado que era um dos mais experientes juslaboralistas brasileiros e, talvez, o conferencista de maior expressão, de maior profundidade e de maior consistência que já se ouviu falar. Sua Excelência salientou, ainda, que além de grande Jurista, era uma figura humana notável, de extrema afabilidade e de muita lhanza no trato. Toda a Seção se associou à manifestação de pesar, sendo que a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi o fez expressamente em seu nome e como presidente da Academia Nacional do Direito do Trabalho, bem como o Dr. Victor Russomano Júnior, pessoalmente e em nome dos advogados que militam nesta Corte, e a Dra. Evany de Oliveira Selva, representando o Ministério Público do Trabalho. A seguir, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala declarou que compareceu à Sessão especialmente para participar da homenagem póstuma ao Doutor Otávio Bueno Magano, com quem atuou nos Tribunais de Primeira e Segunda Instâncias do Estado de São Paulo, e que acompanhou de perto sua brilhante carreira acadêmica, o qual muito fez pelo Direito do Trabalho no Brasil. Ato contínuo, o Exmo. Ministro Presidente do Tribunal transferiu a presidência da Sessão ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira retirando-se logo em seguida, e, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 2054/2001-037-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Antônio Santore e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). César Romero Vianna Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). José Cláudio Corte-Real Carelli, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargante; **Processo: E-AIRR - 23331/2000-014-09-00.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Adilson Lourenço, Advogado(a): Dr(a).

Vital Ribeiro de Almeida Filho, Embargado(a): Philip Morris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 711718/2000.9 da 1ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alberto Florence de Moura, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitado ao mês de agosto de 1992. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-AIRR - 36736/2002-902-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Márcio Roberto Tavares, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Avatêia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR - 800/2002-002-03-00.7 da 3ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sérgio Serranegra de Paiva, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR - 66419/2002-900-09-00.9 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Seagull Incorporações e Participações Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Rogéria de Melo, Embargado(a): Dioclécio Funchal Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro, Embargado(a): EPJ Projeto e Construção Civil Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 75772/2003-900-01-00.4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Josildes dos Santos Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 485804/1998.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcia Evangelista Leitão, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 575496/1999.7 da 7ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliana Laís Cardoso de Oliveira, Embargado(a): José Fernando Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 435473/1998.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado; **Processo: E-RR - 636005/2000.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aluizio Pereira de Mello, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do Apelo quanto à multa aplicada em embargos declaratórios; conhecer dos Embargos no tocante à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para deferir o pedido inicial relativamente à diferença de complementação de aposentadoria. Observação: I - Falou pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 470203/1998.7 da 18ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Batista Xavier, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 789 da CLT, e por má aplicação da Súmula nº 25 do TST. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 1438/2001-012-18-00.6 da 18ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Beg S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cecília Fernandes dos Reis Castro, Advogado(a):

Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. José Tôres das Neves, patrono da Embargada; **Processo: E-RR - 756545/2001.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): José Gomes do Sacramento, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a); **Processo: E-RR - 765540/2001.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Nelson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargado(a); **Processo: E-RR - 613497/1999.2 da 9ª Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Napoleão de Lima e Silva, Advogado(a): Dr(a). Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: I - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator; II - Suspender o julgamento do presente processo a fim de que o Exmo. Ministro Relator examine o mérito do recurso, uma vez que Sua Excelência votava no sentido de não conhecer dos embargos, no que ficou vencido. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 510210/1998.5 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Odete Lourdes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 59123/1999.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Anaya Villalon e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade. Acórdão Turmário. Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Sindicância. Prazo para conclusão. Perdão tácito", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Falou pelos Embargantes o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - Por determinação do Exmo. Ministro Relator as folhas dos autos deverão ser reenumeradas a partir da de número 535, exclusive; **Processo: E-RR - 462892/1998.2 da 9ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Embargado(a): João Carlos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Karine Nakad Chuffi, patrona da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 520907/1998.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Gonzaga Scarpelini, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cornacchioni, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Holdercim Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à "Aplicação de Multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 515866/1998.4 da 5ª Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato Nacional dos Aeroviários, Advogado(a): Dr(a). Eliasibe de Carvalho Simões, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 549658/1999.0 da 21ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedito Marccondes Leite e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). José Marcelo de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, em razão de ter concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte contrária. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: E-RR - 733049/2001.2 da 2ª Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Quintero, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Crispim Gomes de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado;



Processo: E-RR - 460345/1998.0 da 17a. Região. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Dilson Carvalho, Embargado(a): Rosane Moraes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado; **Processo: E-RR - 507954/1998.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Antônio Del Caro e Outro, Advogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: E-RR - 634856/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Euclides Pires Sornas, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: E-RR - 16108/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clarice Germuzeske, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 699534/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aparecido Bacanelli Gutierrez, Advogado(a): Dr(a). Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da Embargada; **Processo: E-RR - 464712/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - Sindimetal, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ayres José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque; **Processo: E-RR - 640811/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rui Barbosa Xavier, Advogado(a): Dr(a). Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque; **Processo: E-RR - 450187/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valdeci Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Embargada; **Processo: E-ED-RR - 761303/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rubens Alberto Arriente Angeli, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Fernando Talma Sarmento Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Embargado; **Processo: E-AIRR - 1165/2002-010-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ruy Fortunato de Assis, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, em consequência, o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravado de Instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 548653/1999.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Zacarias de Souza Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Enéas Pereira Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 761654/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Terezinha Rocha, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pociá Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Adilson Lima Leitão, patrono do Embargante; **Processo: E-AIRR - 46576/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Acyr Vargas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à

Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Embargados; **Processo: E-RR - 679092/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Olga Souza, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: A-E-RR - 549377/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Lúcia Valenga Parizotto, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado(a): Dr(a). Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-RR - 460495/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Antônio Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada e do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 477458/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Ivone Martins de Amorim, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada; II - Por maioria, vencidos os Exmos, Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante no tocante ao "salário in natura - alimentação", por violação do art. 896, alínea a da CLT e contrariedade à Súmula nº 23 do TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "salário in natura - alimentação". Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 366189/1997.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Adelson Almeida Filho, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos dos Recorrentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 478395/1998.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Denival José de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de Embargos dos Reclamantes e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau e não conhecer do Recurso adesivo patronal. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 700987/2000.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aloísio Aurélio Rocha e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Ruy Sérgio Deiró, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 539785/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leila Maria Humar de Assunção, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 590509/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Araci Santa Cruz, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do(a) Embargado(a); **Processo: E-RR - 615931/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Felisbino Pinto do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada e conhecer do recurso de embargos do reclamante, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: E-AIRR e RR - 750744/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 745222/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcos Antônio Correia de Souza, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 692094/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Alice Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-AIRR - 761897/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edevaldo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 676183/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wilma Alves Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 145/2000-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nazir Fernandes Moreira Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 476808/1998.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Salustiano Garcia Marinho, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os valores relativos ao vale-refeição. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 1039/2000-017-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Lima, Advogado(a): Dr(a). Giovanni Iran Barreto Nascimento, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, sem o respectivo adicional. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; III - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 3707/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Scaglia, Advogado(a): Dr(a). Raul Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 603508/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociale Pole Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Eduardo Gallis, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão Regional, e determinar o retorno do processo à Turma para que aprecie as demais matérias suscitadas no Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 532352/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Arnaldo Will Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: E-RA - 613488/1999.1.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Águas Minerais Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Simone Ferreira Castro Barros, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Alexandre de Luna, Embargado(a): Elinemar Sobral Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pires Braga Filho, Advogado(a): Dr(a). Joacil Batista de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Frederico do Valle Abreu; **Processo: E-RR - 1306/2000-005-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Lu-

ciano de Castilho Pereira, Embargante: Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCENAVE, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Simeão Humberto Araújo Paiva, Advogado(a): Dr(a). Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "Adicional de Risco Portuário" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de risco portuário e, via de consequência, extinguir o processo, com base no art. 269, I, do CPC. Prejudicado o tema "Adicional de Risco Portuário - Proporcionalidade". Custas pelo Reclamante, das quais fica dispensado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 765365/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jair Humberto Rosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Lobo P. de Freitas, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e João Oreste Dalazen. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; **Processo: E-AIRR - 1491/2001-001-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Esporte Clube Vitória, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado(a): Josias de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da autenticidade das peças, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito; **Processo: E-RR - 477525/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leon Gonçalves Brazuna, Advogado(a): Dr(a). Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 580793/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilson Antônio Pinto, Advogado(a): Dr(a). João Batista Mendes Lustosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 635118/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Abigail Pinto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 253/2001-102-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gerdau S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson de Souza Roberto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Emerson Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 773130/2001.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-773131/2001-3, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citibank N. A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargante: Lísia Ribeiro Negócio, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Autora; **Processo: E-ED-A-AIRR - 773375/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos José da Cruz Gonçalves Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: ED-E-AIRR - 1052/2002-114-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Antônio Affonso de Campos Bergo e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 1350/2002-001-16-40.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Carlos Brandão Feitosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-AIRR - 6749/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Abdionack Gomes de Araújo Júnior, Advogado(a): Dr(a). Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Klabin Kimberly S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz José de Moura Louzada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 38761/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: International Engines South America Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Embargado(a): José Carlos de Andrade Venâncio, Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Beloti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo da Reclamada, como entender de direito;

Processo: E-AIRR - 53328/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Laudelina Ferreira Martins, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 47/2003-058-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado(a): Dr(a). Adelmado da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Adalvenice Antunes, Advogado(a): Dr(a). Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 93159/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Adalicio Almeida Gomes, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 502898/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Denise Guidetti de Almeida Ramos, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sívio Cavalcante Lobato, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 126/2000-077-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Raimundo Alves Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Sérgio de Camargo Blank, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 488921/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Municipal de Informática e Planejamento S.A. - Iplanrio, Procurador(a): Dr(a). Aline Slemán C. Alves, Embargado(a): Ronaldo dos Santos Reis, Advogado(a): Dr(a). Regina Célia S. Salaroli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 495882/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Inesio Walker, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-ED-RR - 773/1999-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Roberto Borghi, Advogado(a): Dr(a). Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 541240/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Manoel Montezuma Dantas, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Advogado(a): Sobel - Sociedade Brasileira de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcos Augusto Ricardo Gouvêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-RR - 558157/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jurandir Viana da Conceição, Advogado(a): Dr(a). José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-RR - 559474/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Alete Ramos de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - tempestividade", por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 292/296 e a anterior decisão monocrática de fls. 267/268, e, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito; **Processo: A-E-RR - 768401/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Paulo dos Santos Neto, Agravado(s): Carmem Miranda de Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 773203/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Donizete Aparecido Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-E-AIRR - 789661/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Anderson de Souza Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sívio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: A-ED-A-E-A-AIRR - 159/2002-924-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s):

Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Artur Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-AIRR - 217/2002-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.Y. Btaddini, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargado(a): Alessandra Carbonato Segóvia, Advogado(a): Dr(a). Keila Cristina Barbosa Damaceno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 5º, inciso LV, da atual Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: E-RR - 669978/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Josemar Rojas Vidal, Advogado(a): Dr(a). Helder Antônio Dezena da Silva, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-RR - 596955/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Marli Soares de Freitas Basílio, Embargado(a): Maria Ferreira de Souza Lima, Advogado(a): Dr(a). Alípio Lima dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Evany de Oliveira Selva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-RR - 784608/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador(a): Dr(a). Helcimara Alves da Motta, Embargado(a): Luciano Poletti, Advogado(a): Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Evany de Oliveira Selva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-RR - 30409/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maurício Correia de Mello, Embargado(a): Tânia Regina Escatena Gori Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Evany de Oliveira Selva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-RR - 56478/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Adriana Maria Rosa, Advogado(a): Dr(a). Rafael Costa de Sousa, Embargado(a): Severino Alfredo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Francine Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Evany de Oliveira Selva, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos; **Processo: E-RR - 542952/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transportadora Cometa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Embargado(a): Francinaldo Barbosa Costa, Advogado(a): Dr(a). Gilson Martins Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: E-RR - 476767/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aglaê Rita Buch Soares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Junior, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 843, § 2º, da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a declaração de extinção do processo, restaurando-se, assim, o acórdão da Turma de fls. 406/416, no particular. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: E-RR - 502888/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Moisés Ferreira Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 470489/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Nilton Camargo de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 972/1995-191-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Batista, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar pronunciamento do e. Tribunal Pleno sobre a revisão da Orientação



Jurisprudencial nº 271; **Processo: E-RR - 1845/1996-001-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cenair Passos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dalpicola Sampaio, Embargado(a): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Vargas Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 505137/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elsa Broetto, Advogado(a): Dr(a). William Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada; **Processo: E-RR - 523518/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospital Independência Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Kotlinsky Severino, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Batista Vargas, Embargado(a): Marlene Elisabete Dutra Barreto, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 548494/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandra Regina dos Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). Newton Boralí, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 576599/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mônica Meneses de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 58939/1999.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Rodrigues de Moraes, Advogado(a): Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1219/2000-025-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alberto de Castro Cunha, Advogado(a): Dr(a). João Vicente Capobianco, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargado(a): Eurípedes Pedro Caetano, Advogado(a): Dr(a). Martins Gatí Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 1298/2000-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sinval de Castro Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 3060/2000-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Valéria Pena Masiero de Arruda Falcão, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Goes Belotto, Embargado(a): Município de Jaú, Advogado(a): Dr(a). Benedito Navas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 653205/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marli Marise Macedo, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 672652/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Jorge Nestor Margarida, Embargado(a): Olívia Probst Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 675064/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Scherpinski, Advogado(a): Dr(a). Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 675996/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos José de Carvalho Araújo, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-A-RR - 1130/2001-008-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viação Satélite Ltda., Advogado(a): Dr(a). Élio Carlos da Cruz Filho, Embargado(a): Edmar Passos, Advogado(a): Dr(a). José Antonio Graceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; **Processo: E-RR - 2045/2001-045-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Playarte Cinemas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Cláudio Brito Andrade, Embargado(a): Aracy Sprega Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 764304/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlia Maria da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batisstella, Embargado(a): CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, Advogado(a): Dr(a). Mauro da Cruz, Embargado(a): Personal Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: AG-E-RR - 783062/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): INCASE - Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda., Advogado(a): Dr(a).

José Rena, Agravado(s): Edson Roberto Pavani, Advogado(a): Dr(a). Ubrajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: E-AIRR - 810344/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alessandro Rodrigo Scudilio, Advogado(a): Dr(a). José Salem Neto, Embargado(a): Município de Jaú, Procurador(a): Dr(a). Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 813622/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton Alves da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 1/2002-999-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Pio IX, Advogado(a): Dr(a). Gil Alves dos Santos, Embargado(a): Dulcey Antão de Carvalho Alencar, Advogado(a): Dr(a). Margarete de Castro Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 20891/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Samuel Alves de Lima Júnior, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Kogempa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 34168/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Orlando Fabri Filho, Advogado(a): Dr(a). Bernadete S. T. Albuquerque de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da CFB/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 1574/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Valdi Mortarelli, Advogado(a): Dr(a). Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1685/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Shirley Rosemary Durante, Embargado(a): Anderson José Basseggio, Advogado(a): Dr(a). Emanuele Pessati Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1773/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Geraldo Simões Coelho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 638712/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Coimbra-Frutep S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Osvaldo Garcia, Advogado(a): Dr(a). Roberta Moreira Castro, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: ED-E-RR - 363023/1997.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Helton Valinhas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Daniella B. Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: E-ED-AIRR - 334/1998-018-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Francisco José Ortega Lopes, Advogado(a): Dr(a). Lillian Schwartzkopf Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1602/1998-096-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado(a): Dr(a). João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Cristina Aranega Menezes, Embargado(a): Roberto Aparecido de Paula, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Pesce, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 575611/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Abreu Magalhães de Assis, Advogado(a): Dr(a). José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 943/2000-011-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): José Torres Guedes, Advogado(a): Dr(a). Maurício Antunes B. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 948/2000-032-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Meu Bar Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina F. Nunes Fotakos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1205/2000-067-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro

João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriano Fabris Belém, Advogado(a): Dr(a). Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Embargado(a): Taiwan Hotel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Wagner de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1957/2000-432-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Conejo Neto, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Oliveira Braga Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 645299/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Embargante: Paulo Fernandes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante e II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no que se refere ao segundo contrato de trabalho, ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST; **Processo: E-RR - 712096/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Osmar dos Santos Correia, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 715846/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joênis Pereira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 717420/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Deusdeth Carmo Araújo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 721960/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Waldyr Souza da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Nicolau F. Olivieri, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 738294/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Pereira de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 745335/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elésio Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1303/2002-004-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Mendonça dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 11018/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Carlos Alberto de Paula Silva, Advogado(a): Dr(a). Aquiles Lopes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; **Processo: E-RR - 68794/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Manoel Zanuti, Advogado(a): Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Terracom Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "sistema de protocolo integrado", por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito; **Processo: E-RR - 69284/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton César Grizi Oliva, Embargado(a): Antônia de Fátima Brito do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1018/2003-102-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brascestas Comércio de Alimentos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sebastião Pereira Gomes, Embargado(a): Miguel Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Waldomiro Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1354/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Severino

da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1558/2003-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Gonçalves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Suytan Abud de Sousa, Embargado(a): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1829/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luzimar Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jamildo Honório da Silva, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 478534/1998.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Shirley Airolodi Foganhóli, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-RR - 631192/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Waldomiro Hermann Abbehausen, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 644831/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cristina Aparecida Puccini Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristina Aparecida Puccini Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 671221/2000.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Isabel Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado(a): Dr(a). José Tarcízio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar, em relação ao segundo contrato de trabalho, a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem multa, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41; **Processo: ED-E-RR - 712071/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmar Alves do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 140/2002-005-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Atala Inácio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Werdi Araújo Santos, Advogado(a): Dr(a). Elcio de Moraes dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-AIRR - 64483/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Maria da Graça Alves, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado(a): Dr(a). Fábio Henrique Binicheskí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, determinando a reatuação do processo, nos termos da fundamentação; **Processo: E-AIRR - 1149/2003-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Luís Fernando Soares e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastado o óbice da invalidade da declaração de autenticidade, julgue o Agravado de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-A-RR - 10602/2003-005-20-00.9 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlindo de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação do autos deverá ser alterada para que passe a constar a identificação do processo como Embargos em Agravado em Recurso de Revista; **Processo: E-AIRR - 280/2000-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Batista Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alessandro Ambrosio Orlandi, Embargado(a): Município de Valparaíso, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Spigiorin Limeira, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-AIRR - 1801/1996-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Iraci Guedes de

Moraes Cordeiro de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luiz Biasoli, Decisão: ante a falta de "quorum", em virtude de impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão; **Processo: E-AIRR - 480/1998-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Royal Bus Transportes Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Geovane Josuel de Lucena, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 1544/1998-261-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Waldemar Luiz da Silva, Advogado(a): Dr(a). Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1608/1998-033-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Clara Almeida de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 429/2000-003-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cláudio de Arol do Piche, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 623394/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Silveira Ayrosa Nobrega, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 627951/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Ribeiro de Farias, Advogado(a): Dr(a). Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 628455/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Adair Dutra Campos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

Processo: E-RR - 663102/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Caetano de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laur Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 665150/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Walter Gerairge & Cia. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Chade Cattini Maluf, Embargado(a): Maria José Lima dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 678147/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 690656/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Belo de Alcântara, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 691731/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 708582/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edio José Batista, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 713431/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Milton Machado, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 719232/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Jacob, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 719232/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alan Mendes de

Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 723070/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo César dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 738743/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Fátima Mendes, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 742346/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Amarello Parreiras da Silva, Advogado(a): Dr(a). Emerson Seabra de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 744018/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo Gomes Vieira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 749068/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Eustáquio Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 754520/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eduardo Egídio Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 760099/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nardele Carlos, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 763326/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 771148/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião Marinho Cabral, Advogado(a): Dr(a). Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 771829/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Aluísio da Silva Barros, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 786849/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Carmem Lúcia Carneiro Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 836/2002-022-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Dilene Joana Dias, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 1487/2002-013-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria Neusa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 2669/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Jonas Madruga, Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Edison Lúcio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 3126/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliane Silva de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade,



conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 8662/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Romualdo Diniz Salgado, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Elisângela de Souza Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 10564/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Bar e Lanches Leus Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosana Elizete da Silva Rodriguez Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 11602/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Kolyns do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa, Embargado(a): Antônio Cadamuro, Advogado(a): Dr(a). Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897, da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 25466/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Vicente Magalhães Freitas, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Guarino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 45342/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Claudio Gomes das Dores, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição da República e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-AIRR - 46790/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Alberto Nascimento Costa, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 213/2003-046-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Advogado(a): Dr(a). Soraia Souto Boan, Embargado(a): Eurides Gonçalves Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 866/2003-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilton Gomes de Mattos Junior, Advogado(a): Dr(a). Paulo Cesar Pimpa da Silva, Embargado(a): Chapeuzinho Vermelho Ltda., Advogado(a): Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1661/2003-029-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ítis Raimundo dos Santos (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Pedro Morato Calixto, Embargado(a): Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria Beatriz Tostes Barbi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1914/2003-012-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hélio Caetano, Advogado(a): Dr(a). Helem Cristina Vieira Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Anderson Máximo de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 79129/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cleusa Fernandes Cruz, Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 110498/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Pereira de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Inocenti, Advogado(a): Dr(a). Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento

interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-RR - 539677/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Paulo Roberto Kiss, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator; **Processo: E-RR - 533175/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton Gadelha de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator; **Processo: E-RR - 619530/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Afonso Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Evany de Oliveira Selva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-RR - 589090/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Ferreira Dias, Advogado(a): Dr(a). Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 570453/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eduardo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 577466/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado(a): Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos, Embargado(a): Meridional Artes Gráficas Ltda., Advogado(a): Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger, Embargado(a): Marinalva da Silva Quadros, Advogado(a): Dr(a). Marcelino Hauschild, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 583804/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Márcia Montalto Rossato, Advogado(a): Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Dair Weiss Pereira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 591619/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leopoldo Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-A-RR - 5963/2001-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogado(a): Dr(a). Renato Marcondes Brincas, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Nelson Antunes, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de junho do ano dois mil e cinco.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-549658/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI E ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO DE AMORIM E DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
I N T I M A Ç Ã O

Em sessão ordinária realizada no dia 20-6-2005, foi requerida da Turma pela patrona dos Reclamantes, Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, a retirada de pauta do processo, com abertura de vista à parte contrária, em razão do pedido de juntada de documento e de "reconhecimento de fato novo", tendo o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis De Paula, relator, acolhido o pedido nos seguintes termos: "defiro a retirada de pauta com vista à parte contrária, CONAB, por dez dias."

Brasília, 23 de junho de 2005.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora Da Secretaria Da Subseção I Especializada Em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-233/2002-017-10-40.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO LUIZ PAULINO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 70/71, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado, tendo em vista a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo. Invocou, a propósito, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, do TST. Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 74/76). Conquanto não negue a falta de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo, insurge-se contra o seu não-conhecimento, ao fundamento de que a parte contrária não apresentou qualquer impugnação a respeito.

Aponta violação ao artigo 225 do Código Civil.

Os presentes embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Cumpra assinalar que o agravo de instrumento de fls. 02/09 foi interposto em 04/06/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarretou inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento. Tal qual decidido pela Eg. Quarta Turma do TST, não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Registre-se, por derradeiro, que as disposições do artigo 225 do Código Civil de 2002, invocadas pela ora Embargante, não guardam sequer pertinência com a hipótese dos autos. Aludido preceito de lei trata da prova de fatos ou coisas mediante reproduções fotográficas, dentre outros meios. No caso em tela, como visto, discute-se a obrigatoriedade de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo, matéria regulada pelo Direto Processual do Trabalho, não relacionada com direito material.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-304/1991-018-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : MOANILDA FROES GODOLPHIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 172/179, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Ressaltou que, em execução, o cabimento de recurso de revista fica adstrito às hipóteses de violação literal e direta a dispositivo constitucional, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não se verificou na hipótese vertente.

Irresignada, a União, ora Reclamada, interpõe recurso de embargos (fls. 183/203), pretendendo afastar o óbice imposto pela Eg. Turma à admissibilidade do recurso de revista. Segundo alega, o recurso de revista encontra-se calcado em afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, limitando-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-370/2002-871-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 EMBARGADAS : DALVA AURORA MOREIRA GARCIA E OUTRA
 ADOVADO : DR. WALTER PAULO PRIEB

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 157/158, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado. Assim decidiu tendo em vista que a então Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista a que se buscava destrancar.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 168/174). De um lado, sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez. De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também é realizado pelo Presidente do Tribunal a quo, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse, de fato, intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada.

A ora Embargante aponta violação aos artigos 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, 5º, inciso II, da Constituição Federal. Outrossim, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 e à Orientação Jurisprudencial transitória nº 18, ambas da Eg. SBDII do TST, além de transcrever arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária encontra apoio na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual se afiguraria inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Descabida, também, a assertiva lançada pela ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria o não-atendimento do referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do apelo, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta Eg. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDII, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-774/2001-002-10-42.8rt - 10ª região

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
 ADOVADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 EMBARGADA : ALZIRA RODRIGUES MARINHO
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza (fls. 78/80), negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, ratificando, portanto, o entendimento de que o agravo de instrumento de fls. 02/07 encontrava à sua admissibilidade o óbice da deficiência de instrumentação, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional. No particular, invocou o artigo 896, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 1999, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 82/88).

Em linhas gerais, a Embargante impugna a necessidade de traslado da referida peça, argumentando que "(...) aludido **Recurso de Revista foi interposto tempestivamente**, prazo em dobro, por se tratar de autarquia, vale dizer, no dia 06 de novembro de 2002 (docs. anexos)" (fl. 84) (g.n).

Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade, senão, vejamos.

A Eg. Quinta Turma desta Corte, ao reputar imprescindível para a formação do instrumento do agravo o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, decidiu em conformidade com a jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDII, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual inviável aferir a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Convém, ainda, ressaltar que não supre a deficiência de instrumentação do agravo a juntada da referida peça por ocasião da interposição dos embargos em exame. De fato, nos termos do disposto no item X da IN nº 16/99, deste Eg. TST, é no momento da interposição do agravo que a parte deve, sob pena de não-conhecimento, providenciar e velar pela correta formação do recurso, viabilizando, caso necessário, o imediato julgamento do recurso de revista denegado.

Assim, demonstrada a conformidade do v. acórdão ora embargado com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-851/2003-221-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS PINHEIRO
 ADOVADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 EMBARGADA : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, por meio do v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti (fls. 111/114), negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 100/101, denegatória do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo.

Ressaltou que, quanto ao tema "das diferenças de multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários - prescrição", o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada ofensa literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 116/123), objetivando, em síntese, afastar a declaração de prescrição total de seu direito de ação para postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Alega que a contagem do marco prescricional dá-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, e não da extinção do contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896, § 6º, da CLT, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, limitando-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quanto ao tema "das diferenças de multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários - prescrição".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-943/2000-039-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO : WANDERLEI LUIZ MONTEBELO PIRES DE ABREU
 ADOVADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 209/212, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Ressaltou que, no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT", o recurso de revista a que se visava destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, ante a incidência, respectivamente, das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 217/219). Em linhas gerais, pretende afastar os óbices impostos à admissibilidade do recurso de revista, examinada no mérito do agravo de instrumento.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, especificamente, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1275/2000-027-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : IVANILDE MAGRI LOPES MILANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 249/251, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes. Ressaltou que, no tocante ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - correção monetária do saldo da conta do FGTS", o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, ante a incidência das Súmulas nºs 296 e 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDII do TST.

Iresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 253/256). Em linhas gerais, pretendem afastar os óbices impostos à admissibilidade do recurso de revista, examinada no mérito do agravo de instrumento.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, especificamente, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1412/2001-241-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK E DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO : RICARDO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 89/90, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por deficiência de traslado. Assim decidiu tendo em vista que a então Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista que se buscava destrancar.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 99/110). Sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez.

A ora Embargante aponta violação aos artigos 897, § 5º, incisos I, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, todos da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão turmária encontra apoio na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

À vista do excerto transcrito, fica claro que a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo de instrumento, o cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, sem a qual se afiguraria inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista, tal como se verificou nos autos.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-52807/2002-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DA FONSECA
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO GONTIJO E DR. JORGE MESQUITA
 EMBARGADA : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 114/118, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - depósitos do FGTS - período anterior à opção - Enunciado nº 295/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS, consignando que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho. No particular, invocou a Súmula nº 295 desta Eg. Corte. Inconformado, o Reclamante interpõe embargos, com arrimo no artigo 894, alínea "b", da CLT (fls. 120/124), perseguindo, em síntese, o pagamento da aludida indenização. Aponta violação ao artigo 10 do ADCT, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, tendo em vista que o v. acórdão turmário ora recorrido foi proferido em plena conformidade com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, substanciada na Súmula nº 295, de seguinte teor:

"Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção.

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador." (g.n).

Logo, com supedâneo na Súmula nº 295 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-593.433/99.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTELLA FICKELS CHERER GAIO
 ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
 EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. MIRIAM A. S. MANHÃES E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 301/305, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "complementação de aposentadoria e abono de permanência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria.

Em síntese, a Eg. Turma concluiu que as regras internas do Banco-reclamado instituidoras da complementação de aposentadoria não alcançam a Reclamante, porquanto vigoram tão-somente por quarenta dias, a partir de 20 de julho de 1969, beneficiando apenas os empregados que, no período, contavam com trinta anos de contribuição previdenciária. Ressaltou que, na hipótese vertente, a Reclamante foi admitida em 1961, não preenchendo o requisito exigido na norma interna para a concessão do benefício.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 317/318). Pretende, em linhas gerais, discutir a questão relativa à complementação de aposentadoria sob o enfoque das Súmulas nºs 51 e 288 do TST, alegando o seguinte:

"Na hipótese dos autos, tratando-se de empregada de Banco admitida antes do regulamento instituidor do benefício, a vantagem agregou-se ao seu contrato de trabalho, não podendo ser modificada por norma posterior, menos favorável, como ocorreu." (fl. 318)

Sustenta, ainda, a Reclamante, ora Embargante, que faz jus à complementação de aposentadoria de forma integral, computando-se, no cálculo do benefício, as parcelas denominadas "gratificação semestral" e "anuênio".

Aponta contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Entretanto, os embargos afiguram-se inadmissíveis.

Como visto, a Eg. Quinta Turma do TST limitou-se a abordar o tema sob o prisma da ausência de adequação da Reclamante ao critério exigido pelo Banco para a concessão de complementação de aposentadoria, qual seja, dentro do período de quarenta dias de vigência da norma instituidora do benefício, contar com trinta anos de contribuição previdenciária.

Em nenhum momento a Eg. Turma aludiu à suposta alteração dos critérios de cálculo para a concessão de complementação de aposentadoria, tampouco discorreu sobre a integração de parcelas no cálculo do benefício, aspectos estes debatidos nos embargos em exame, os quais não atendem ao requisito essencial de prequestionamento.

A pretensão da ora Embargante, pois, não se viabiliza ante a incidência, na espécie, da Súmula nº 297 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-677.181/00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 299/306, não conheceu amplamente do recurso de revista da Reclamada, consignando, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras e adicional", a incidência dos óbices inscritos na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, ambas do TST.

Ao apreciar o tema "divisor 180", a Eg. Turma igualmente não conheceu do apelo, afastando não só a afronta apontada aos artigos 65, 444 e 468 da CLT, como também a divergência jurisprudencial transcrita ao cotejo de teses. Assim decidindo manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 309/314), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente novidade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábuas rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-706.748/00.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : **FRANCISCO VIEIRA DE AGUIAR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 648/653, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada, invocando, dentre outros fundamentos, no tocante ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras - adicional", a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBD11.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 656/670), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBD11, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-717.028/00.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : **HELVÉCIO SANTIAGO ROSA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 488/499, complementado pelo de fls. 507/509, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no que diz respeito ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBD11.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 512/517), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBD11, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.



Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-717.390/00.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : **JOÃO ANTÔNIO PEREIRA GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 584/592, complementado às fls. 600/602, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - adicional de horas extras", invocando a Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Turma, afastando a hipótese de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, razão pela qual, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 605/610), a Reclamada insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, além de transcrever aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-757.734/01.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : **WALTER RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MOACYR ANDRADE VIGGIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 680/687, complementado pelo de fls. 695/697, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, ao apreciar o tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Turma desta Corte igualmente não conheceu do aludido recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão regional foi proferido em plena consonância com a pacífica jurisprudência do TST, consubstanciada na ora cancelada OJ nº 23 da SBDII. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 700/708).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc" (fl. 705).

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, apontando, ainda, contrariedade às ora canceladas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Eg. SBDII. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Senão, vejamos. Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "horas extras - minutos residuais", cumpre registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extra todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

A reforçar tal convicção, o TST editou recentemente a Súmula nº 366, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI1, de seguinte teor:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Contrária, pois, o entendimento perfilhado na aludida Súmula pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que, na espécie, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 705), até mesmo porque a Súmula nº 366 não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de dez minutos diários, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-773.001/01.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 302/307, complementado pelo de fls. 316/318, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada, fazendo consignar, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - adicional de horas extras", a incidência do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 321/326), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional. Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-776.465/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 359/363, complementado às fls. 371/373, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", invocando a Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Turma, afastando a hipótese de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, razão pela qual, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Nos embargos em exame (fls. 376/381), a Reclamada insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, além de transcrever aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.



Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-777.718/01.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 243/249, complementado pelo de fls. 260/261, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 264/269), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábua rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-808.946/01.9 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO : IRENILTON INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 236/238, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ratificando o entendimento exarado na v. decisão monocrática proferida pelo TRT de origem, acerca da deserção do recurso de revista a que se visava destrancar. Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 249/251). Em suma, pretende discutir o preparo do recurso de revista cujo seguimento foi negado pela Corte Regional e mantido pela Eg. Segunda Turma do TST.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para **revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo**; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (grifamos)

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST. Ao contrário, conforme mencionado, pretende discutir a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada pelo Eg. Regional e endossada por Turma do TST. Não se trata, assim, do caso previsto na alínea c do aludido verbete, que pressupõe o exame originário pela Turma do TST acerca de pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso de revista.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-559.129/99.0

EMBARGANTE : LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o reclamado é pessoa jurídica de direito público, determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, na forma do artigo 82, I, do Regulamento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-776/2002-058-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EXPEDITO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Em conformidade com o despacho de fl. 211, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, para exame do acordo celebrado entre Geodex Communications S.A. e Expedito Alves dos Reis.

3. Após, voltem-me os autos conclusos para o julgamento dos embargos interpostos por Schahin Engenharia Ltda.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-539.677/99.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO KISS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
D E S P A C H O

Examinando os autos, constato que a reclamação trabalhista foi proposta contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA (primeira reclamada) e a prestadora de serviços PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA (segunda reclamada).

Retifique-se a autuação para que conste como embargada a segunda reclamada, PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 590565/1999.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEREZA KAMINSKI ALVES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR - 605281/1999.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVESTRE VICENTE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). KARINE NAKAD CHUFFI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 28 de junho de 2005

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às treze horas, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de pesar pelo passamento do Professor Otávio Bueno Magano, em seguida, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou votos de boas vindas ao Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva que retornou da 93ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Associaram-se a ambos os registros os demais Ministros presentes, a Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AR - 404168/1997.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Noemi Cardoso, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Luís Piccinin, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: ROAR - 585168/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sebastião Aparecido Bertolucci, Advogado: Dr. José Mário Miller, Recorrido(s): Corso & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11/2000-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alzimar Barcelos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 1361/2000-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão indicada na inicial e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no julgamento do REORO 135/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cu-

mulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Cláudia Beatriz Silva de Souza, patrono da Recorrente e do Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAR - 40798/2000-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Ivan Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 674004/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Ricci, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 696164/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Atilio Bertoldi Neto e Outros, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 179/2001-000-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Álvaro Cherubini Filho, Advogado: Dr. Marcello José Pinho Filho, Embargado(a): Município de Pitangueiras, Advogada: Dra. Isis de Fátima Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, a fim de, dando provimento parcial ao Recurso Ordinário, limitar a procedência da ação trabalhista para "para afastar a incidência das verbas rescisórias deferidas" (folha 09). **Processo: ROAC - 254/2001-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 254/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Recorrido(s): Luiz Antônio Rolim e Outros, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 1737/2001-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Wladimir Reginaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. René Vieira da Silva Júnior, Embargado(a): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, afastar a deserção do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, imprimindo-lhe efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 2206/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: IMPAL - Indústria Metalúrgica Palace Ltda., Advogado: Dr. Rejane Rodrigues da Silva, Embargado(a): Alessandro Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 13082/2001-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Josué Cordeiro Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Companhia Editora de Pernambuco - Cepe, Advogado: Dr. Aníbal Accioly Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 752541/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Marcelo Cláudio Caliman e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargante: Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 804603/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Daniel de Mello Borges (Espólio de), Advogada: Dra. Vera Maria Rade Sordi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RXOFROAR - 810892/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Embargado(a): David Silva da Mata, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AC - 815979/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Renato Castro Moreira, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Réu: Raimundo Martins da Silva Filho e Outros., Réu: Aida Weisenblum Zimmermann e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita nos autos da Reclamação Trabalhista 744.18/92 originária da 18ª JCY (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, com relação

às parcelas decorrentes do IPC de junho/87, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo TST-ED-RXOFROAR-765199/2001.5. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Observação: registrada a presença do Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono dos Réus. **Processo: ED-ROAG - 289/2002-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Daimar Zardo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 311/2002-000-16-40.6 da 16a. Região**, corre junto com RXOFMS-311/2002-1, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): LFC de Carvalho Materiais de Construção, Advogado: Dr. Frederico Américo de Oliveira, Agravado(s): Fernando Sousa da Silva, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 311/2002-000-16-00.1 da 16a. Região**, corre junto com AIRO-311/2002-6, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Impetrante: LFC de Carvalho Materiais de Construção, Advogado: Dr. Frederico Américo de Oliveira, Interessado(a): Fernando Sousa da Silva, Advogada: Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROAR - 877/2002-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo César Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 3013/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Orlando Carvalho de Souza Bandeira, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 4443/2002-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Eduval Pinto, Advogado: Dr. Gerardo Majela de Castro, Advogado: Dr. José Lineu de Freitas, Embargado(a): Estado do Ceará (Sucessor da CEDAP), Procurador: Dr. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 6053/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNÉR), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Décio Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Embargado(a): CMR Construtora e Melhoramentos de Rodovias Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 6082/2002-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Auto Posto Colônia Murici, Advogado: Dr. José de Castro Alves Ferreira, Embargado(a): Modesto Iachenski, Advogado: Dr. Osvaldo Marques de Souza, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. **Processo: ED-ROAR - 10534/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): Lindaura Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Antunes da Cruz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROMS - 11002/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Péricles Morato Barbosa Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Pereira de Magalhães, Embargado(a): Antônio Paulo Alves Gomes, Embargado(a): Morgan e Associados - Consultoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 11607/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nett Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Recorrido(s): Djalma Bizerra Miranda, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso em relação ao Recorrente Gastão Vidigal Baptista Pereira, por irregularidade de representação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11866/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Edenilda D. Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: 10ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 11937/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hideo Arai, Advogado: Dr. Luiz Roberto Souza Noronha, Recorrido(s): Maria Aparecida Variz Remoaldo, Advogada: Dra. Vivian Kato Caravieri, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROMS - 11964/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Djalma da Silva Luiz, Advogada: Dra. Rose Mary Silva



Pelegrini, Embargado(a): Banco Itaú Holding Financeira S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 13748/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Eduardo Greipel Loureiro e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 13863/2002-000-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Gerente Regional do Instituto Nacional de Seguridade Social no Estado de Rondônia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 19949/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Advogada: Dra. Marana Costa Beber Stefanelo, Recorrido(s): Araquem Pedro Dutra Telles e Outros, Advogado: Dr. Philippe Gomes Jardim, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário suscitada em contra-razões e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário voluntário e à Remessa de Ofício para restabelecer o valor da causa atribuído na inicial e conceder à Autora a isenção do pagamento de custas processuais; II - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental em apenso, processo TST-AC-52672/02.0. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, que no entanto se encontra isenta do seu pagamento em face de disposição legal. Observação: falou pela Recorrente o Dr.ª Marana Costa Beber Stefanelo e pelos Recorridos o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 42975/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bárbara Virgínia do Espírito Santo e Outros, Advogado: Dr. Sidnei de Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campos, Embargado(a): United Airlines Inc, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 105/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): José Cláudio de Borba, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Processo nº 00996.281/99-1 e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 122/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Walter de Araújo Dias Júnior, Advogada: Dra. Lúcia Maria de Rezende, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 135/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Agro-Pecuária Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Embargado(a): Rosalina Francisca Rodrigues Gama, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 210/2003-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Beatriz Rodrigues e Outras, Advogada: Dra. Maria Auristela Rodrigues de Queiroz Galvão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ROAR - 234/2003-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Severino de Freitas, Advogado: Dr. Sival Pohl Moreira de Castilho, Recorrido(s): Elói Vitorino Marchett, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAC - 274/2003-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Eronildes Almeida Marinho, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 282/2003-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Teobaldo Góes Nery e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 333/2003-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Edward de Oliveira, Recorrido(s): Mário de Souza Pereira, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 373/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Hercília Maria Ward Rodrigues Cassetari, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: A-ROAR - 378/2003-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Agravado(s): Maria das Graças do Lago Alves, Advogado: Dr. Gustavo Vasconcelos Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 22,81 (vinte e dois reais e oitenta e um centavos). **Processo: ROAR - 456/2003-000-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Zilmo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 628/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lealcy Belegante, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 631/2003-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Recorrido(s): Marcelo Sávio Cabral Chaves, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 155/01, proferida pela Vara do Trabalho de Santo Antônio - PE, e, em juízo rescisório, determinar que o imposto de renda devido pelo Reclamante seja deduzido do seu crédito, devendo a Reclamada proceder ao respectivo recolhimento e, quanto aos descontos previdenciários, determinar sejam por eles responsáveis Reclamante e Reclamada, cada qual com sua quota-parte, nos termos da legislação em vigor, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva entendia tratar-se a hipótese destes autos de interpretação da legislação infraconstitucional. **Processo: ROAR - 802/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mobel Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Itiberê Francisco Nery Machado, Recorrido(s): Antônio Del Sant, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Processo nº 00974.512/99-0 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade devido ao reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. **Processo: ROAR - 838/2003-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Antônio Berri, Advogado: Dr. Valdeci Branger, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 992/2003-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Aurélio Vieira Izaguirre, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Recorrido(s): Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: A-ROAR - 1564/2003-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clenio Rogério Batista de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado inominado. **Processo: ROAR - 1652/2003-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Andreana Silva Simões e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória para afastar a decadência decretada pelo acórdão recorrido e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente o pedido; II - negar provimento ao Recurso Ordinário manifestado na Ação Cautelar em apenso, processo TST-ROAC-1930/2003-000-06-00.9. **Processo: A-RXOF e ROAR - 6052/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Lauro Antonet Dupla e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra.

Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 174,87 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). **Processo: RXOF e ROAR - 6088/2003-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): José Dias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 6096/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Dra. Nilce Neide de Teixeira Lima, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Edvaldo Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ari Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: RXOF e ROAR - 6098/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Custódio Machado Azeredo Filho, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade: I - conhecer da Remessa Necessária e não conhecer do Recurso Voluntário; II - no mérito, negar provimento à Remessa Necessária e indeferir o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. **Processo: RXOF e ROAR - 6108/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): João Elio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente Ação Rescisória invertidas, pelos Reclamantes, das quais são isentos. **Processo: A-RXOF e ROAR - 6110/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 57,58 (cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). **Processo: A-RXOFAR - 6334/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sueli Adriano Mello, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 111,03 (cento e onze reais e três centavos). **Processo: AIRO - 10466/2003-000-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Chisato Tsuruda, Advogado: Dr. Écio Lesreck, Agravado(s): Francisco Correia de Lima, Agravado(s): Pizzaria e Restaurante Gepeto Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 30312/2003-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Daniel Vieira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 72947/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Novocar Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Hiroshi Hirakawa, Embargado(a): Aristides de Oliveira, Advogado: Dr. José Eduardo F. D. Battistuzzo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 73250/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Geraldo Ferreira Tavares, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Rogério Olavo Cunha Leite, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 82317/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Carlos de Brito Ramalho, Advogado: Dr. Antônio C de B Ramalho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

Processo: HC - 95109/2003-000-00-00.8 da 2a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Impetrante: Leandro Machado, Advogado: Dr. Leandro Machado, Paciente: Carlos Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, cassando a liminar deferida. **Processo: ED-AR - 100041/2003-000-00-00.7.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: La Roma Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Advogado: Dr. Márcio Beze, Advogado: Dr. Pedro Augusto Junger Cestari, Advogado: Dr. Raphael Rabelo Cunha Melo, Embargado(a): Mauro Pereira Silva, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-AR - 101051/2003-000-00-00.8 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Irene Sedoski, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Réu para, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, declarar a decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória e decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - considerar prejudicada a análise dos Embargos de Declaração opostos pela Autora. **Processo: ROAR - 106689/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Marcos Trindade Jovito, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face de disposição legal. **Processo: AG-AC - 109148/2003-000-00-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Artur Rodrigues de Farias e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Advogado: Dr. Odair Martini, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica isento, por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-AG-ROAR - 61/2004-000-23-00.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Odenil Alves da Silva, Advogado: Dr. Heitor Rocha de Almeida, Advogada: Dra. Simone Cafure Bezerra, Embargado(a): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Pedro Marcelo de Simone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 64/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alberto de Matos Rocha e Outro, Advogado: Dr. Emerson de Campos Reis Nery, Recorrido(s): Manoel Messias Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à responsabilidade dos Impetrantes para o pagamento da dívida trabalhista. Custas pelos Recorrentes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 125/2004-000-20-00.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José de Arimatéia Santos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Romano Resende Cruz, Recorrido(s): Coaseil Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Wendel Damasceno Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROMS - 226/2004-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Recorrido(s): Leonardo Pereira de Castro, Advogado: Dr. Amarello Ferreira de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 355/2004-000-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. João Francisco da Silva, Recorrido(s): João Bosco Ferreira, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAG - 524/2004-000-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Joinville, Advogado: Dr. Pedro José de Souza Pereira, Recorrido(s): Francisco João Lessa e Outra, Recorrido(s): Massa Falida da Indústria de Plásticos Ambalbi S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6135/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Jacira de Goes Coelho, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos

serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante, das quais é isenta. **Processo: ED-AR - 131056/2004-000-00-00.0.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste acórdão. **Processo: RXOF e ROAR - 133557/2004-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, Advogado: Dr. Francisco Gigliotti, Recorrido(s): Fátima Regina Badolato, Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso voluntário, mantendo a extinção do processo, embora por fundamento diverso; II - dar parcial provimento à Remessa de Ofício para conceder à Autora a isenção do pagamento de custas processuais. **Processo: ROAR - 139795/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ovídio Antônio Rotaru, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude da notícia de composição amigável, devendo os autos serem conclusos ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. **Processo: ED-ROAR - 141402/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Heide da Silva Pressato, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Christiano Ribeiro Gordiano de Oliveira, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 144095/2004-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Madalena Alves dos Santos Mussato, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Recorrido(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 144716/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Donizeti Cirilo da Silva, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 147326/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Selma Motta da Silva, Agravado(s): Joel Soares Resende, Advogado: Dr. André Luiz C. Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: ROAR - 147989/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Aniboletto, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Carlos Thomaz de Sant'Ana Neto e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: A-AC - 154225/2005-000-00-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): José Rubem Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-13/2004-000-05-00.3

RECORRENTE : RUBENS GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RECORRIDAS : ALENCAR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 9º da CLT, 145 e 171 do CPC, e buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 5º TRT (fls. 293-295), que negou provimento ao agravo de petição do Reclamante, por entender que, inexistindo comprovação de vício apto a macular a veracidade do documento, prevalece o pagamento efetivado por meio de recibo regularmente firmado (fls. 1-5).

O 5º Regional julgou improcedente a ação, por entender que não restaram configurados o fundamento para invalidar transação, a violação de lei e o erro de fato, aptos ao corte rescisório, uma vez que o Reclamante não logrou comprovar o vício de vontade alusivo à transação, ônus do qual não se desincumbiu (fls. 336-342).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 345-346). Admitido o apelo (fl. 348), foram apresentadas contra-razões (fls. 350-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 364-366).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 306) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 342), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 293-295), da certidão de trânsito em julgado (fl. 296v.) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Autor (Dr. Abelair dos Santos Soares) na exordial da presente ação (fl. 5), com base no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Recorrente, na medida em que a admissibilidade dos recursos subordinada-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 90 da SBDI-2, segue no sentido de que o art. 514, II, do CPC é aplicável ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não alude aos requisitos dos recursos, configurando-se omissão. Assim, é aplicável ao caso o que se dispõe no Processo Comum, no sentido da necessidade de a apelação conter os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da Recorrente.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-AG-ROAR-6.218/2002-909-09-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 10/09/04; TST-A-ROAR-6.064/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 08/10/04; TST-A-RXOF/ROAR-1.622/2001-909-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 25/02/05.

"In casu", verifica-se que o Reclamante, nas razões de recurso ordinário, em clara atecnia recursal, insurgiu-se tão-somente contra o fato de as Reclamadas não terem sido compelidas a juntar documentos em seu poder (livros contábeis e declarações do imposto de renda de 2001), que comprovariam as alegações expendidas na exordial da presente ação, deixando de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, quanto à improcedência da rescisória em relação ao erro de fato, ao fundamento para invalidar transação e à violação de lei (fls. 339-342), sendo inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da OJ 90 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 90 da SBDI-2). Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-451/2004-000-03-00.2

RECORRENTE : JUVENAL FRANCISCO SALES
ADVOGADO : DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS
RECORRIDO : MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA
D E C I S I O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão de fls. 102/106, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 435/2003.



Compulsando os autos, entretanto, constata-se, à exceção da certidão de trânsito em julgado (fls. 74), a ausência de autenticação da decisão rescindenda e das demais peças apresentadas pelo autor com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-456/2003-000-05-00.3

RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
RECORRIDOS : FRANCISCO ALDETINO SOUSA GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Determino à Secretaria da SBDI-2 que reatue o presente feito, para que passe a constar como **ROAG**, em vez de **ROMS**, excluindo, por conseguinte, a autoridade coatora dos registros processuais.

2) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 246) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro(BA), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 727/01, determinou a penhora de numerário (fls. 1-8).

A **Juíza-Relatora julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, por ser cabível a interposição de embargos à execução contra o ato guerreado, não se admitindo, portanto, o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 286-288).

Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 1-5 dos autos em apenso), ao qual o **5º Regional** negou provimento, mantendo o entendimento exarado no despacho-agravado (fls. 33-35 a.a.).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus", eis que os embargos à execução não constituem recurso, mas ação incidente à execução (fls. 292-301).

Admitido o recurso (fls. 320-321), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 328-329).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9), as custas foram recolhidas (fl. 303) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 302), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, como bem decidido pelo Regional, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o despacho que determinou a penhora de numerário, havendo instrumento processual para sua impugnação, qual seja, os embargos à penhora. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST.

Por fim, no que tange à argumentação desenvolvida pela Reclamada, no sentido de os embargos à execução não serem recurso, a restrição do manejo do "mandamus" abrange qualquer instrumento hábil a ser utilizado. Entre os quais os embargos à execução, embargos à penhora, embargos de terceiro e exceção de pré-executividade.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 60 e 92 da SBDI-2). Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-523/2004-000-12-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S.A.
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Joinville ao acórdão de fls. 65/72, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST.

Historia que manteve contrato de prestação de serviços jurídicos com os litisconsortes para atender os interesses dos trabalhadores da categoria representada, os quais foram credenciados para prestar assistência judiciária aos empregados da extinta Indústria de Plásticos Ambalit S.A.

Alega que na Reclamação Trabalhista nº 817/96 foram deferidos honorários assistenciais, nos termos da Lei nº 5.584/70, e que a habilitação do aludido crédito junto ao juízo da falência se deu mediante certidão expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Joinville, em nome do primeiro patrono do reclamante, e não do sindicato assistente, razão pela qual peticionou ao juízo da execução, requerendo a retificação do equívoco administrativo cometido pela Secretaria.

Aduz que a autoridade dita coatora, após ouvir o litisconsorte, prolatou a decisão impugnada, nos seguintes termos:

"Diante da cláusula contratual referida nesta petição, nada há para ser retificado em relação ao alvará já habilitado na massa falida." (fls. 38)

Pois bem, é sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se depreende do art. 893, § 1º, da Consolidação.

Dessa orientação, extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões em que tenham sido examinados incidentes processuais só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.

Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, II, da Lei 1.533/51.

Sobretudo para se evitar o absurdo de se lhe imprimir finalidade recursal própria do agravo do Processo Comum, visto que o do Processo do Trabalho destina-se unicamente a obter o processamento de outro recurso que não o fora na origem, de acordo com o art. 897, alínea "b", da CLT.

As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa.

O ato impugnado no mandado de segurança, porém, é insuscetível de ser qualificado como teratológico. Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade do ato, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado de segurança, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do agravo de petição.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com feito diferido.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-547/2002-000-12-00.0

RECORRENTES : ADAIR CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CELISE ROSLER KOBES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** ajuizaram ação rescisória calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 7º do Decreto nº 89.253/83, 444, 468, 832, 836, § 1º, 879, § 1º, e 884 da CLT, 125, I, 128, 300, 303, I, II e III, 333, II, 460, 463, I e II, 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC, e 5º, XXXVI e LV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 12º TRT (fls. 811-856), que negou provimento ao agravo de petição dos Exequentes, e deu provimento parcial aos agravos de petição da Telesc e da União, para considerar já satisfeita a verba alusiva aos honorários periciais e determinar a compensação de todas as promoções concedidas aos Autores (fls. 2-47).

O **12º Regional** rejeitou a preliminar de incompetência funcional do Regional e, no mérito, julgou-a improcedente, por entender que não restaram violados os dispositivos de lei e que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, ao fundamento de que a decisão rescindenda deu fiel cumprimento à determinação expressa contida na decisão exequenda, no sentido de que fosse observada a situação pessoal de cada Reclamante na fase executória, precipuamente em relação à compensação das promoções, à limitação dos cálculos a 29/12/83 e à exclusão, da conta de liquidação, dos Exequentes admitidos após 1976 (fls. 588-595 e 603-609).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 612-642).

Admitido o apelo (fl. 643), foram apresentadas contra-razões (fls. 649-671), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 674-677).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 48-49) e os Reclamantes são isentos do pagamento das custas processuais (fl. 608), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 811-856), da certidão de trânsito em julgado (fl. 546) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação das referidas peças essenciais, que correspondem à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documentos essenciais à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-714/2004-000-03-00.3

RECORRENTE : TRANSNATAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : GILBERTO BRUNO FARIA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 193/196 que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos III e V do art. 485 do CPC, nos seguintes termos:

"Pretende a autora rescindir o v. acórdão proferido no recurso ordinário nº 0213-2003-031-03-00-4, alegando violação aos artigos 334, II, 348 e 350, todos do CPC. Sustenta que não obstante tenha admitido as alegações do réu, a d. Turma afastou a confissão com base em um recibo de salário e em outras informações superficiais. Diz que a confissão faz prova contra a parte que confessa. Entende que há inequívoca confissão do réu acerca da inexistência da relação de emprego. Para que se possa concluir pela afronta à disposição legal, necessário que a decisão rescindenda adote tese explícita sobre o tema, o que não ocorreu. Não houve pronunciamento expresso a respeito de eventual violação aos artigos invocados, que sequer foram examinados isoladamente. Isso porque, conforme a própria autora admitiu, as afirmações feitas pelo réu em seu depoimento pessoal foram verificadas pelo n. Relator, contudo, entendeu a d. Turma que as assertivas lançadas não poderiam ser examinadas sozinhas, sendo necessária uma análise do conjunto probatório de forma completa. Como bem salientado pela d. PRT, a confissão faz prova quanto à matéria fática e não de direito (...) Como visto, a confissão não é tão clara como faz crer a autora. (...) Por outro lado, da leitura da decisão rescindenda verifica-se claramente que a Turma considerou o depoimento do obreiro, mas como um todo, e entendeu que não havia confissão, mormente quando aliada a outros elementos dos autos. Não se pode esquecer, ainda, que, admitida a prestação de serviços, é do reclamado o ônus de comprovar que não havia relação de emprego, sendo certo que a prova deve ser robusta, o que não ocorreu na reclamação trabalhista. Por derradeiro, violar dispositivo literal de lei significa negar-se a aplicar a norma posta, enquadrando os fatos em uma hipótese legal indubitavelmente errônea; quer dizer ignorar a existência do preceito, agindo como se lei não houvesse; ou mesmo decidir em direção oposta àquela ditada pelo dispositivo, atentando contra a ordem jurídica e o interesse público. Sendo assim, nada a prover neste aspecto (...) Assevera a autora que o réu agiu como dolo ao anexar aos autos da reclamação trabalhista o recibo de salário do mês de novembro de 2001. Diz que o documento foi fornecido apenas como um favor, a pedido do próprio réu, para que pudesse fazer a comprovação da renda para fins particulares. Assevera que foi com essa finalidade que emitiu o referido recibo, tendo sido surpreendida pela má-fé do reclamante. Entende que o documento foi o principal fundamento da decisão rescindenda para o reconhecimento do vínculo pretendido. Razão não lhe assiste. Examinando-se o fundamento invocado, ou seja, dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, vê-se que a hipótese não autoriza a desconstituição da sentença. Isso porque o dolo ocorre quando a parte vencedora, faltando com os deveres de lealdade de boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual da parte adversa ou influencia o convencimento do Juiz, o qual seria diferente se não fosse o comportamento doloso da parte. Contudo, o dolo não se presume, deve ser cabalmente provado, o que não ocorreu nos autos. A autora não produziu uma prova sequer das suas alegações, seja na ação trabalhista, seja nesta rescisória. E mais, a decisão rescindenda não examinou a questão, haja vista que não houve recurso neste sentido, merecendo registro que também não houve alegação na defesa. Ou seja, somente em sede rescisória é que a reclamada tenta desconstituir o recibo de salário por ela emitido, o que é inadmissível." (fls. 195/196).

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que a recorrente se restringe a **transcrever** as alegações expendidas na inicial, sem impugnar especificamente a motivação do acórdão.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c a OJ nº 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-804/2004-000-03-00.4

RECORRENTE : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHOS MOTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por não terem sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Do exame da documentação trazida com a inicial constata-se que, efetivamente, as fotocópias da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, juntadas respectivamente às fls. 141/143 e 203, não estão autenticadas.

Dessa forma, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arquivar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC não supre a exigência, tendo em vista que a facultade ali conferida aplica-se apenas ao agravo de instrumento. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC c/c a OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-894/2003-000-03-00.2

RECORRENTE : AMAURI DOS ANJOS CRUZ CORREIA
ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA
RECORRIDA : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 59 e 461 da CLT e 7º, XVI e XXX, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 3º TRT (fls. 104-111), no tocante às horas extras e às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial (fls. 2-15).

O 3º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei, por entender que a decisão rescindenda indeferiu os pedidos alusivos às horas extras e à equiparação salarial por falta de provas (fls. 328-332). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 334-347).

Admitido o apelo (fl. 348), foram apresentadas contra-razões (fls. 350-358), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo não conhecimento do recurso (fls. 361-362).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 332), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Reclamante não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, cabendo assinalar que os documentos colacionados às fls. 116 e 148 não se prestam a tal fim, justamente por não se tratarem de certidão, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Ademais, tem-se que a **decisão rescindenda** (fls. 104-111) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação da referida certidão, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação, diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Reclamante, quanto ao mérito, pois verifica-se que eventual discussão sobre as **horas extras** e as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 84 e 109 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2345/2003-000-13-00.8

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª TÂMARA FERNANDES DE HOLLANDA CAVALCANTI
RECORRIDO : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor à decisão de fls. 103/108, que julgou improcedente a rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de que a matéria pertinente à prescrição versada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é de interpretação controvertida nos tribunais, valendo destacar os seguintes trechos:

"No tocante ao mérito, constata-se que o autor da presente ação, funda sua pretensão apenas na prescrição total do direito de ação do ex-empregado, ora réu, quanto aos créditos relativos ao período compreendido entre 15.10.1968 e abril/1977.

Afirma, para tanto, que a decisão rescindenda violou o disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Assim, todo o direito anterior a cinco anos, da data do ajuizamento da ação trabalhista, está prescrito (prescrição quinquenal).

Trata-se, pois, de ação rescisória que objetiva o corte da decisão rescindenda, por afastamento equivocado da prescrição quanto à supressão de horas extras.

Afirma ainda o autor, que a decisão violou o disposto no Enunciado nº 294 do C. TST, uma vez que as horas extras suprimidas não se referem a prestações sucessivas.

Os argumentos do autor não procedem.

Há que se registrar, no entanto, que foi o próprio empregador quem tomou a iniciativa de indenizar o empregado, pelos períodos de horas extras prestadas com habitualidade, inclusive em relação a períodos anteriores a cinco anos, entre a data da rescisão e o retroativo, eis que o período indenizado corresponde de 01.07.80 a 28.12.95. Logo, reconheceu que o direito do reclamante não era passível de prescrição quinquenal.

No caso em tela, não questiona a supressão das horas, mas, tão-somente, sobre o direito de indenização. Ora, as horas extras foram suprimidas no ano de 1995, e o banco indenizou o empregado de 1980 a 1995, logo, qualquer discussão sobre prescrição está preclusa, uma vez que a parte adversa reconheceu o direito da outra.

No tocante à indenização do período reclamado na ação trabalhista, outubro de 1968 a abril 1977, a mesma não é passível dos efeitos do súmula 294 do C. TST, vez que o direito já estava garantido por lei, e somente seria exigível no ato da supressão, ou seja, no ano de 1995.

Assim, não cabia, no Acórdão rescindendo, discutir-se se as horas extras eram prestadas com habitualidade, ou se pré-contratadas, vez que, em discussão está o direito à indenização."

O Regional integrou ainda aos seus fundamentos o parecer do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que o acórdão rescindendo, ao entender que o direito do reclamante à indenização pendia para a condição suspensiva (art. 170 do Código Civil/1916), não havendo nenhuma prescrição parcial a ser aplicada, seja de natureza trabalhista, seja civil, não ofendeu a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a prescrição nele prevista é de interpretação controvertida nos tribunais.

Ao julgar os embargos de declaração, o Colegiado a quo apenas afastou a propalada omissão no julgado (fls. 120/124).

Insurge-se o recorrente, sustentando que logrou êxito em demonstrar a viabilidade da pretensão rescindenda, à guisa de violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e à Súmula nº 294 do TST.

Ocorre que, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a SBDI-2 desta Corte inseriu em suas Orientações Jurisprudenciais o Precedente de nº 90, que dispõe:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-10283/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. FÁTIMA REGINA QUAGLIA
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BARRETO ALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Pontual S.A. (em liquidação extrajudicial) contra ato do Juiz da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de numerário na conta corrente do impetrante.

O Regional denegou a segurança requerida, com base nos arts. 765 e 878 da CLT, e 655 do CPC, bem assim na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1/TST, acentuando que a decretação de liquidação extrajudicial não suspende a execução, sendo inaplicável à hipótese o art. 18 da Lei nº 6.024/74 (fls. 71/75).

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário, sustentando que logrou êxito em demonstrar a ilegitimidade e abusividade do ato impugnado.

Contudo, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque o recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial do mandado de segurança, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Nessa esteira de entendimento, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

De qualquer forma, vale registrar que o recorrente não lograria êxito na sua pretensão, pois o Regional, ao denegar a segurança requerida, decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, segundo a qual **"A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114)"**. Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11951/2002-000-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO E LUCIANA HELENA DES-SIMONI CESÁRIO
RECORRIDO : ISMAEL LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO AUGUSTO SILVEIRA
D E S P A C H O

VIAÇÃO PARATODOS LTDA. interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do TRT da 2ª Região, que julgou improcedente o pedido rescisório (fls. 125/130).

Admitido o Apelo mediante o despacho de fl. 133, não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Apelo, em razão da irregularidade de representação, e, quanto ao mérito, na hipótese de ser ultrapassado tal vício, entendeu não configuradas as hipóteses de rescindibilidade (fls. 138/141).

Conforme suscitado pelo i. representante do MPT, verifica-se, de início, que o Recurso não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (OJ 311 da SBDI-1).

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17/12/1998, e na Instrução Normativa 17/TST, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12748/2003-000-02-00.5

RECORRENTE : EDUARDO FERFILA
ADVOGADO : DR. EVERALDES DIAS PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : DELCIO SILMAR SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JACKSON SAYEG
RECORRIDA : SISTEM ASSESSORIA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 142/148), que concedeu a segurança requerida, declarou a nulidade da praça do imóvel e atos posteriores, bem como determinou a publicação de novo edital, constando expressamente o nome do impetrante e sua regular intimação. Consta-se, de plano, que o recurso sob exame padece de irregularidade de representação técnica da subscritora das razões recursais, pois a procuração que confere poderes à Dr.ª Everaldes Dias Pereira de Freitas foi apresentada em fotocópia sem a devida autenticação (fls. 75), na contramão do art. 830 da CLT.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Nesse passo, a propósito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Súmula nº 383, nos seguintes termos: **"I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."**

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-43063/2002-900-02-00

EMBARGANTE : MARILENE ALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRª ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADA : T3 COMUNICAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA AGUIAR FERONE
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 241/243, a Recorrente opôs Embargos Declaratórios, contra o r. despacho de fls. 237/239, que denegou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Decido. Na prolação do despacho embargado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o art. 897-A da CLT faculta a atribuição de efeito modificativo da decisão embargada, nos casos de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, bem como considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a decisão embargada, tornando sem efeito o despacho de fls. 237/239.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da SBDI-2, para que reautue o feito como Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-124933/2004-000-00-00.2

AUTORES : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADOS : DRS. PAULO LICHT DE OLIVEIRA E JACQUES FAGUNDES MIARI
D E S P A C H O

Junte-se a petição 79909/2005-0.

Considerando o teor da aludida petição, concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-151.906/2005-900-01-00.0

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDOS : ALCEMIR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes (RJ), em sede de execução definitiva, no Processo RT 1.314/90, que a integrou no pólo passivo da lide executória, por considerá-la sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (Reclamada na ação trabalhista e real Empregadora), esta tendo sido excluída da lide, e, por consequência, determinou que a ora Impetrante procedesse à reintegração dos Reclamantes no emprego e ao pagamento de salários desde o afastamento, conforme condenação imposta pela decisão exequenda (fls. 401-402).

Objetivava, **liminarmente**, a suspensão do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 568 do CPC e 5º, XXXVI e LV, da CF, sob a alegação de que:

a) jamais integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, de forma que não pode ser atingida na fase executória, uma vez que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual incide sobre a hipótese o disposto nas Súmulas nos 205 e 334 do TST;

b) não há que se falar em sucessão de empresas (CLT, arts. 10 e 448), ao argumento de que se originou de um consórcio denominado Tucumã, que visou à exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga na chamada "malha centro-oeste", criado unicamente para viabilizar o Programa Nacional de Desestatização, daí porque a impossibilidade de proceder à reintegração dos Reclamantes em Empresa que nunca foi a real empregadora (fls. 2-21).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 450), o 1º TRT julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI) e cassou a liminar, ao fundamento de que o ato coator era passível de discussão mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, de modo que o "mandamus" esbarra no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF (fls. 488-491 e 498-500).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, ao argumento de que os embargos à execução não são recurso, além de que o agravo de petição era incabível naquele momento processual, já que indispensável seria a garantia do juízo (fls. 503-524).

Admitido o apelo (fl. 532), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 539-541).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 23-26 e 528) e não houve condenação em custas, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o ato impugnado, proferido em sede de execução definitiva, é o despacho que a integrou no pólo passivo da lide executória, por considerá-la sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (Reclamada na ação trabalhista e real Empregadora), esta tendo sido excluída da lide, e, por consequência, determinou que a ora Impetrante procedesse à reintegração dos Reclamantes no emprego e ao pagamento de salários desde o afastamento, conforme condenação imposta pela decisão exequianda (fls. 401-402), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), uma vez que sustenta que jamais integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal, daí porque não poderia ter sido incluída na lide executória. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-152586/2005-000-00-00.3

AUTOR : LAÉRCIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RENATO BARRETO CAMPELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-153.225/2005-000-00-00.6

AUTOR : MÁRIO LACROIX FLORES
ADVOGADOS : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
RÉU : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-156.485/2005-000-00-00.3

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-PR-06244-2003-909-09-00-9(AR), originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e em que é Recorrido o ora réu SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO.

Objetiva o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 3.344/1998, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No entanto, os documentos trazidos aos autos, com a finalidade de comprovar o alegado periculum in mora, remontam a novembro de 2004 e são referentes a mandado de reintegração cujo cumprimento já se encontra atestado pelo Oficial de Justiça (fls. 328-331).

Ante o exposto, **concedo o prazo de dez dias**, para que o Autor junte aos autos peças atualizadas da execução levada a efeito na Reclamação Trabalhista nº 3.344/1998, aptas a demonstrarem que o Autor se encontra na iminência de sofrer dano capaz de comprometer um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, com o prosseguimento do feito além do estado em que se encontra o processo atualmente, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ar-156.586/2005-000-00-00.9

AUTOR : ANOLDO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TRANQUILLO
RÉU : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 40 (quarenta) dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST - AR-399606/1997.6

AUTORA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉUS : SÉRGIO QUINTÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 134, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR-466922/1998.1

AUTORA : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : SUELY CASTRO ROJAS
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 115, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR-478175/1998.1

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA, DR. AFONSO HENRIQUE LUDEWITZ DE MEDEIROS E DRª. ANA LUISA RAMOS BORNHAUSEN
RECORRIDO : CARLOS SÉRGIO BEVILÁQUA CHULVIS
ADVOGADA : DRª. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 227, proferido pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN, nos termos do artigo 93, I e 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - IVC-500619/1998.2

IMPUGNANTE : SUELY CASTRO ROJAS
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
IMPUGNADO : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 115, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen nos autos do processo TST-AR-466922/1998.1 (corre junto), redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - AR-529180/1999.3

AUTORA : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WALDEMAR ANTÔNIO CLARO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUSA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 191, proferido pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST - ROAR-612123/1999.3

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDINEY ANTUNES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos a esta Corte para prosseguimento no exame do Recurso Ordinário, em decorrência do provimento de Recurso Extraordinário pelo STF, e tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen já não integra a composição da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, redistribuo os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, nos termos do artigo 94 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27/06/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

O EX.MO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretária, sito à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, CEP:70097-900, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR n.º TST-AC-148266/2004-000-00-00-8, proposta por SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução processada nos autos da Ação Rescisória nº 1204/2001, em curso perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que são partes SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, autor, ADHEMAR DA SILVA E OUTROS, réus, sendo o presente para CITAR os réus PAULO SÉRGIO DE MORAES, ALCIDES SEYITSI KIRA, ELIANA APARECIDA CAMARGO SILVA NASCIMENTO, SANDRO MONTINI, SIDNEI HONÓRIO DO CARMO E ROBERTO CONTI, para CONTESTAR a presente Ação, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do CPC e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: " Considerando as informações prestadas à fl. 537, no sentido de que não foi possível realizar a citação dos Réus ali relacionados, bem como o conteúdo na petição apresentada pela Autor, às fls. 541/542, determino seja citado o Réu JOSÉ FÁRIA LIMA, no endereço mencionado à fl.541, e os demais (outros 06), por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 221, III, 231, II, e 802 do Código de Processo Civil e 175 do Regimento Interno deste Tribunal, para querendo, contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ação Cautelar ajuizada pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2005. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, Ministro-Relator". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 24 dias do junho de 2005. Eu, SEBASTIÃO DUARTE FERRO, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, relator.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155.165/2005-000-00-00.1

AUTOR : JAIME PEDROZA LIRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.273/2003-909-09-00.0**

RECORRENTE : NEUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DESPACHO

Neusa da Silva ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, III e V, do CPC, em face do Município de Curitiba - PR e da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, pretendendo desconstituir o acordo celebrado perante a Primeira Vara do Trabalho de Curitiba - PR nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15.396/2001.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a ação rescisória por entender não configurada a hipótese de rescindibilidade invocada pela Autora (fls. 62/69).

Pelas razões de fls. 72/76, a Autora interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 72), apenas o Município de Curitiba - PR apresentou contra-razões (fls. 81/86).

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 90/92).

Passo à análise.

Constata-se, na hipótese, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada da decisão rescindenda (fls. 12). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.197/2003-000-02-00.0

RECORRENTES : SÁVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BORGES
 RECORRIDOS : SÉRGIO ROBERTO MOTA
 ADVOGADO : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK
 RECORRIDO : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sávio Rinaldo Ceravolo Martins e outros, com pretensão liminar, contra ato do Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Santo André - SP, que, nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.059/96, considerando que na época da prolação da sentença exequenda, os Impetrantes ainda eram sócios da Executada, manteve a determinação de bloqueio de numerário em suas contas correntes.

Indeferida a liminar (fls. 135), o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou a segurança por não vislumbrar afronta a direito líquido e certo dos Impetrantes (fls. 165/173).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão foram acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos (fls. 182/185).

Os Impetrantes interpuseram recurso ordinário (fls. 186/194), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 196), foram apresentadas contra-razões a fls. 197/213.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/219).

2. Inviável, na hipótese, proceder-se à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator se encontra em fotocópia não autenticada (fls. 132), o que desatende aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-139.795/2004-900-02-00.0

RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : OVÍDIO ANTÔNIO ROTARU
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOCELINO F. DA SILVA

DESPACHO

General Electric do Brasil Ltda. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo a desconstituição dos Acórdãos nºs 02980461762 e 02980557719, proferidos pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos autos do Recurso Ordinário nº 02970416071. Indicou a Autora afronta aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 128, 458, II, e 460, parágrafo único, do CPC e 442, 447 e 832 da CLT.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 624/634, entendendo não configuradas as hipóteses de rescindibilidade invocadas pelo Autor, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva.

Pelas razões de fls. 643/654, o Réu interpôs recurso ordinário, insistindo na procedência da ação rescisória.

Admitido o recurso (fls. 660), foram apresentadas contra-razões a fls. 661/692.

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário.

Mediante a petição de fls. 724/725, os advogados da Recorrente informam que, nos autos da reclamação trabalhista, na qual proferida a decisão ora objeto de pretensão desconstitutiva, foi celebrado acordo, mediante o qual a Reclamada se compromete a pagar ao Reclamante o valor líquido de R\$ 734.384,68 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), e este renuncia de forma plena geral e irrevogável a todos os direitos e créditos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes. Requereram, também, os representantes legais da Recorrente a retirada do processo da pauta designada para o dia 21/6/2005.

Considerando que a fls. 726/730 foram trazidos os termos do ajuste celebrado entre as partes, o qual, todavia, não se encontra homologado, determino, com fundamento no art. 265, II, § 3º, do CPC, a suspensão do processo, com a sua conseqüente retirada de pauta, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou até que as partes comprovem a homologação judicial do acordo por elas entabulado, o que ocorrer primeiro, período durante o qual os autos permanecerão na Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Após esse prazo, inexistindo manifestação das partes, providencie-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-47/2005-000-08-00.2

RECORRENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 RECORRIDOS : TAZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS E EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO

1. Contra o acórdão do TRT da 8ª Região que, de ofício, indeferiu liminarmente seu mandado de segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por considerá-lo incabível (fls. 216-221), os Impetrantes interpõem o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade de sua inclusão no pólo passivo da execução da Empresa-Reclamada e pleiteando o imediato desbloqueio de suas contas bancárias, ao menos no que excede o valor da execução (fls. 226-250).

2. Admitido o apelo (fl. 255), foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo seu provimento parcial (fls. 259-262).

3. Chama a atenção no presente processo, conforme denunciado pelos Recorrentes (fls. 235-236 e 238) e reconhecido sem ambages pela Autoridade-Coatora (fls. 191-192), que o bloqueio de numerário excede em muito o valor da execução (R\$ 1.000.000,00 bloqueados para garantir R\$ 105.960,71), sendo que o fundamento para o desrespeito à lei está assim expresso nas informações prestadas: "o aparente excesso de bloqueio, ao final, será com certeza absorvido pelo imenso passivo trabalhista da empresa"(fl. 191)!

4. Ora, o procedimento adotado pela Autoridade-Coatora viola flagrantemente as normas legais que regem o processo executório, onde a penhora se faz de "tantos bens quantos bastem para garantir a execução" (CPC, art. 653). "In casu", se pretende o aproveitamento da penhora determinada num processo para garantir outros em curso!

5. O gravame provocado aos Recorrentes é de tal ordem que exige a adoção de medidas excepcionais, como é o caso do mandado de segurança, uma vez que, na hipótese em tela, mesmo garantido o juízo, deu-se continuidade ao bloqueio de contas dos Impetrantes, tornando inócuas as vias processuais ordinárias para se conter os excessos do juízo executório.

6. Causa apreensão o procedimento adotado pela Autoridade-Coatora, na medida em que apenas contribui para a maior hostilidade ao sistema Bacen-Jud de penhora "on line", que, sendo instrumento estúpido de agilização da execução, sofre fortes resistências por demoras em desbloqueios ou excessos nas penhoras. Atualmente, o sistema opera o bloqueio de contas num prazo de 24 a 48 horas e o desbloqueio do excesso num limite de 48 a 72 horas. "In casu", detectado o excesso, nada justifica a manutenção de penhora além do valor da execução do processo na qual foi decretada e por tanto tempo.

7. Nesses termos, tendo em vista a clareza tanto do "fumus boni iuris" quanto do "periculum in mora", agravando-se este último pela proximidade das férias coletivas dos Ministros (postergando o julgamento do recurso para o 2º semestre), e em consonância com o parecer do Ministério Público, DEFIRO EM PARTE a liminar postulada na inicial, para determinar o desbloqueio e liberação das contas dos Impetrantes no que exceder ao valor objeto da execução no processo originário.

8. Submeto de imediato o presente despacho ao colegiado da SBDI-2 do TST, pela relevância e excepcionalidade da medida, determinando a comunicação da autoridade-coatora tão logo (e caso) seja referendada pelo Colegiado, reservando-me a análise posterior dos demais pedidos do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : ROMS-47/2005.000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
 RECORRIDA : TAZ DE NAZARÉ SILVA CARDINS
 ADVOGADO : DR. HERMES TUPINAMBÁ
 RECORRIDA : EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guimarães de Mendonça, apreciando questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, relativa ao deferimento da liminar, nos termos do inciso I do artigo 104 do RITST, DECIDIU, por unanimidade, referendar a concessão da liminar proposta.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2005.

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista dos autos concedida aos advogados da Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 92/2003-000-24-00.8 TRT DA 24ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JV - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HONORINA AGUILLERA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI

Brasília, 28 de junho de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 40076/2002-000-05-00.0 TRT DA 5ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ISMAIL TEIXEIRA ABDON
 ADVOGADO : DR(A). LILIANA IGLESIAS BAUTISTA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR(A). RUY SERGIO DEIRO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

Brasília, 28 de junho de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista dos autos concedida aos advogados da FUNCEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 1183/2002-000-12-00.5 TRT DA 12ª. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO ABELHA DE FUCCIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO LIMA

Brasília, 28 de junho de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 218/1990-009-10-40.7	PROCESSO	: E-RR - 459637/1998.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 590184/1999.1
EMBARGANTE	: ANA MARIA DE AZEVEDO SERQUEIRA GATTI	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: DOMINGOS SAVIO GOMES DE BRITO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA
PROCESSO	: E-ED-AG-ED-AIRR - 858/1993-038-15-40.8	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VENÍCIO SOUZA NEVES	PROCESSO	: E-ED-RR - 97/2000-005-17-00.8
EMBARGANTE	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS	PROCESSO	: E-ED-RR - 472019/1998.5	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: AUGUSTINHO EDISSON DA SILVA	EMBARGADO(A)	: AFONSO DUARTE DO NASCIMENTO NETTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: KETY SIMONE DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
EMBARGADO(A)	: JOÃO DE JESUS MACEDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 999/2000-070-01-40.5
ADVOGADO DR(A)	: WALKIRIA VARALTA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA	EMBARGANTE	: ALMIR MACEDO
PROCESSO	: E-ED-RR - 251093/1996.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 478291/1998.1	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGANTE	: NEWTON MARINHO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: A.W. FABER CASTELL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA
EMBARGANTE	: NEWTON MARINHO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1912/2000-009-15-00.2
ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE	: NILSON VALADÃO DE MELO E OUTROS
EMBARGANTE	: NEWTON MARINHO	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO	: E-RR - 16196/2000-006-09-40.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 330004/1996.0	PROCESSO	: E-RR - 478304/1998.7	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO ALFREDO
EMBARGANTE	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.	EMBARGADO(A)	: NILSON EVANGELISTA ESPINULA	ADVOGADO DR(A)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: MOACIR AKIRA YAMAKAWA	ADVOGADO DR(A)	: RONNER GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 622783/2000.8
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 520002/1998.4	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 3034/1997-042-15-00.8	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	EMBARGADO(A)	: JOÃO ALVES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MILA UMBELINO LOBO	PROCESSO	: E-ED-RR - 630938/2000.9
EMBARGADO(A)	: ROSELI APARECIDA DA SILVA MOLINA	EMBARGADO(A)	: GENIVALDO PEREIRA DE CASTRO	EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MIGUELSON DAVID ISAAC	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-RR - 435379/1998.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 477/1999-064-02-00.7	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FÁBIO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE MOURA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 664869/2000.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EDISON DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SIGLIA BARROS PICCIANI	PROCESSO	: E-RR - 524725/1999.5	EMBARGADO(A)	: ELISE BEATRIZ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO DR(A)	: IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
PROCESSO	: E-RR - 438250/1998.0	PROCURADOR DR(A)	: LUIZ PAULO ROMANO	PROCESSO	: E-ED-RR - 666813/2000.6
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ SILVEIRA DIAS	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A)	: DOUGLAS EDUARDO PRADO	ADVOGADO DR(A)	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO	: E-RR - 574797/1999.0	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE DE PAULA HILDEVERT	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A)	: MARISA ANDRETTA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO LISBOA MONIZ FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR SANTOS DE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES	ADVOGADO DR(A)	: AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
		ADVOGADO DR(A)	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 679290/2000.5
		PROCESSO	: E-ED-RR - 577296/1999.9	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO DR(A)	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	EMBARGADO(A)	: MATEUS MARTINS GODOI
		EMBARGANTE	: ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
		ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCURADOR DR(A)	: GUILHERME MASTRICH BASSO
		ADVOGADO DR(A)	: OS MESMOS		



PROCESSO : E-ED-RR - 694556/2000.8	PROCESSO : E-RR - 1849/2001-046-01-00.1	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	DR(A)
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 815083/2001.5
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ELIZABETH DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA	EMBARGANTE : ALBERTINA GARÁ E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 1880/2001-076-15-40.2	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : E-ED-RR - 694914/2000.4	EMBARGANTE : EMPRESA FRANCANIA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : ROBERTO EDSON HECK	DR(A)
PROCURADOR : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : FERNANDA LINE RIBEIRO	PROCESSO : E-AIRR - 815893/2001.3
EMBARGADO(A) : MARIA LEONOR SANTOS VIANA	ADVOGADO : RICARDO PINHO	EMBARGANTE : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ROMÃO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR - 5816/2001-001-09-00.6	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
DR(A)	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR - 696014/2000.8	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGANTE : ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PURKOT	DR(A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO ZÉTOLA	ADVOGADO : GILBERTO GOMES DE LIMA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MULLER	PROCESSO : E-RR - 734329/2001.6	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
DR(A)	PROCURADOR : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	PROCESSO : E-RR - 306/2002-601-04-00.0
PROCESSO : E-RR - 703264/2000.5	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	DR(A)	EMBARGADO(A) : OTÁVIO DA ROSA
DR(A)	EMBARGADO(A) : JÚLIA BATISTA OBIALA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	DR(A)
ADVOGADO : TATIANA IRBER	EMBARGADO(A) : JÚLIA BATISTA OBIALA	PROCESSO : E-RR - 371/2002-083-15-00.7
DR(A)	ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A) : CID DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 735973/2001.6	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	EMBARGANTE : VALMIR GOMES DA SILVA	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 712151/2000.5	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : EMERSON DONISETE TEMÓTEO
EMBARGANTE : SILÉZIA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	DR(A)
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCESSO : E-AIRR - 760522/2001.8	PROCESSO : E-AIRR - 462/2002-511-04-40.4
DR(A)	EMBARGANTE : EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
EMBARGADO(A) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ARTUR SARTORI
PROCESSO : E-RR - 457/2001-061-15-00.1	PROCESSO : E-AIRR - 760522/2001.8	ADVOGADO : NELSO MOLON
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : EURÍPEDES RIBEIRO DOS SANTOS	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEIRELLES	PROCESSO : E-AIRR - 536/2002-019-05-40.7
DR(A)	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ARNALDO ROVINA	ADVOGADO : LUDMILLA COSTA LISITA	ADVOGADO : TATIANA IRBER
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 771865/2001.7	EMBARGADO(A) : CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 678/2001-118-15-00.6	EMBARGANTE : MARIA DE ALMEIDA BARBOSA	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-RR - 578/2002-001-24-00.1
DR(A)	ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : SÍLVIA HELENA ARBEX CISMAN	DR(A)	ADVOGADO : TATIANA IRBER
ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 780880/2001.9	EMBARGADO(A) : MÁRIO DA ROSA MACHADO E OUTROS
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO : E-AIRR - 733/2001-009-10-41.3	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR - 615/2002-045-15-00.5
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGADO(A) : ROSEVELT VENTORUSSO DA ROCHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : REGINA CÉLIA DE CARVALHO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO LIMA	PROCESSO : E-RR - 795680/2001.7	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA SILVA DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO : VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE
DR(A)	ADVOGADO : RUDOLF ERBERT	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 749/2001-007-10-41.3	EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO PIVARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA	DR(A)
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO	DR(A)	PROCESSO : E-AIRR - 1270/2002-004-16-40.0
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 807963/2001.0	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DIAS DE SOUSA	EMBARGANTE : JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO
PROCESSO : E-RR - 800/2001-118-15-00.4	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
DR(A)		
EMBARGADO(A) : JAIRO TATSUO OKIDO		
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES		
DR(A)		

PROCESSO : E-AIRR - 1554/2002-020-01-40.8	PROCESSO : E-AIRR - 48275/2002-900-03-00.1	PROCESSO : E-A-ED-RR - 951/2003-014-03-00.6
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : NILSON ALVES	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE SOUZA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ROSENDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 1686/2002-028-03-00.5	PROCESSO : E-RR - 266/2003-006-18-00.3	EMBARGADO(A) : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN	EMBARGADO(A) : WALTEIR ALVES FRANCO	PROCESSO : E-A-RR - 1027/2003-003-17-00.7
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-AIRR - 2359/2002-202-02-40.4	PROCESSO : E-AG-ED-RR - 490/2003-064-03-00.8	EMBARGADO(A) : ARTHUR ANTÔNIO BARBOSA SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-A-RR - 1037/2003-042-15-00.6
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.	EMBARGADO(A) : EDER RIBEIRO SILVA (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ROSANA MARIA SANZER KALIL	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 2450/2002-077-02-40.6	PROCESSO : E-AIRR - 504/2003-002-13-40.7	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)
DR(A)	DR(A)	EMBARGADO(A) : EDSON CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGADO(A) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO	ADVOGADO : ELIANA MARIA MORELLI ROMERO
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-A-ED-RR - 1045/2003-004-03-00.1
EMBARGADO(A) : ZENI CARDOSO DE MATTOS	PROCESSO : E-RR - 513/2003-013-08-00.4	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
DR(A)	ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)
PROCESSO : E-AIRR - 2518/2002-007-02-40.6	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : HENRIQUE MACHADO HORTA FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : JOÃO POMPEU DE SALES	DR(A)
DR(A)	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO	PROCESSO : E-AG-RR - 1439/2003-024-15-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO : E-AIRR - 591/2003-003-02-40.9	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA AUGUSTA MARQUES	EMBARGADO(A) : MIRANTE DA BARÃO REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS	DR(A)
DR(A)	DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 1565/2003-461-02-40.1
PROCESSO : E-RR - 7126/2002-900-12-00.3	PROCESSO : E-AIRR - 701/2003-251-02-40.2	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	EMBARGANTE : RICARDO SANTOS DE ANDRADE	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MOACIR FERREIRA	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : DOMINGOS RODRIGUES SOUZA
EMBARGADO(A) : DOUGLAS DOS SANTOS KURZ	ADVOGADO : ANA CAROLINA REIS CORRÊA	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	PROCESSO : E-AIRR - 930/2003-058-03-40.0	DR(A)
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-A-RR - 2295/2003-027-12-00.3
PROCESSO : E-AIRR - 25785/2002-900-03-00.0	ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
ADVOGADO : TATIANA IRBER	ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO	EMBARGADO(A) : PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : EDILÉA MARIA RUAS VIEIRA	PROCESSO : E-RR - 950/2003-019-03-00.3	DR(A)
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR - 76050/2003-900-02-00.1
DR(A)	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCESSO : E-RR - 33976/2002-900-02-00.1	EMBARGADO(A) : ELISON MOREIRA SILVEIRA E OUTROS	PROCURADOR : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA SILVA	DR(A)
ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	DR(A)	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCURADOR : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A) : JUAREIS PEREIRA DE SOUSA	ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO	DR(A)
ADVOGADO : PEDRO DOS SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA	EMBARGADO(A) : MÔNICA ANDRADE PEREIRA
DR(A)	ADVOGADO : DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO : E-AIRR - 43861/2002-900-02-00.5	PROCESSO : E-RR - 98860/2003-900-04-00.8	DR(A)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-AIRR - 76050/2003-900-02-00.1
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
DR(A)	ADVOGADO : CELSO JOSÉ GNOATTO	PROCURADOR : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO : E-AIRR - 23/2004-052-18-40.1	EMBARGADO(A) : MÔNICA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
DR(A)	ADVOGADO : TATIANA IRBER	DR(A)
EMBARGADO(A) : DOUGLAS DA SILVA	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 98860/2003-900-04-00.8
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO VIEIRA	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO



PROCESSO : E-RR - 476/2004-101-04-00.5
 EMBARGANTE : LOURDES PORTO PINTO
 ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 496/2004-101-04-00.6
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CARIVALIS FERNANDES
 DR(A)
 ADVOGADO : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : CLÓVIS OLIVO
 DR(A)
 PROCESSO : E-RR - 627/2004-048-03-40.0
 EMBARGANTE : EDMAR DE PAULA LEMOS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 DR(A)
 ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
 DR(A)

Brasília, 28 de junho de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-235/2002-073-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
 RECORRIDO : APARECIDO FREGULHO DE OLIVEIRA
 RA
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-306/2004-055-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 EMBARGADO : ADALBERTO CASAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-001-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE CARDIOLOGIA DIAGNÓSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA PEREIRA ZANARDI
 AGRAVADA : LORIANA VALENTE WOLLMANN
 ADVOGADO : DR. UBIRATAN COSTA VIEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 94-98, que denegou seguimento ao Recurso de Revisão da Reclamante, sob o fundamento de que não vislumbrada ofensa literal aos dispositivos de lei apontados, na forma do art. 896 da CLT, e aplicando o óbice da Súmula 296 deste Tribunal. Contraminuta foi apresentada às fls. 105-108. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 99) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 24 e substabelecimento à fl. 80). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Ademais, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-766/2003-016-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
 AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
 D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2002-221-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO : SEVERINO CABRAL DE LIMA
 ADVOGADA : DRª SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS
 AGRAVADO : DESTILARIA LIBERDADE S. A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ SANTOS PRAGANA
 D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1527/2001-663-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.
 ADVOGADA : DRª KARINE SIMONE POFAHL
 RECORRIDO : HENRIQUE OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls.220, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1549/2003-006-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : CLAUDIOMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1667/2000-025-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA DELGADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.835/2002-009-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDOS : ROSEMARY DO ROCIO CHIURATTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
 D E S P A C H O

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-156509/2005-000-00-00.2

AUTORES : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ELZA MARIA ALVES CANUTO
 RÉU : ALADIR VICENTE FERREIRA
 RÉ : COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.
 D E S P A C H O

Verifica-se a ausência, no processado, de cópias autênticas de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade do direito invocado no processo principal e do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, quais sejam: I) a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 37/40, proferido em grau de agravo de petição; II) as petições de interposição mais as razões do recurso de revista de fls. 137/149 e do agravo de instrumento de fls. 159/164; III) a decisão agravada de fls. 152/153 e sua certidão de intimação (fl. 153); IV) os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, se houver e V) o auto de penhora e a carta de adjudicação do bem imóvel de sua propriedade, cujo registro os autores pretendem ver cancelado (fls. 8, 20/21 e 309/310).

Assim, intimem-se os requerentes, para que emendem a petição inicial desta ação cautelar, providenciando a juntada das cópias autenticadas dos aludidos documentos, extraídos tanto dos autos da reclamação trabalhista original (fases de conhecimento e execução) quanto da ação anulatória principal, bem como a autenticação daqueles ainda não carreados ao feito, tudo a fim de regularizá-lo e proporcionar a prova dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Após, reatuem-se os autos, para que em sua capa passe a constar como réu Aladair Vicente Ferreira, conforme qualificado na inicial, à fl. 2.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-467110/1998.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO MASCARENHAS SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRENTE : FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil). Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530.024/1999.5 TRT-4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO ALFREDO PINHEIRO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.
3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-708.667/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
EMBARGADO : MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-77704/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : EDUARDO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos, reautuando-se.
Ciência ao recorrido.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-319/2002-203-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : WALDERI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 03-14) interposto contra o r. despacho de fl. 15, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, na Súmula 126 do TST.
Contra-razões e contra-razões não foram apresentadas conforme atesta a certidão de fl. 97. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 16) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 21-22). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar corretamente peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.
Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.
No caso em tela, constata-se que a Agravante deixou de trasladar, regularmente, a certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. A cópia de fl. 50 não apresenta a data legível da certidão lá aposta.
Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.
Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/2001-132-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AURELINO FERREIRA DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADA : BRASKEM S/A
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADA : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADA : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 1-3, com pedido de traslado das peças, interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.
Contra-razões foram apresentadas às fls. 7-11, 37-44 e 52-56, respectivamente à primeira, segunda e terceira Reclamadas e contra-razões às fls. 12-17 e 46-51, apenas da primeira e segunda Reclamadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.
O pedido de traslado das peças para formação do Agravo de Instrumento, fl. 1, não supre a sua omissão à luz do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, que preceitua que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento.
O Recurso é tempestivo (fls. 1 e 5). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, com exceção da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, que se encontra à fl. 5.
In casu, o Agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada a seu advogado, a cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário e a sua certidão de publicação, a petição do Recurso de Revista e seu despacho denegatório, para satisfazer a exigência inscrita no art. 897, § 5º, I, II, da CLT.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.
Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2004-101-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 191, 221 e 264 do TST e na OJ 267 do TST.
Contra-razões foram apresentadas às fls. 141-150. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 21, 22, 23 e 28). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.
Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.
In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.
Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.
Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2003-038-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : GMD CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : MILTON DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 46, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.
Consoante a certidão de fl. 48-v, não foram apresentadas contra-minuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 47) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 18). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 41/42), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Destaque-se que não há nos autos qualquer elemento que permita comprovar-se a tempestividade do Recurso de Revista (OJ Transitória 18/SBDI-1/TST).

Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2002-009-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DE ATHAYDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 10-12, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no art. 896 da CLT, e nas Súmulas 51, 288 e 296 do TST.

Contra-razões e contra-razões foram apresentadas às fls. 130-133 e 135-141, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 13) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1149/1999-511-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILÓ S/A
ADVOGADO : DR. NADER PEDRO
AGRAVADOS : EDIMAR DIAS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-33) interposto contra o r. despacho de fls. 163-165, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST OJ 267 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 173-181 e 182-191, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 165.v) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 66-67). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional relativamente aos Embargos Declaratórios, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2002-906-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGÍNIA LÚCIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADA : EVELYN CACERES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA SILVA TANAN DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto contra o r. despacho de fl. 59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 65/67 e 68/71.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a Agravante deixou de trasladar peça obrigatória à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

No caso, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Com efeito, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Aliás, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2003-005-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM
AGRAVADO : ADIEL LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 21-22, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurados os requisitos legais do Recurso de Revista e aplicando o óbice das Súmulas 126 e 296 deste Tribunal.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 26-31 e 32-36, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 07 e 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos as cópias da petição inicial, da decisão originária, da contestação e do depósito recursal, inviabilizando, de plano, a aferição da tempestividade de seus Apelo recursal.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1307/2003-052-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
AGRAVADA : NILVA APOSSIDÔNIA PARREIRA
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-16) interposto contra o r. despacho de fl. 185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Contra-razões e contraminuta não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 189. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 186) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 44). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2003-014-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILTON LIDMAN - ME
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS
AGRAVADO : ANTONIO LUÍS DE PAULA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO QUEIROZ ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) interposto contra o r. despacho de fl. 50, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que restou desfundamentado o Apelo, pois inobservadas as exigências do art. 896, § 6º, da CLT e incidente a Súmula 297 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 54. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 51). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Recurso Ordinário, o que inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1516/2002-463-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : BERNADSON LEAL CARREGOSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-05) interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, fl. 104-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

Está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 41 e 42). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1517/2002-004-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : ADAILTON DE ALBUQUERQUE VIANA FILHO
AGRAVADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 100-101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o art. 418, inciso II, da CLT, encontra-se revogado pela Lei 7.855/89 e com fulcro no art. 131 do CPC e na Súmula 296 do TST.

Contra-razões e contraminuta foram apresentadas às fls. 106-109 e 110-111, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 102) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10371/2002-001-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO : VALDIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

AGRAVADA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/12) interposto contra o r. despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 142/145 e 146/150, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 137) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 13 e 23/24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 105/124), sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Destaque-se que não há nos autos qualquer elemento que permita comprovar-se a tempestividade do Recurso de Revista (OJ Transitória 18/SBDI-1/TST).

Saliente-se, ainda, que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21502/2002-013-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO GUIDOLIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVADA : MERCK S/A
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a análise do recurso requer o reexame de fatos e provas, o que inviável nesta Instância, por força da Súmula 126 do TST, e visto que os arestos colacionadas são inespecíficos.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 134/137 e 138/144, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 130), está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração à fl. 15) e apresenta regularidade de traslado. No entanto, não reúne condições de admissibilidade.

As peças trasladadas, para a formação do Agravo de Instrumento, não foram autenticadas e, portanto, não servem como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças. Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-46730/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GERSON LUIZ PINTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENÇO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que o Apelo não preenche os requisitos do art. 896 da CLT e aplicando o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 91-93 e 94-96, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 79-80 e substabelecimento às fls. 83-86). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de autenticar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no art. 830 da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante deixou de autenticar a cópia das custas constantes dos autos. A peça, sem a devida autenticação, não serve como prova processual, consoante o art. 830 da CLT e o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como já mencionado, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de pressupostos genéricos formais do Recurso em tela.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC e no art. 830 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-805844/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADA : CLEONICE RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 90-92 e 93-96, respectivamente. Por meio do parecer de fl. 99, o d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Agravo de Instrumento.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 86), regular a representação (nos termos da OJ 52 da SBDI-1 TST) e o preparo é desnecessário (art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-lei 779/69). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto o carimbo do protocolo encontra-se ilegível no Recurso de Revista, fl. 77, o que impede, de plano, a aferição da tempestividade desse Recurso, que seria imediatamente julgado, caso provido o Agravo, consoante redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Ademais, a questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, que dispõe, in verbis:

"Agravo de instrumento, Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813410/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVA HARTMANN
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
AGRAVADA : CALÇADOS MARTE LTDA.
AGRAVADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-04) interposto contra o r. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 244 do TST.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 26-verso. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 25) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 08). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da contestação. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786799/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ ELEOTÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por considerá-lo deserto na forma da Súmula 128, item I, desta Corte e no § 5º do art. 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 115-117 e 118-119, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 20, 85 e 86). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da comprovação do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-108988/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO E RE- CORRIDO : ORDY FIGUEIREDO DE BARROS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 51831/2005-9.

Por meio da referida petição, o Recorrente/Agravante informa sua desistência do Recurso de Revista/Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2001-077-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADA : ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5) interposto contra o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por irregularidade de representação.

Foi apresentada contraminuta às fls. 103/104. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 101) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 05). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso de Revista denegado.



Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-51830/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO : LUÍS ACÁCIO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 276-280, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 268, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 228-253, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que se utilizou do sistema de protocolo integrado colocado à sua disposição pelo eg. TRT da 2ª Região, antes da referida Orientação Jurisprudencial entrar em vigor. Discorre, ainda, que o r. despacho violou o disposto no artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 268.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-58733/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : CATARINO JOSÉ DE CERQUEIRA
ADVOGADA : DRª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 216-228, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 214, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 171-184, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que houve equívoco no r. despacho, pois na data da interposição do Recurso de Revista era permitido a utilização do sistema de protocolo integrado perante o eg. TRT da 2ª Região, através da Portaria GP/CR 12/94. Discorre, ainda, que o r. despacho violou os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 214.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-294/2002-009-03-40.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADA : MÔNICA RIBEIRO RIOS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 374/376) e contra-razões (fls. 377/379).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não consta dos autos instrumento de procuração, habilitando o subscritor da petição de agravo de instrumento, Dr. Eduardo Simões Neto. Eivada de vício de irregularidade a representação postulatória, não merece processamento o recurso.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/2004-050-03-40.1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CRE-DIPRATA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA
AGRAVADA : MARIA ELISA RIBEIRO BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 123/125) e contra-razões (fls. 134/137).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 99/112) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 120/121), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2004-069-03-41.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FLOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADA : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 54/55) e contra-razões (fls. 56/57).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 41/49) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2004-011-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : LÁZARO DOS SANTOS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/16, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 21.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2004-060-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : EDER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADA : EMACLEM LTDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 107.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 89/103) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 105/106), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/2004-028-03-40.3 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MARIA MARTA BORGES
ADVOGADO : DR. WILSON RICARDO BORGES DA PAZ
AGRAVADO : FRANCILEI NELSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 52.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da publicação do acórdão regional consistente, por se tratar de processo submetido a procedimento sumaríssimo, na certidão de julgamento constante à fl. 45. Não havendo documento comprobatório da referida publicação, omitiu-se peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2001-093-09-41.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ TERUO AKAGI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN
AGRAVADO : MÁRIO AYRES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 03/09, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão fl. 13.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1239/2004-004-08-40.5 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : SILVANE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO : EDEVAL DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 84/88), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 89.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 61/63), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 09), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1266/1996-001-02-40.0 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRUBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOSCHIM PANNO
LOMBARDI
AGRAVADO : IVAN LORENTI
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO MENDES DE
PAULA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 127/129) e contra-razões (fls. 130/132).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não consta nos autos instrumento de procuração, habilitando os subscritores das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista, Drs. Tatiana Boschim Panno Lombardi e Marcos Roberto Gofreso, respectivamente. Irregular a representação postulatória, não merece processamento o recurso.

Frisa-se que o Dr. Sérgio Ricardo Nascimento Cardim, que subvertece os supostos poderes que lhe foram conferidos pela agravante-reclamada aos advogados supracitados (fls. 7 e 122), na verdade não possui, nestes autos, o indispensável instrumento procuratório.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-045-15-41.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GALVINO
ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
AGRAVADO : JOHNSON & JOHNSON INSDUS-
TRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 11/15) e contra-razões (fls. 16/20).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida ao advogado subscritor do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1461/2003-114-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
ARMANDO
AGRAVADA : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE
CASTRO VIEIRA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 06/10), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 10, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-044-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 85/88) e contra-razões (fls. 89/92).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 63/68), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 82/83), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2003-009-07-40.5TRT - 7ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCA FREIRE MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 155/159) e contra-razões (fls. 160/164).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 135/144) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 146), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2004-111-18-40.1TRT - 18ª Região

AGRAVANTE : DELMIR GOBBI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO JOST
AGRAVADO : VANDERLEI DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALÁDIO RAMOS VILELA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.97.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 84/87) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 90/91), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1889/2000-201-01-40.2TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR
AGRAVADO : RICARDO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO FREITAS PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 110/112).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 92/100) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2353/1997-008-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO : WVELLINTON ALOYSIO VICTORIA-NO
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 14/20).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, sequer trazendo a procuração conferida à advogada subscritora do presente agravo de instrumento, não acostando aos autos cópia das demais peças elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3615/2002-663-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CONSALER & COSTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
AGRAVADO : REYNALDO KEMMER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON J. VIANNA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 156/161), não apresentando contra-razões conforme certidão fl. 162.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 99/113), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8221/2002-906-06-40.0 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : MIREIA LANDAVAL DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PER-NAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORA-DO FLORENCIO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 89/94) e contra-razões (fls. 96/104).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 69/77), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 82), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9018/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : CARMEN CARRERA JARDINEIRO FILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
D E S P A C H O

R. no Tst. Junte-se. Registre-se. Dê-se ciência à parte contrária.

Brasília, 21 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10908/2001-002-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA SOTTOMAIO CURY
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
AGRAVADO : INNOVATION HOUSE - PROMOÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/12, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 153/157) e contra-razões (fls. 158/168).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 127/136), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 148), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20489/2002-009-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ROSINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS GOMES SALVADOR
AGRAVADA : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 37/40) e contra-razões (fls. 41/44).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 17/26), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 32), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25865/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : ADEMIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 166/171) e contra-razões (fls. 159/165).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 124/133), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26770/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNAIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR
AGRAVADO : ÁLVARO AUGUSTO ALBINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/04, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 121.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 112), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29469/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARAES

AGRAVADO : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON IGNÁCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 125.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 112), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29751/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : GUIDO VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA

AGRAVADO : ALEX APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 99/106) e contra-razões (fl. 107/117).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que não fora a dificuldade de se aferir, pelo extrato de fl. 02 verso, o regular protocolo do agravo de instrumento, o presente traslado padece de grave insuficiência relativamente ao recurso de revista. É que, como se verifica à fl. 17 a cópia exibida não registra data de protocolo, inviabilizando a conferência do pressuposto de tempestividade do apelo principal.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51229/2004-068-09-40.4 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ASSUÉLIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRUHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 19/21) e contra-razões (fls. 22/24).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, o despacho denegatório (fl. 14) por meio eletrônico, não cuidando de fazer a juntada dos originais, ou de certificar, por meio idôneo, a autenticidade da peça. Também não acostando aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51230/2004-068-09-40.9 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ARMELINDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRUHAUF
AGRAVADA : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 20/22) e contra-razões (fls. 23/25).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante limitou-se a apresentar a minuta de agravo, o despacho denegatório (fl. 15) por meio eletrônico, não cuidando de fazer a juntada dos originais, nem certificando, por meio idôneo, a autenticidade da peça. Também não acostou aos autos cópia das demais peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-80259/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª Região**

AGRAVANTE : UNIFLOR AGROPASTORIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO : ARIIVALDO DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl.77, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 63/70) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **negó seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-732321/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO E RECORRIDO : OSWALDO DIAS PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES
QUINTELLA
D E S P A C H O

R. no TST. Junte-se. Registre-se. Dê-se ciência à parte contrária.
 Brasília, 21 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2002-014-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETTRODOMÉSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
AGRAVADA : LETÍCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 76172/2005-3.

Havendo alteração do pólo passivo da presente demanda, proceda-se à reatuação quanto à nova parte, constando como Advogado das Massas Falidas o Dr. Carlos Roberto Claro, conforme petição acima referida.

Faça-se a juntada dos instrumentos de mandato e substabelecimento anexos à Petição nº 76172/2005-3.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90047/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRENE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 74908/2005-9.

Havendo alteração do pólo passivo da presente ação, proceda-se à reatuação para constar da capa dos autos o Banco Itaú S.A. como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., conforme petição acima referida.

Faça-se a juntada da procuração e demais documentos anexos à petição já citada.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-804/1997-003-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-37), contra despacho (fls. 571) que negou trânsito a recurso de revista do Banco-executado, porque interposto contra decisão meramente interlocutória.

Sustenta, o agravante, a viabilidade do apelo denegado, demonstrativo de ofensa a preceitos da Constituição Federal (artigos 5º, II, LIV, LV e 93, IX), consubstanciada pela determinação de julgamento de embargos do executado, em execução provisória.

O agravo, regularmente interposto, foi contraminutado às fl. 585-595, não sendo remetida, na forma regimental, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

A natureza interlocutória do julgado hostilizado é manifesta. O Colegiado Regional, provendo agravo de petição do exequente, determinou o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento dos embargos opostos pelo executado e da impugnação formulada pelo reclamante.

Em se tratando de decisão não terminativa do feito, aplica-se à hipótese a Súmula nº 214, interpretativa do art. 893, § 1º da CLT.

Em consonância com tal diretriz pretoriana, o despacho denegatório merece manutenção.

Nem se alvitre, como pretende o agravante, de malferimento dos dispositivos constitucionais referidos. Doutrina e jurisprudência já sedimentaram entendimento de que, por aplicação da lei formal comum (art. 588, II do CPC), é inteiramente compatível com a índole da trabalhista (art. 884, § 3º da CLT), que "na execução provisória de sentenças proferidas em dissídios individuais se deve ir até o último dos atos da constrição, a sentença que julga a execução, vedada apenas a prática de atos processuais de alienação do patrimônio do devedor" (Rodrigues Pinto, Execução Trabalhista, 9ª ed. LTR, p. 55)

Isto Posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT c/c à Súmula nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-18096/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE RECORRIDO E : JOSÉ MALAFAIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO E RECORRENTE : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 74963/2005-9.

Havendo alteração do pólo passivo da presente ação, proceda-se à reatuação para constar da capa dos autos o Banco Itaú S.A. como réu, conforme petição supracitada.

Outrossim, as futuras notificações e publicações deverão ser feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, conforme petição acima referida.

Faça-se a juntada dos documentos anexos à petição já citada.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-510/2002-654-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DIN
ADVOGADA : DRª. MIRIAN REGINA KNAPIK
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 190/193, efeito modificativo ao julgado de fls. 184/188, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2714/2003-431-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAIXÃO LEME DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 97/102, efeito modificativo ao julgado de fls. 88/94, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42481/2001-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEBASP - ASSISTENCIA TÉCNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA
ADVOGADA : DRª. MARILENE DA SILVA
AGRAVADO : PEDRO PAULO VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 79/82, efeito modificativo ao julgado de fls. 73/77, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-754503/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REZENDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : NEIDE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 371/374, efeito modificativo ao julgado de fls. 366/369, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-719099/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDA : EDNALVA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 74941/2005-9.

Havendo alteração do pólo passivo da presente ação, proceda-se à reatuação quanto à nova parte, conforme petição citada anteriormente.

Outrossim, as futuras notificações e publicações deverão ser feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, conforme petição já referida.

Faça-se a juntada dos instrumentos de procuração e documentos anexos à petição supracitada.

Vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-669.583/00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA LYIA BERGAMO
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 15ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 95-98, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para assegurar-lhe o adicional de horas extras, tendo em vista a comprovada extrapolação da jornada e a percepção de salário por produção. Inconformada, a Reclamada recorre de revista. Alegando jurisprudência divergente, sustenta "que o trabalho por produção exclui o cômputo de sobrejornada, e daí, por via natural de consequência, inexistem horas extras e/ou adicionais destas" (fls. 123-128).

O recurso, regularmente interposto, foi recebido na origem (fl. 160), não sendo contra-arrazoado (fl. 161v) nem submetido à d. Procuradoria Geral do Trabalho (art. 82, II do RITST).

Examinados. Decido.

O apelo, pelo visto e relatado, não merece prosperar. A r. decisão hostilizada está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada na Orientação nº 235 da SBDI-1, in verbis:

"HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras".

Uniformizada a jurisprudência trabalhista em torno do tema, torna-se despiçando o exame de possível dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Isto posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-672.457/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SÉRGIO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES.

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 148-152, complementado às fls. 158-159, negou provimento aos recursos ordinários dos litigantes, mantendo a decisão de piso quanto aos seguintes temas: turnos ininterruptos de revezamento e intervalos, minutos anteriores e posteriores à jornada, insalubridade-grau máximo, honorários advocatícios e multas.

A reclamada, inconformada, recorre de revista, às fls. 161-170. Preliminarmente, suscita nulidade por incompleta prestação jurisdicional. No mérito, denunciando ofensa a preceitos legais e constitucional e divergência jurisprudencial, hostiliza a condenação nos capítulos referidos.

Regularmente interposto, o recurso foi recebido na origem (fl. 172). Não mereceu contra-razões (fl. 172verso) e, na forma regimental, não foi submetido a parecer da d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

A nulidade suscitada não pode ser reconhecida. A Corte Regional, à luz da prova e da OJ-SDI-1-TST-23 e interpretando o art. 4º da CLT, examinou a contento a controvérsia em torno dos minutos residuais da jornada. O texto de fl. 150 afasta qualquer mácula ao art. 832 consolidado.

Quanto ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, a sustentação da recorrente, de que o intervalo intrajornada e a cessação da atividade aos domingos elidiriam a aplicação da jornada de seis horas, encontra-se superada pela remansosa jurisprudência do TST, como demonstra a Súmula nº 360, assim emendada:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998)"

Tal diretriz tem alicerce na interpretação da regra constitucional, inclusive adotada pelo Pretório Excelso, sendo impossível falar em malferimento. Inservível, pelo motivo exposto, o conflito pretoriano alegado.

Indene, igualmente, o art. 59 da CLT, sendo devida, no caso, a remuneração da hora extra "cheia". A OJ. 275/SDI-1 chancela o entendimento adotado pelo eg. Regional.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho foram examinados à luz da Orientação Jurisprudencial nº 23, considerando-se, como tempo de serviço, o excesso superior a cinco minutos.

A decisão interpretou fielmente o art. 4º da CLT, não evidenciando qualquer distorção da distribuição do ônus da prova. Daí a inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC. Os arautos ditos divergentes não servem à caracterização de conflito, nos termos da Súmula nº 333/TST.

Quanto à insalubridade, o Regional decidiu com firme alicerce nas conclusões da prova pericial, não se podendo, em grau de revista, reexaminar o quadro fático apreendido e explicitado (S. 126/TST). Também ofensa à Portaria Ministerial, não rende ensejo a recurso de revista, notando-se, no particular, que as razões de apelo mostram-se desfundamentadas quanto à denúncia de malferimento de normas da CLT (artigos 189, 190, 192).

Em relação aos honorários advocatícios, a tese do recurso é de que o art. 14 da Lei nº 5584/1970 foi revogado, passando a obrigação ao poder do Estado, consoante disposto nos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal, que, no caso, restariam violados.

O julgado recorrido adotou a Súmula nº 219/TST e afirmou a presença do "atestado de pobreza" e da assistência sindical.

Ainda neste aspecto, a sumulação da jurisprudência inviabiliza o apelo (art. 896, § 4º, CLT), revelando-se inconsistente a tese de revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, diploma, aliás, que regulamenta, no âmbito trabalhista, a assistência judiciária.

Por fim, no que diz respeito à condenação em multas, a decisão é específica, aplicando as regras convencionais. A denúncia de condenação genérica não condiz com o texto decisório de fl. 151, sedimentado, ainda aí, no direito Pretoriano (Súmula nº 384/TST).

Isto Posto, com supedâneo no art. 896, § 5º da CLT, e à luz da iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Súmulas 126, 219, 333, 360 e 384, OJ. 23 e 275) - nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291/2001-002-14-00.ITRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRª IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA : DRª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-722/2004-013-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : REINALDO FURTADO MENEZES
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-578772/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR ANTUNES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613830/1999.ITRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADVOGADO : DRª. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

EMBARGADO : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-693775/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAMILTON LIUZZI
ADVOGADA : DRª. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-708622/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DOMÍNÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO : LEVI CORDEIRO ORTIZ
ADVOGADA : DRª. LUZIA POLI QUIRICO

D E S P A C H O

Vistos, etc, junte-se a Petição nº 58971/2005-8.

Reautue-se o processo para fazer constar a nova denominação anunciada na petição acima referida.

Intime-se o Recorrido informando que foi decretada a falência da Reclamada.

As futuras notificações deverão ser feitas em nome do Síndico, Dr. Ricardo Luiz Giglio, conforme informação constante na Petição nº 58971/2005-8.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-1789/2001-012-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE TOKYO - MITSUBISHI BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : RONALDO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 285/311, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pretensões de indenização por danos materiais, estéticos e morais derivados de doença equiparada a acidente de trabalho, com fulcro § 3º do art. 515 do CPC, examinou o merecimento dos pedidos para, rejeitada a alegação de inépcia da inicial, julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante, a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, por reparação de danos materiais, ao pagamento de pensão de R\$ 143,65 (cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2000, inclusive 13º salário (em 20 de dezembro de cada ano), valor que será atualizado em 1º de setembro de 2000 mediante a aplicação de 5/12 (cinco doze avos) do índice de reajuste concedido e ou deferido à Categoria dos Bancários em Belo Horizonte nesta data-base, e a partir de 1º de setembro de 2001, o valor resultante desse reajuste (R\$ 143,65 X 5/12 de 'x' + = Y) será atualizado pelo índice deferido ou concedido aos Bancários da Capital Mineira, e assim sucessivamente e pelo mesmo fatos a cada 1º de setembro dos anos seguintes, fixado como limite temporal deste pensionamento a data de 17 de setembro de 2.034 (sessenta e cinco anos de idade), salvo se ocorrer falecimento do Reclamante antes disto, quando em tal marco se extingue a obrigação deste pagamento mensal, ficando reajustada em folha de pagamento mensal, sem o que deverá constituir capital assecutoratório consoante art. 602 do CPC, e ainda lhe sendo facultado optar por reparar, de uma só vez, o pertinente ao pensionamento, pagando ao Reclamante, além das parcelas vencidas (atualizadas) desde 01/04/2000, o quantitativo pecuniário correspondente a cento e vinte vezes o valor mensal devido na data da opção, sob os correspondentes a cento e vinte vezes o valor mensal devido na data da opção, sob os cabíveis reajustes, incidindo juros de mora desde o ajuizamento da ação e correção monetária (art. 39 da Lei 8.177/91) pelos índices do dia seguinte ao quinto dia útil do mês subsequente quanto às mensalidades do pensionamento (vencidas), e de 07 de abril de 1997 quanto à indenização por dano moral (fls. 310/311).



De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 320/332, sustenta a necessidade da reforma do julgado ante flagrante a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente demanda. Alega que a competência nos termos da Súmula 501 do STF é da Justiça Ordinária Estadual. Elenca vasta jurisprudência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que pela competência da Justiça do Trabalho por entender que o substrato para o pedido está relacionado ao vínculo de emprego mantido entre as partes e, as alegadas ofensas guardam relação direta com o contrato de trabalho, atraindo, via de consequência, a competência desta Justiça, para apreciação da matéria.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido da competência desta Especializada. Assim, transcrevo a Súmula 392 do TST, que preceitua: "Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e predominante deste TST, concluo configurada a hipótese prevista do art. 557 do CPC. Portanto, com base no art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33335/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : LAURO CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 514/515, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

De tal decisão recorre de Recurso de Revista o Reclamado, pelas razões contidas às fls. 517/521, sustenta que o julgado recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado em outros Tribunais, cujo o entendimento é no sentido de que a época própria para o início da atualização monetária dos créditos trabalhistas se faça com base no mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Elenca vasta jurisprudência, bem como alega conflito com a OJ 124 da c. SBDII do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio Regional concluiu que pela competência da Justiça do Trabalho por entender que o substrato para o pedido está relacionado ao vínculo de emprego mantido entre as partes e, as alegadas ofensas guardam relação direta com o contrato de trabalho, atraindo, via de consequência, a competência desta Justiça, para apreciação da matéria.

Em relação a tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento baseado no sentido de que a época própria para aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao vencido. Assim, transcrevo a Súmula 381 do TST, que preceitua: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (conflito com a OJ 381 da c. SDI1 do TST), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento** ao Recurso para que seja observado os critérios de correção monetária de acordo com os termos da Súmula 381 do TST.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-34223/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

AGRAVADOS : EVANILDO SANCHES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

Contra o r. despacho de fl. 304, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 252/280, sob o fundamento de que o Recurso foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontra óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SB-DI-1 do TST, a Reclamada interpõe o presente Agravo.

Sustenta, em suas razões, que houve violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e dos arts. 896 e 897 da CLT. Afirma que a OJ 320 foi editada depois da interposição do Recurso no TRT e que, à época, havia a aceitação do protocolo descentralizado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso (fls. 306/322 e 323/334).

O despacho de fl. 304 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Companhia-reclamada, no entanto a Reclamada, ora Agravante, ao interpor Agravo, com fulcro no art. 245 do RITST, o faz sob o despacho de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, recurso este inexistente nos autos. Observa-se a incompatibilidade entre o recurso de Agravo e o despacho agravado.

Assim, **não conheço** do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2183/1999-122-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E RENATO RONDINA MANDALITI

RECORRIDO : MIGUEL EUGÊNIO ANNETTA

ADVOGADOS : DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA E DIMAS GREGÓRIO

DESPACHO

Juntem-se as petições 77190/2005-2 e 81675/2005-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado referida petição, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 39.914,97 (trinta e nove mil novecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos das Partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: RR - 98/2000-654-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : GENÉSIO LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KOVALHUK

Processo: RR - 426/2004-019-04-00.8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : UDO ROBERTO PAES

ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

Processo: AIRR - 768/2002-463-05-40.6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MARCELO LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

Processo: AIRR - 1000/2003-921-21-40.2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Processo: AIRR - 1119/2004-043-03-40.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR(A). ADRIANA DOURADO TÓRRES

AGRAVADO(S) : ROSINEUDE MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL

AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 1732/1999-008-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR - 9169/2000-006-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : DENIZE DE CÁSSIA COMANDULLI TRAVINSKI

ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: AIRR - 14632/2001-006-09-42.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 14632/2001-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

AGRAVADO(S) : ANGELITA CIFUENTES

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DALLA VECCHIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 15245/2004-003-11-40.7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SALVANDIR ABRAHIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR(A). VALDELENE PEREIRA DUARTE

Processo: RR - 18724/2002-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CIRÉ

ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR - 23678/2002-902-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES TELES

ADVOGADA : DR(A). GABRIELLA TAVARES DE LIMA

RECORRIDO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 27137/2000-013-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : CELSO WILCZAK

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR - 27694/2000-007-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CLICEU JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 93488/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LEONARDO JUNQUEIRA BRAGA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 98572/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARCELO PINZETTA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN

Processo: AIRR - 99792/2003-900-02-00.5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: RR - 129195/2004-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 659062/2000.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENISE GONÇALVES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR - 665127/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LEONTINA PERLINGEIRO
ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR - 689429/2000.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR - 724642/2001.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 750175/2001.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ARNO HAMMERSCHMIDT
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 772912/2001.5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Brasília, 28 de junho de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-624208/2000.5 trt - 5ª região

EMBARGANTE : JOÃO ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADOS : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela recorrente, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-77/1996.261.01.00.1 trt - 1ª região

EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

INTIMAÇÃO

Fica intimado o embargado JORGE LUIZ DA SILVA, na pessoa de sua patrona, Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDs, manifeste-se o reclamante, em 5 dias. I.

Em 20/06/2005"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-00263-2000-097-15-00-5trt - 15ª região

EMBARGANTE : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
EMBARGADO : RAIMUNDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-346/2004-019-10-00.0

EMBARGANTE : ILZA ALVES LAGO COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660/2002-007-17-00.2

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
EMBARGADO : ESTEVÃO KLEIN BORLI
ADVOGADO : DR. NIELSON GERALDO ROCHA
EMBARGADA : GIGA LOCAÇÕES E AGENCIAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRª MAGDA RIBEIRO MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-781/2003-011-20-00.8

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADOS : EDILSON ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-802/2003-009-03-00.1

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1182/2002.024.07.40.2 trt - 7ª região

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTIMAÇÃO

Fica intimada a embargada EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE, na pessoa de seu patrono, Dr. José Alberto Couto Maciel, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos EDs, manifeste-se a agravada, em 5 dias. I.

Em 21/06/2005"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1297/2003-017-10-00.9

EMBARGANTE : RICARDO ANTÔNIO FERRER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1522/2001-203-04-00.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : OSVALDO CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª SÍLVIA MARIA FELJÓ RUBIM

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2370/2000-001-16-40.3TRT-16ª REGIÃO

EMBARGANTES : EQUIPE DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
 ADOVADO : DR. LUIZ AUGUSTO GUTERRES FILHO
 EMBARGADO : WENER SOUSA DO ROSÁRIO
 ADOVADO : DR. MANOEL MORAES FILHO

DECISÃO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - EQUIPE DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, a fls. 183-184, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-ED-RR-15019-2002-902-02-00.6trt - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO UNION S.A.C.A
 ADOVADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
 EMBARGADO : FERNANDO RIBEIRO PENCHEL (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-24859/2002-900-10-00.3

EMBARGANTES : APARECIDA CLÉLIA ARAGÃO E OUTRA
 ADOVADA : DRª ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 ADOVADA : DRª HELIA MARIA BETTERO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-71032-2002-900-02-00-2

EMBARGANTES : ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DONATO E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-74584/2003-900-02-00.3

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO".
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : EDGARD ANTÔNIO MILANO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado, às fls. 711/714, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-641605-2000.1 trt - 4ª região

EMBARGANTES : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADOS : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADOS : CELESI SEFSTROM E BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
 ADOVADOS : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamados, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-657149-2000.2 trt - 5ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. PATRICIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO : VALMIR ORNELAS NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-701797/2000.4 trt - 1ª região

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : JORGE VALDO LOPES E OUTRO
 ADOVADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-738714/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADOS : DR. NILTON CORREIA E DRª LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELDER SANTOS AMORIM

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795908/2001.6

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRª IVANA NEVES SOARES
 EMBARGADO : LUISMAR BERNARDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2028/1984-023-01-40.1
 EMBARGANTE : A.W. FABER CASTELL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARILENE APARECIDA BONALDI
 EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO DR(A) : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2251/1996-029-15-00.0
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : APARECIDO XAVIER DO CARMO
 ADOVADO DR(A) : JOÃO LUIZ MARINHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 15384/1996-005-09-00.9
 EMBARGANTE : VALÉRIO WYERYSKO
 ADOVADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA.

ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 PROCESSO : E-ED-RR - 659/1999-105-15-40.2
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : APARECIDA DE SOUZA
 ADOVADO DR(A) : REINALDO SUDATTI JÚNIOR
 PROCESSO : E-ED-RR - 1671/1999-001-17-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : MANOEL VICENTE ROCHA E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : EDGAR TEIXEIRA SENA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR - 535489/1999.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : RUBEM LEVI SALCEDO RODRIGUES
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR - 575238/1999.6
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : LINCOLN MASSENA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO DR(A) : NELSON DUCCINI
 PROCESSO : E-ED-RR - 590066/1999.4
 EMBARGANTE : ÉLCIO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : PAULO ROBERTO SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 611455/1999.4
 EMBARGANTE : JOSÉ MARCELINO DE AGUIAR JÚNIOR
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 3087/2000-023-02-40.2
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA GUARSONI ROCHA
 ADOVADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : E-RR - 620747/2000.1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GOMES SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: E-ED-RR - 641570/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 734273/2001.1	PROCESSO	: E-AIRR - 794271/2001.8
EMBARGANTE	: CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA	EMBARGANTE	: THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA VIANA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-ED-RR - 650252/2000.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 742363/2001.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 794880/2001.1
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: PEDRO ANTUNES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 651102/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 743167/2001.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 794903/2001.1
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO MOREIRA MACIEL	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROGÉRIO MAYNARD FERREIRA	EMBARGADO(A)	: ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO DR(A)	: MÔNIA LOESCH DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 676081/2000.4	EMBARGADO(A)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: E-RR - 795570/2001.7
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO	: E-ED-RR - 749947/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALTER DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA	PROCURADOR DR(A)	: LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO DR(A)	: NELSON CÂMARA
PROCESSO	: E-ED-RR - 700133/2000.3	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: E-RR - 803720/2001.5
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOÃO MARIA SOCA	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ERTULEI LAUREANO MATOS	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR - 754958/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR MAZIERI
PROCESSO	: E-ED-RR - 700231/2000.0	EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS	PROCESSO	: E-ED-RR - 803746/2001.6
EMBARGANTE	: JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: LUIZ VIAFORE NETO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 760095/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA A. MORETTO
PROCESSO	: E-AIRR - 720834/2000.0	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 804137/2001.9
EMBARGANTE	: GUARACY DE MATOS KLEIN	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: ALTAIR EDSON GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 763373/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: ISAURO DA SILVA GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 799/2001-022-05-00.3	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 807210/2001.9
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: ADRIANA TAVARES BRITO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO DE MORAES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA MARIA LORETO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: E-RR - 1176/2001-005-18-00.1	ADVOGADO DR(A)	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	PROCESSO	: E-ED-RR - 809750/2001.7
EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 768546/2001.2	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BALTAZAR CÂNDIDO DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JORGE RAMIRO PASCOAL
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	EMBARGADO(A)	: WARLEY ALFREDO DA COSTA	ADVOGADO DR(A)	: HELENA SÁ
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1281/2001-016-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 814364/2001.0
EMBARGANTE	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 769703/2001.0	EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PEDRO DE FONTES
ADVOGADO DR(A)	: ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	EMBARGADO(A)	: WALTUIR VALÉRIO REIS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1750/2001-006-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA	PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 274/2002-002-10-40.1
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 771797/2001.2	EMBARGANTE	: ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ROBSON DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	EMBARGADO(A)	: MOACIR FERREIRA MOURA	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2139/2001-033-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-RR - 575/2002-471-02-00.1
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 782450/2001.6	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCURADOR DR(A)	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ LUIZ BAHIA	PROCURADOR DR(A)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A)	: IVO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: EDSSON CLEMENTINO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 720806/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA.
EMBARGANTE	: JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ DA MOTTA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-RR - 784999/2001.7	PROCESSO	: E-RR - 1024/2002-741-04-00.7
EMBARGADO(A)	: PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO CARLOS BRUNO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARIA DUARTE	EMBARGADO(A)	: WALDOMIRO WUST
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ZACCHI	ADVOGADO DR(A)	: IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO DR(A)	: PAULO JOEL BENDER LEAL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-ED-RR - 785034/2001.9	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE CERROLARGUENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA. - SOCETEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	ADVOGADO DR(A)	: RENZO THOMÁS
EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-AIRR - 2511/2002-061-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ZAMBONE
PROCESSO	: E-ED-RR - 727582/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: DÁRIO CASTRO LEÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A)	: ELILÁSIA GOMES DE ASSIS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO DR(A)	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MARIETA SILVA DABELA				
ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS				



PROCESSO : E-A-RR - 7708/2002-900-04-00.3
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL THOMAZI DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO : E-ED-RR - 9812/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIRO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
PROCESSO : E-ED-RR - 9848/2002-900-03-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADELMO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 11599/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉSIO SALVADOR FALEIRO
ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 11673/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : E-ED-RR - 13247/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO DR(A) : HAMILTON ANTONIO DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR - 45778/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : AGOSTINHO HIDEO URANO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-A-AIRR - 221/2003-061-24-40.2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO VALDETE MERCIDIO
ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO AMADOR DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 322/2003-771-04-00.2
EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
EMBARGADO(A) : MÁRIO WEBER
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO GREGORY
PROCESSO : E-ED-RR - 499/2003-902-02-00.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLARISMUNDO ASSALI FILHO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO JACOB
PROCESSO : E-ED-RR - 969/2003-006-10-40.0
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 985/2003-445-02-01.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO PIRES ABRÃO
PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1001/2003-012-18-40.9
EMBARGANTE : ELIA PAULINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NEREYDA ROCHA MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO : E-A-ED-AIRR - 1006/2003-001-18-40.8
EMBARGANTE : ARTUR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1271/2003-131-17-00.7
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ONOFRE FARAGE DUTRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO MELLO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1281/2003-101-03-40.1
EMBARGANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO BOTREL VILELA
EMBARGADO(A) : RONILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DANILO FRANZONI GURIAN

PROCESSO : E-ED-RR - 1449/2003-004-03-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OSMÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO : E-RR - 1469/2003-465-02-00.4
EMBARGANTE : B. GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A) : CÉLIA ROCHA DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 1767/2003-014-08-00.6
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : GERSON DE CARVALHO VIANA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1950/2003-465-02-00.0
EMBARGANTE : HITOSHI INOUE
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO : E-RR - 2010/2003-059-03-00.8
EMBARGANTE : ALOIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A) : ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2315/2003-039-12-00.6
EMBARGANTE : ALEXANDRE OLIVEIRA ZATTAR
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 51291/2003-068-09-00.0
EMBARGANTE : SÁDIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARTUR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
PROCESSO : E-ED-RR - 92461/2003-900-04-00.3
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) : RONI ALBERTO RIGO
ADVOGADO DR(A) : AVELINO BELTRAME
PROCESSO : E-RR - 58/2004-010-07-00.4
EMBARGANTE : FRANCISCO KLEBER NEGREIROS MONTE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 614/2004-171-06-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARLINDO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : E-RR - 668/2004-008-04-00.8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MACHADO CUNHA DONDE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
PROCESSO : E-RR - 843/2004-031-03-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
PROCESSO : E-RR - 1391/2004-002-08-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELI MARIA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : ALTEVIR L. SARMENTO
PROCESSO : E-RR - 1686/2004-002-08-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO(A) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
PROCESSO : E-RR - 27014/2004-012-11-00.2
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCINETE LACERDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

PROCESSO : E-ED-RR - 122612/2004-900-04-00.6
EMBARGANTE : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO DR(A) : NILDA SENA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO DR(A) : VERA MARIA REIS DA CRUZ

Brasília, 28 de junho de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-306/1991-042-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADOS : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARNALDO SILVA

DESPACHO

Assino prazo de cinco dias, à embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 106/112.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-736/2003-053-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

EMBARGADA : ROSA DE FÁTIMA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Assino prazo de cinco dias, à embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 93/96.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-997/1995-023-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERCÍLIA RIBEIRO DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

EMBARGADA : REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 64/65.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-06068/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E ANTÔNIO MARTINHO DOMINGOS

ADVOGADOS : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

Assino prazo de cinco dias, aos embargados para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 1.014/1.016.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR e RR-752.204/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : JACOB SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADA : DRª. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 395/396.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4/1991-001-10-43.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : WILSON CUNHA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Assino prazo de cinco dias, ao embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 235/237.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-30/2003-058-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls..

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 24 de junho de 2005

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779/1990-004-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : MARÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 363/365.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-821/2003-094-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : GERALDO ALVARENGA DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 76/79.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1023/1999-043-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO AUGUSTO SOUZA FRIAS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
EMBARGADO : ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADA : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias aos embargados para, querendo, aduzirem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 300/303.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília-DF, 23 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.093/2003-012-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO E OSMAR M. P. CÔRTEZ
EMBARGADOS : MANOEL DO NASCIMENTO RODRIGUES CARLOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE TEIXEIRA DA CARVALHEIRA

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 145/147.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.034/1990-007-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MÁRCIO CONSTANT DE ANDRADE REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

Assino prazo de cinco dias, ao embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 126/128.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.153/1990-002-08-40.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ALFREDO COSTA SALES E OUTROS

D E S P A C H O

Assino prazo de cinco dias, aos embargados para, querendo, apresentarem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 102/104.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-33.706/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDIR DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
EMBARGADO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-720.333/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DRS. MARGONARI MARCOS VIEIRA E LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALTAMIRO MANOELINO GARCIA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 455/457.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758.447/2001-3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADVOGADO : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 368/369.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-305/2002-127-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERTULIANO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANT'ANNA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 194/195, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2002-035-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETI SANCHEZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA JOANA RIBEIRO DO NASCIMENTO REMÉDIO
ADVOGADA : DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

1. O Reclamado, Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravante que substabeleceu ao advogado, subscritor do recurso de revista contido nos autos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.178/2001-009-15-40.7

AGRAVANTES : OSVALDO JOSÉ STECCA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVADOS : MAURÍLIO FARIA DE AGUIAR E OUTRO
AGRAVADA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA

D E S P A C H O

1. Osvaldo José Stecca e outra interpuseram agravo de instrumento (fls. 02/19), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados - Maurílio Faria de Aguiar e Outros.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.239/2001-023-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE
 AGRAVADO : ROSÂNGELA MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 232/233, foi denegado seguimento ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/25).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da

Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-657.790/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI
 EMBARGADA : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. AREF ASSREUY JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 415/416) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19/1995-053-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAYLOR EMATNE JÚNIOR.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO : GERALDO CARLOS FILHO.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

DESPACHO

1. O Executado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Faculta ainda sejam as peças declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2004-073-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DJALMA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS CALEGARI
 AGRAVADA : SPCOM COMÉRCIO E PROMOÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRª. MARILISE BERALDES SILVA COSTA

DESPACHO

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do despacho denegatório.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2002-127-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCIO YOSHIDA
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DESPACHO

1. O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-627/2001-063-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA SENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO : JORGE LUIZ NEPOMUCENO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE OLIVEIRA LUZ FILHO

DESPACHO

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do Acórdão Regional e a respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Impende assinalar, que o Ato GDG CJ-GP nº 162/03, de 28.04.2003, do TST, cancelou o item da Instrução Normativa nº 16/00 que possibilitava o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, de sorte que era ônus processual do agravante trasladar as peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2003-111-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
 AGRAVADO : RUSTEDI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 62-63, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-04).

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo conhecimento do agravo (fl. 77).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2002-008-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
 AGRAVADO : PEYRANI BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA WANESSA LOPES BASTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. IMERO DEVENS JÚNIOR

DESPACHO

1. O Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2001-669-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
 AGRAVADO : CLÁUDIA FÉLIX DA SILVA E OUTROS.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DESPACHO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls.02-12).

O Ministério Público emitiu parecer (Fls.101-102).

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a **certidão de publicação do acórdão regional**, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida. Com efeito, o acórdão de fls. 63-75, foi proferido em 10/12/2003, enquanto que o recurso de revista foi interposto em 26/03/2004 (fl.82), decorrendo mais de 16 dias entre a decisão e o recurso. Não aproveita ao agravante a existência de embargos de declaração opostos pela reclamante, à ausência da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 803/2004-112-03-40.2TRT -3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO PACAEMBU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : SIRLEDE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANE VALÉRIA FONSECA

DESPACHO

1. A Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Faculta ainda sejam as peças declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado, em desacordo com o artigo 544, § 1º do CPC, estando em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/1999-026-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA COSTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR. RUBEM MALFAIA
AGRAVADO : EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 73, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios do acórdão.

Ressalte-se que o traslado das mencionadas certidões é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.223/2003-002-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILDO SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
AGRAVADO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios e não se encontra legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fl. 53), o que impossibilita a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo.

Nessa sentença é a Orientação Jurisprudencial n.º 285, da SDBI-1, dessa Eg. Corte: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285).

Impende assinalar, que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a ilegitimidade do protocolo da petição do recurso de revista, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**. Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.318/2003-661-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO JORNAL FM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI
AGRAVADO : LILIANA MARIA DE MELLO FREDERICO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 101, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.323/2002-060-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMADOR DIONÍSIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES DE CAMPOS MARQUES
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CHEBEL

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fl. 43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o que ensejou o presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo (fl. 60).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do recurso de revista, peça essencial à solução da controvérsia.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-048-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
AGRAVADO : ISMAEL PEREIRA DA COSTA
D E S P A C H O

O Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls.02/08), objetivando o processamento de seu recurso de revista.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.568/2003-026-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMEC - CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : JOILDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO ABREU R. DE SOUSA
AGRAVADO : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

1. Mediante o despacho de fls. 73-74, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fl. 55), o que impossibilita a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo.

Impende assinalar, que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**. Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.593/2002-113-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PASEK ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
 AGRAVADO : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 85, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, porquanto dele não conta a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fl. 72), o que impossibilita a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo.

Impende assinalar, que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a inexistência do protocolo da petição do recurso de revista, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem. Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.793/2003-067-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANSARA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO : JOSÉ VALMIR FERREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE SOUZA

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 72, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais à solução da controvérsia, como a cópia do acórdão regional dos embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.03.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Impende assinalar, que o Ato GDG CJ-GP nº 162/03, de 28.04.2003, do TST, cancelou o item da Instrução Normativa nº 16/00 que possibilitava o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, de sorte que era ônus processual do agravante trasladar as peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1831/2001-113-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICHELE RAMOS
 ADVOGADA : DRª. SUELY APARECIDA FERRAZ
 AGRAVADAS : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SINEC S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

1. A reclamante interpôs agravo de instrumento (fls.02/23), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo

Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1877/1999-009-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COB - CLÍNICA OTORRINO-OFTALMOLÓGICA DA BAHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO
 AGRAVADA : CÁTIA COSTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão regional.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2678/2001-241-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LANCHES MIX OUSADIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FIGUEIREDO DE SOUZA
 AGRAVADA : ROSÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO BALDI

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls.02-04).

O Ministério Público não emitiu parecer.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente o instrumento de procuração do agravado, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.850/2001-002-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO : MARIELDES MOUTINHO ANDRADE IZIDORO
 ADVOGADA : DRA. LEONILCE BÁRBARA MAXIMIANO

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 90-91, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.854/2003-012-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
 AGRAVADO : CLUBE CURITIBANO
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
 AGRAVADO : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de fl. 60, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22409/2002-010-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO : OSVALDO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele se encontram reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo

Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-10044/2003-000-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

RECORRIDO : ARTHUR FURTADO LAURENTINO

ADVOGADO : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela Reclamada contra acórdão proferido pelo egrégio TRT da 22ª Região (fls. 145/151) que julgou improcedente a medida cautelar inominada ajudada pela empresa com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário por ela interposto em face de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1593-2002-001-22-00.8, cujo comando judicial determinou a lotação do Reclamante no setor jurídico da Diretoria Regional da ECT no Estado do Piauí, bem como a abstenção de transferi-lo para local de trabalho diverso sem efetiva comprovação de real necessidade de serviço e de demiti-lo desacompanhado da devida motivação.

2. As razões do recurso ordinário encontram-se às fls. 155/160, e as contra-razões do recorrido às fls. 171/176.

3. O Ministério Público do Trabalho oficiou nos autos às fls. 183/185, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

4. Em seu judicioso parecer (fl. 184), o d. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, manifesta-se no sentido de que, "consultando o site do TRT de origem constatei que a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo havido recurso ordinário já julgado em 2004, sendo certo que o recorrido da presente ação - reclamante - interpôs recurso de revista, que teve seu seguimento denegado, estando a aguardar a apreciação, por essa Corte, de Agravo de Instrumento do reclamante, tão somente. Desse modo tenho para mim que a presente ação perdeu seu objeto, haja vista não pender nenhum recurso interposto por parte da ECT, de apreciação por esta ou aquela Corte, pelo menos conforme consta do espelho do andamento do processo principal na Vara e no TRT de origem."

5. Com efeito, é evidente a falta de interesse processual da ora recorrente quanto ao desfecho de sua ação cautelar, e, como de resto, do próprio recurso ordinário. De acordo com a certidão de fl. 190, tramitava nesta Corte Superior apenas um Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, ora recorrido, ao qual foi denegado seguimento e a decisão já transitou em julgado.

6. Nesse contexto, se já existe decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional em contrário aos interesses da ora recorrente, forçoso é reconhecer que a ação cautelar perdeu o objeto, na forma do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e, por corolário, resulta prejudicado presente recurso ordinário, dado não mais subsistir o pressuposto extrínseco de cabimento relativo ao interesse de recorrer.

7. Isto posto, conforme permissivo dos artigos 557, "caput", do CPC e art. 104, X, do Regimento Interno, nego seguimento ao presente recurso ordinário.

8. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-18/2002-000-17-00.9 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE E NILTON CORREIA

DESPACHO

A empresa DISA - Destilaria Itaúnas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XIII, XXXVI, XXXVIII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e V do artigo 485 do CPC.

O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 525.418-0/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-41/2002-102-22-00.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDA : ELISANI DA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Piauí, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, sob o entendimento de ser nula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 472.899-1/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2004, DJU de 30/04/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-45/2002-102-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

RECORRIDA : ANA CARLA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Piauí, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso III, 18, caput, 37, inciso I e § 2º, e 169, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : ADAIR DE SOUZA MELO

ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-83/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

RECORRIDO : GUSTAVO COSTA DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 144-150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-84/2002-924-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

RECORRIDA : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-132/2003-000-16-00.5 TRT - 16ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.A IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDO : FRANCISCO LINCOLN CRUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEILÃO NUNES

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-137/2002-019-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 RECORRIDO : ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêns para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-162/2003-001-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE BRASIL FILHO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 83-87.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-181/2002-000-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS)
 PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
 RECORRIDOS : ALADI JOSÉ DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A REJANE ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Fundação Universidade Estadual de Goiás (mantenedora da Universidade Estadual de Goiás), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19. Também não prospera a suposta afronta a princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.260-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-190/2002-000-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : EZEQUIEL LUCAS PERUCHI
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Empresa para, afastando o juízo rescisório, determinar que a 3ª Vara do Trabalho de Vitória - ES prossiga no exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 254/2001, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada que o Autor sinalizou na inicial do processo rescindendo a existência de reclamação trabalhista de mesmo objeto, anteriormente ajuizada, cuja desistência foi homologada na primeira audiência realizada pela Vara do Trabalho de origem. A prescrição alegada foi causa determinante da extinção do processo, assim como não houve controvérsia ou pronunciamento judicial em torno da primeira demanda proposta.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, nos termos do artigo 219, caput e § 1º c/c os artigos 172 e 173 do Código Civil de 1916, o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista é causa interruptiva da prescrição, reiniciando-se a contagem do biênio a partir daquele ato. Cite-se, por analogia, a atual redação da Súmula nº 268 do TST. Desse modo, tendo a primeira reclamação trabalhista sido proposta em outubro de 1999, não há falar em prescrição total da propositura da segunda demanda, efetivada em 22/02/2001. Presentes, pois, os requisitos caracterizadores da ocorrência de erro de fato.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-207/2003-371-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
 RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DE SOUZA MENINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

A empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma e não da extinção do contrato.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-234/2002-094-03-41.9 TRT - 3ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

D E S P A C H O

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de seu agravo do instrumento, cuja prolatora buscou escora no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de deficiência no traslado de peça essencial à formação do instrumento.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Terceira Turma da qual faz parte a prolatora do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre as Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-234/2002-094-03-41.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

RECORRIDOS : ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Na petição de nº 68467/2005-6, fl. 220, em que as Recorrentes por intermédio de seu Advogado requer seja concedida vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2 - Dê-se vista pelo prazo legal.

3 - Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST "

SSEREC, 27/6/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR 243/2001-000-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB

ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA E CARLOS PESSOA DE AQUINO

RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS PORTUÁRIOS DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO

DESPACHO

A Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 165, § 5º, incisos I, II e III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo.

Consignou a decisão hostilizada não se vislumbrar, na petição de recurso ordinário, o registro de protocolo no Tribunal a quo, referente à data de sua interposição, impossibilitando, por conseguinte, a aferição da tempestividade do apelo. Isso porque não se presta para conferir a aludida tempestividade etiqueta adesiva sem a chancela do funcionário responsável atestando ali o registrado, consoante entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 284 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam às supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-249/2003-003-08-40.6 trt - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, CÉZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA E ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DESPACHO

Miguel Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-281/2002-094-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO VILLELA E CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A empresa Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ter sido apresentado fora da sede do TRT da 3ª Região, o que atrai a incidência da então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Estatui essa orientação que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária. Precedente: AgR.AI nº 518.949-3/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-294/2003-027-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

RECORRIDO : ANTÔNIO AMÓS TAVEIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A empresa F. A. Powertrain Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-331/2003-371-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDOS : JOÃO VARJÃO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma e não da extinção do contrato.

Inser-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-348/2000-101-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

RECORRIDOS : CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-362/2003-371-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDOS : PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.



Consignou a decisão hostilizada que, reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma e não da extinção do contrato.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-380/2003-110-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-384/1993-015-10-40.8 TRT - 10ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO : MANOEL MARIA HENRIQUE NAVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A União (Fundação Nacional de Saúde - FNS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 97, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397/1999-006-05-41.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDO : ALFREDO RUBENS GRAMACHO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-404/2002-022-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : CLEIDE NASCIMENTO OLIVEIRA PRIMA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a então vigente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 203-213.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-405/2003-020-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA DA SALETE SANTOS DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório da revista, em face do óbice apresentado pelas Súmulas nos 296 e 333, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 199-208.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-475/2003-061-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDEMIR ROSA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª SONIA NEVES DE ASSIS
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Valdemir Rosa da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da ampla defesa, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 431.758-4/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 21.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-475/2003-061-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMIR ROSA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª SONIA NEVES DE ASSIS
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR.ª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Valdemir Rosa da Cruz interpõe recurso extraordinário às fls. 136-143 (fac-símile) e 144-150, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-483/2003-906-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/2003-036-03-40.7 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

A empresa Supermercado Bahamas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/1996-009-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS
RECORRIDO : WANDER DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DESPACHO

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2003-072-03-40.7 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EXPEDITO RODRIGUES BORGES
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE TRAVAGLIA

DESPACHO

A empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-568/2002-000-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
RECORRIDOS : FRANCISCO BATISTA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedentes os pedidos constantes da ação rescisória, desconstituir em parte o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes, a partir da data de sua supressão, com a devida atualização monetária.

Consignou a decisão hostilizada que se encontra sedimentado na legislação trabalhista e na jurisprudência desta Corte a ilicitude de alteração contratual desfavorável ao Empregado. Nesse sentido, as cláusulas que importem na alteração ou revogação de vantagens somente atingirão os trabalhadores admitidos após sua vigência e, em se tratando de complementação de aposentadoria, as normas aplicáveis são aquelas em vigor à época da admissão do trabalhador. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

In casu, mostra-se inconcusso nos autos a percepção pelos Reclamantes do auxílio-alimentação enquanto na atividade e após o jubileamento. Assim, a supressão do direito a esse benefício poderia atingir os trabalhadores admitidos após esse marco temporal. Portanto, a decisão rescindendo, por não determinar a manutenção do pagamento da benesse aos Reclamantes aposentados, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a mencionada parcela já havia-se incorporado ao patrimônio jurídico dos ora Recorridos.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional ou debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-577/2002-005-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO : LUCIANO SOUZA GALENO
ADVOGADA : DR.ª FABIANE XAVIER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Manchester Serviços Ltda., tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-585/2003-003-13-40.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES ASFURI
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-605/2003-020-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
RECORRIDO : ADALBERTO MAGALHÃES FREIRE
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se deu provimento à revista do ora Recorrido para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada. Foi imprimido efeito modificativo aos embargos declaratórios do Reclamante, para que passe a constar nos fundamentos e dispositivo do acórdão de fls. 209-215 a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

A matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2004, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-624/2003-017-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : **CAIRBAR ZABELLI**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DESPACHO

A empresa BMC Software do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627/2002-009-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : **VERUSKA GREFF TEIXEIRA**
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA

DESPACHO

A Fundação Getúlio Vargas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-630/2002-087-03-00.0 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : **ANDERSON DA SILVA ANDRADE**
 ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-688/1994-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI, AMBOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDA : **SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-697/2001-098-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
 RECORRIDOS : **LUIZ CARLOS ROLDÃO E LUIZ CO-TAIT**
 ADVOGADA : DR.ª FANI CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-700/2002-003-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ULISSES DE ANDRADE LIMA**
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ulisses de Oliveira Lima, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

O Recorrente não indicou os permissivos constitucionais embasadores do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-713/2003-109-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ANA CAROLINA FRANCA SELEME**
 ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
 RECORRIDA : **JORLAN BH LTDA.**
 ADVOGADA : DR.ª ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 164-172.

O despacho do relator, apreciando pressupostos de admissibilidade de agravo de instrumento, não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-744/2001-029-15-85.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDAS : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Aparecido Ferreira das Neves, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e XXXV, 6º, § 4º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744/2003-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SILVIO GOMES
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE RICCI
 RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Silvio Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-756/2002-033-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ VIEIRA CARLOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-759/2002-003-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FLÁVIO ANSELMO RODRIGUES LEAL
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CRISTINA SILVA ALMEIDA PESSOA

DESPACHO

Flávio Anselmo Rodrigues Leal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea - o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-772/2003-085-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERRANA LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
 RECORRIDO : MANOEL MESSIAS NUNES
 ADVOGADA : DR.ª MAGALI MARIA BRESSAN

DESPACHO

A empresa Serrana Logística Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que não viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, decisão que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da *actio nata*, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos com a edição da lei, momento em que o direito se tornou exigível.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-791/1999-052-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LÁZARO JOSÉ DUARTE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCO-LO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Lázaro José Duarte, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LV, 6º, 93, inciso IX, 193, 195 e 201, § 7º, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2003-006-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDO : INÁCIO MEDEIROS DA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-853/2003-062-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SMM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
 RECORRIDA : ERIVELTON SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DESPACHO

A Empresa, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento por estar deserto.

O recurso extraordinário, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), está desfundamentado, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-879/2002-013-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO GOMES RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CRISTINA S.A. PESSOA

DESPACHO

Antônio Gomes Rodrigues e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, incisos II, XVI e XVII, e 173, § 1º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-886/2001-014-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDO : ROBERVAL FERREIRA LEAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-014-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : AMARO DAVI DE SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MARIA DE SOUSA

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-910/2003-008-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA DE MELLO FONSECA
 RECORRIDO : PAULO JOSÉ MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho trancaçatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152-155.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-919/2003-004-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ DUARTE GOMES
 ADVOGADO : DR. DÍLSON NEVES GANDRA

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-933/2003-023-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 RECORRIDA : NAIZA NATÁLIO
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu de sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2004, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-964/1995-006-17-01.6 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDA : MARLENE VIANNA DE MATTOS FURTADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/2001-016-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : EVERSON NUNES DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-975/2003-211-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : ÍSIS COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL FRANCO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-987/2000-005-13-00.1 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO
 RECORRIDA : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

Manoel José Pereira Filgueira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-995/2003-006-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CIRO AUGUSTO FRANÇA PINTO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Ciro Augusto França Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.011/2003-003-17-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ AMAURI SIMÕES
 ADVOGADA : DR.ª KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.038/2000-028-04-41.9 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDOS : CLÁUDIO LEVITAN, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.049/2002-004-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
 RECORRIDO : BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.057/2003-027-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MOACYR ONOFRE FONTANA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.074/2000-001-17-00.5 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

José Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos V e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à caracterização do dano moral, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula no 126 desta Corte. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.085/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARGARIDA ANTÔNIO GHIDETTI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DESPACHO**

A ARACRUZ Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.088/2001-066-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : IL FORNAIO DÍTÁLIA PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO J. SERAFIM ABRANTES

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, inciso III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOÃO GASPARI LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A ARACRUZ Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.159/2003-446-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTANA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.162/1999-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO : AQUILINO FLORÊNCIO GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA

DESPACHO

A empresa Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, em tese, violaria os artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Lei Fundamental, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumário, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/2000. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade se o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao rito sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado, pois não se identifica aqui prejuízo processual à parte, nos termos do artigo 794 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 508.672-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.169/2003-039-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO : ADAUTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI

DESPACHO

O Banco J. P. Morgan S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.191/1995-006-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDA : DANYELLE NUNES DE CASTRO

ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.207/1996-006-06-40.2RT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDOS : NORMANDO MIGUEL DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.216/2003-016-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : LUIZ CARLOS PRIEB

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.218/1997-038-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**

ADVOGADOS : **DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA**

RECORRIDO : **WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE**

ADVOGADOS : **DRS. GENESIO RAMOS MOREIRA E JOSÉ ROBERTO ZAGO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.230/2002-87-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**

RECORRIDOS : **ELTON PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE : **VALDIR JOSÉ BARÔNIO**

ADVOGADO : **DR. LEONALDO SILVA**

RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO**

DESPACHO

Valdir José Barônio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, X, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.282/2002-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **SPIGADORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de se pretender destrancar revista tendo por objeto a reapreciação de matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.310/1993-072-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR**

ADVOGADA : **DR.ª RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES**

RECORRIDO : **RUYTER CARRARO**

ADVOGADO : **DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-1.340/2001-000-15-42.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAPEVA FLORESTAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO MASSARU TAKOI**

RECORRIDO : **JOÃO MIGUEL**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Itapeva Florestal Ltda., ao fundamento de que a Agravante deixou de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove o recolhimento das custas fixadas pelo Regional, considerada peça essencial à aferição da ocorrência ou não da deserção do recurso ordinário.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.343/2003-016-04-40.0 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EDSON LAYDNER CENTENO**

ADVOGADA : **DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI**

RECORRIDA : **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO)**

ADVOGADA : **DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONE**

DESPACHO

Edson Laydner Centeno, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.348/1998-096-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : JOSÉ IVO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.350/2001-047-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AUTO TINTAS UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 RECORRIDO : LEONARDO ROBERTO SOARES
 ADVOGADO : DR. OSMAR CARRIJO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.368/2001-108-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALESSANDRO DE AQUINO SANTANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E PRODUTOS EM GERAL DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA E SIMONE PINHO

DESPACHO

A Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.387/2003-038-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ESMAEL CASTELLINI
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DESPACHO

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/2001-101-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA REGO
 RECORRIDA : IRACY DE FÁTIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2003-042-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
 RECORRIDO : WALDIR MARTINS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.463/2003-042-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DIRCE FERRAZ BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR.ª GISELI TAVARES FEITOSA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Dirce Ferraz Bueno, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, incisos I e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.476/2003-033-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO STREILI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.522/2002-110-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E JOSEVALDO MOREIRA ARAGÃO
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL LAURIA E MARLU SILVA DE SOUZA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.543/2003-114-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
 RECORRIDO : AMILTON DELTREGIA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DESPACHO

A empresa Gevisa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em procedimento sumaríssimo, porque não demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-1.590/2000-027-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRIO ANTÔNIO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos de revezamento, se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento a recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.592/2003-002-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARGARETH MOYSES DE BARROS
 RECORRIDOS : DIRCEU DE ASSIS FIGUEIREDO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. SONIA RODRIGUES ÁLVARES E MARCELO DUTRA VICTOR

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.601/2001-002-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSA MARIA LEITE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.A SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Rosa Maria Leite Rodrigues, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Essa orientação estatui a possibilidade da rescisão do contrato de trabalho de servidor público celetista concursado, empregado de empresa pública, sem motivação do ato.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.633/1999-663-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LEONALDO SILVA E JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
 RECORRIDOS : CÍCERO NONATO DA SILVA E ALBERTO DE PAULA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Amadeu Bressan & Cia. Ltda., ao fundamento de que a intimação para o comparecimento à audiência em que a parte deve depor há de ser pessoal, nos termos do artigo 343 do CPC, de modo que assim não procedendo, a Vara do Trabalho incorreu em nulidade, restando afastada a confissão ficta. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.635/2001-000-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WALTER DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema coisa julgada, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o acolhimento de ação rescisória alicerçada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, quando dependente de interpretação de título executivo judicial, apenas permite o corte rescisório quando há descompasso entre a decisão exequenda e o julgado rescindendo.

Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo consignou expressamente que foram respeitados os limites impostos pela decisão exequenda, de maneira que, para entender de forma diversa, seria necessário proceder à nova interpretação do título exequendo, o que não se admite na sede estreita da ação rescisória. Assim sendo, o pedido rescisório encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte.

O instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.640/1998-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDMIR DE SOUZA LISBOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
 RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Edmir de Souza Lisboa e Outros, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso I, e 7º, incisos XXX e XXXI, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de caber aos agravantes a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso, e o seu traslado, obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.682/1992-002-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDOS : BENEDITO MONTEIRO SCHMIDT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte: Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26. Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.698/2002-020-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.707/2000-017-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
 RECORRIDOS : ARMANDO PEREIRA DE SANTANA E BAHIANA VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

A empresa Freitas Empreendimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.715/2002-010-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : AGRICIO ARAÚJO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.728/1991-002-19-43.7 TRT - 19ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.838/2000-022-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : RAIMUNDA FERREIRA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da ora Recorrida, para condenar o Reclamado ao pagamento de quarenta e cinco minutos diários, acrescidos do adicional extraordinário, a título de indenização, em decorrência de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada.

Consignou a decisão hostilizada que o direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no artigo 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede a seis horas, independentemente da duração da jornada contratual.

No caso vertente, ficou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as seis horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de quinze minutos. Dessa forma, o período de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.848/2001-071-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : ROBERTO DOZZA DE MENDONÇA - ME
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN DOS SANTOS MANGU-LI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.866/1995-087-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDA : **IRIA APARECIDA PEREIRA ALÉCIO**

ADVOGADO : **DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO**

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.979/1999-007-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**

RECORRIDO : **EDUARDO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES**

ADVOGADO : **DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2.035/2002-906-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BRACICLO COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOHNNY H. RABELO DA SILVA**

RECORRIDO : **RIVALDO OLEGÁRIO DE LIMA**

ADVOGADO : **DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 185-194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.111/1993-381-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

PROCURADOR : **DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA**

RECORRIDO : **EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES**

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.169/2003-041-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**

ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**

RECORRIDO : **ELSON ADRIANO**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.417/2001-046-15-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. OSWALDO KRIMBERG**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-roag-2.622/1982-002-17-46.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADOR : **DR. ROBSON FORTES BORTOLINI**

RECORRIDO : **ELIZEU ALVES PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, para manter a decisão regional em que se determinou o processamento de intervenção federal, tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, pelo não pagamento do precatório, no prazo estabelecido em lei.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 34 e 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (Provimento nº 03/98 da CGJT do TST) (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.893/2001-013-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,**

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **BAR E LANCHONETE QUINTELA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.582/2002-911-11-40.8 TRT - 11ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ÂNGELA MARIA MARCONI GOBETH
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-5.124/2002-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADAS : DR. AS LUZYARA DE KARLA FÉLIX E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDOS : FERNANDO CARDOSO DA SILVA E OUTRA E LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA EDNA PATRÍCIO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela INFRAERO, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, 22, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 145-151.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.781/2002-000-06-00.3 TRT - 6ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : GILCA DIAS DE SANTANA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES DE PAIXÃO CÔRTEZ E RAUL GUALBERTO FER-
 NANDES DE AMORIM
 RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
 DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
 PARNAÍBA - CODEVASF
 ADVOGADA : DR.A NÍVIA BEATRIZ CUSSI SAN-
 CHEZ

DESPACHO

Gilca Dias de Santana e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, sob o fundamento de que, silente a decisão exequente acerca da limitação do pagamento das diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base, mostra-se possível, na fase de execução, a fixação de tal limite, posto que esse decorre de norma cogente, não havendo falar-se em violação da coisa julgada.

O instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 532.262-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 500.633-7/MS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-7.426/2002-900-13-00.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADILSON MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ GOMES PALHA, PAULO CÉSAR BE-
 ZERRA DE LIMA E KARINA MARA VIEIRA
 BUENO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adilson Miguel da Silva, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a constituição senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10.169/2001-000-18-00.9 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.A TATIANA IRBER
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA GONDIM
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas as garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXoFROAR-10.455/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRI-
 GUES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.070/2001-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE EMPARI ENGE-
 NHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA MARA GUILHERME FOR-
 TUCE
 RECORRIDO : ESPERDITO DIAS
 ADVOGADA : DR.ª LISSANDRA REGINA RECKZIE-
 GEL

DESPACHO

A Massa Falida de Empari Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 109, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-13.891/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS PREUSSLER
 ADVOGADA : DR.A MARÍLIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO JUCHEM

DESPACHO

Antônio Carlos Preussler, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que, ao ajuizar a ação rescisória, a parte deve indicar de modo claro e preciso qual a decisão que se busca rescindir, não cabendo ao Tribunal fazer qualquer interpretação dos argumentos lançados na petição inicial, de modo a retrair a real intenção do peticionante e, dessa forma, adequar o pedido ao que determinam as regras processuais.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, se ao final da petição inicial a parte indica expressamente a decisão objeto da pretensão rescisória, não cabe ao julgador extrair dos documentos juntados com a inicial o verdadeiro intento da parte, sob pena de se alterar, de ofício, os limites da lide. Desse modo, a inexistência, nos autos, do julgado dito como rescindendo equivale à inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.420/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDA : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARTA MARIA CORREIA

DESPACHO

Raimunda Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator negou seguimento ao seu agravo de instrumento por estar deserto o recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.420/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
 RECORRIDA : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARTA MARIA CORREIA

DESPACHO

Raimunda Ferreira da Silva interpõe recurso extraordinário às fls. 342-364 (fac-símile) e 365-387, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, a Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que a autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR 15.581/2002-000-14-00.8 TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 RECORRIDOS : CARLOS ALENCAR DA SILVA E COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE RONDÔNIA - CAGERO
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALENCAR E ASTROBALDO FRAGOSO CASARA

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.251/2000-008-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 RECORRIDOS : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR E TELEPAR CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.282/2002-902-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : PAMPEANA GRILL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-21.563/2002-900-24-00.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Três Lagoas, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.826/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SILVIO JOSÉ SCHUMACHER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
 RECORRIDA : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DESPACHO

Silvio José Schumacher, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, 202, alínea a, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-27.129/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RED GREEN HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-28.546/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSSATTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

curusal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-30.604/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
 RECORRIDA : ADRIANA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

O Município de Arceburgo, com base no artigo 102, e inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação à aplicação de multa pela interposição de embargos declaratórios protelatórios, não se conheceu da sua revista.

Consignou a decisão hostilizada, no particular, que restou claramente demonstrada a tentativa frustrada do Recorrente, e bem apreendida pela Corte Trabalhista Mineira, em inovar a questão processual. Enquanto a tese contida no julgado, então embargado, dizia respeito à irregularidade na fiscalização de repasse de recursos, o argumento dos embargos de declaração circunscreveu-se à prática de atos administrativos hospitalares. Assim, correta a decisão que aplicou a multa inserta no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual o debate acerca do reexame do julgamento proferido em grau de embargos declaratórios, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 486.595-8/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 08/03/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR 31.443/2002-000-20-00.3 TRT - 20ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDOS : ANA RUTE FONTES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ F. DOS SANTOS

DESPACHO

A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ter deixado a Autora de direcionar a ação rescisória contra todos os beneficiados pela decisão apontada como rescindenda, o que resulta na falta de requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, na ação rescisória o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, quando há uma comunidade de direitos e obrigações que não admitam solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, se procedente o pedido, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida, apenas com relação a uma parcela de litigantes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2 deste Tribunal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32.101/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO DEL'ARCO PINHATO
 ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DESPACHO

Sérgio Del'Arco Pinhato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-33.830/2002-008-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MATILDE MARIA PINTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRIDA : AMAZÔNIA CELULAR S.A.

ADVOGADA : DR.ª KATHLEEN DOS SANTOS SENNA

DESPACHO

Matilde Maria Pinto Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 8º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.877/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS

DESPACHO

Marcelo Baptista de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.465/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ELPÍDIO GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 297, 337, item I, e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-38.268/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
 RECORRIDA : EDÉZIA LIMA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema contratação em período eleitoral, se deu provimento parcial a sua revista, para restringir a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR 40.480/2001-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DESPACHO

O Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão que acolheu a prejudicial de decadência e extinguiu o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada depreender-se dos autos que, após a sentença homologatória de acordo, o então Executado, ora Recorrente, apresentou embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição, sendo que a matéria ventilada na ação rescisória (incompetência absoluta para prosseguir com a execução em face da instituição do Regime Jurídico Único e descabimento da cláusula penal de 40% do valor da transação) foi enfrentada no aludido acórdão, que, de fato, transitou em julgado materialmente, sendo, portanto, o único passível de rescisão.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido intentar-se o corte rescisório de sentença que foi substituída por acórdão, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, segundo a qual, em face do disposto no artigo 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-41.017/2000-000-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DESPACHO

A empresa IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema decadência do direito de ajuizar ação rescisória, se deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, julgando precedente o pedido do Autor, declarar nula a sentença homologatória dos cálculos de liquidação proferida nos autos do Processo nº 006.91.2469-01 da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, determinando-se que seja prolatada nova sentença especificando os motivos pelos quais está sendo acolhidos ou rejeitados os cálculos de liquidação.

Consignou a decisão hostilizada que a decisão, não conhecendo do recurso de revista em agravo de petição, afastando, via de consequência, as violações argüidas, não se assemelha à decisão que concluiu pelo não-cabimento da pretensão recursal. Esta última da impossibilidade da utilização da medida processual, por força de vedação expressa em lei, ou de incompatibilidade com o fim pretendido, hipótese diversa à dos autos.

Afasta-se, portanto, a decadência no caso vertente. A propositura da ação rescisória em exame deu-se dentro do biênio legal, iniciando-se a contagem do prazo decadencial, apenas a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na fase de execução da causa originária.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI. nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.429/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DOUGLAS FLAIBAN
 ADVOGADO : DR. SEMI ANIS SMAIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA UNIÃO REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.749/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares,
 Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ADRIANA SATO
 RECORRIDA : LANCHONETE ELZINHA LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ALVARO LUIZ B. FURTADO E VALTER FARID ANTÔNIO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.941/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DIAS MORAES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-43.176/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : GENY LOPES DINIZ
 ADVOGADA : DR.ª AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Segunda Turma não conheceu do agravo interposto pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, vigente à época, e em face da ausência do traslado de peças. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.769/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MOISÉS ALVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

A Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-46.833/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do agravo de José Monteiro Neto, por incabível, tendo em vista ter sido interposto contra acórdão. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.194/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : E.E.I. LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-49.165/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORÇA SINDICAL
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : GETÚLIO BRAGA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Força Sindical, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 224-230.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-49.315/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : CÍCERO BORGES LEAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-52.711/2002-900-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA
 RECORRIDA : BERNADETE DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao não-comparecimento de testemunha em audiência, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, embora tenha alegado o Recorrente que a testemunha não pôde comparecer por motivo justificado, está expresso na decisão recorrida que houve negligência por parte do Reclamado, não tendo sido provado o fato impeditivo da ausência da testemunha, o que afasta o cerceamento de defesa.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o direito à ampla defesa, assegurado pela Carta da República, não é irrestrito. As garantias que dela decorrem devem ser exercidas dentro dos limites da legislação processual infraconstitucional que regula a matéria, impondo às partes o dever de observância aos princípios norteadores do direito processual, precipuamente os atinentes à lealdade, boa-fé, celeridade e economia processual.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-55.086/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO STARLING
 ADVOGADO : DR. DALMON DE ALMEIDA
 RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

DESPACHO

Fernando Antônio Starling, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 442.926/PB, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 09/12/2003, DJU de 06/02/2004, pág. 41.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.555/2002-902-02-40.9 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUDWIG EDWIN ELAND
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
 RECORRIDOS : JOÃO APARECIDO ROTA E MAYER SCHAEGLER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE AUGUSTO PAULO E GERALDO DA COSTA MAZZUTTI

DESPACHO

Ludwig Edwim Eland, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-55.635/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI, SAULO VASSIMON E BENEDICTO DE TOLOSA FILHO
 RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEAGESP, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Sem indigitar o permissivo da Constituição Federal e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, 73, inciso II, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 218-221.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56.709/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE C. FREITAS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-58.525/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : APARECIDA DO CARMO STEFANO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : ARO S.A. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Aparecida do Carmo Stefano, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-58.871/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE R. COELHO
 RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos colacionados, de acordo com a alínea a do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-62.553/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
 RECORRIDA : DAISE ARAÚJO BARONE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MIRANO

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, 48, 60, § 4º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AR-65.576/2002-000-00-00.2TST**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORA : DR.A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e litigância de má-fé, se julgou procedente a ação rescisória, para rescindir o aresto prolatado nos autos do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0 e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele feito, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo TRT da 21ª Região no Processo nº AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a demanda rescisória ajuizada pela Recorrente, assim como também indeferir o pedido de condenação do Sindicato-Autor por litigância de má-fé, em face de o pedido rescisório não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pela petição de fls. 600-604, Francisco Dagmar Fernandes, na condição de cessionário na Escritura Pública de Cessão e Transferência Parcial de Crédito, em que figura como cedente Transtrade International do Brasil Export LTDA., por sua vez cessionária da parte autora nestes autos - SINDPREVS/RN -, requer a juntada do instrumento público citado e sua consequente habilitação, com o objetivo de garantir a exata e direta partilha dos valores que a parte autora vier a receber com procedência da ação rescisória citada, sendo parte contrária a Fundação Nacional de Saúde - FNS. Requer, ainda, que todos os valores que venham a ser disponibilizados sejam depositados diretamente em favor do cessionário, nos termos da partilha descrita no instrumento público anexado. O mencionado pedido trata de questão relativa à execução, não se inserindo na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar documento dessa natureza.

Assim, deixo de apreciar o pedido, submetendo-o ao Juízo de execução para exame no momento oportuno.

Dê-se ciência ao requerente deste despacho.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-65.576/2002-000-00-00.2 TST RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORA : DR.A CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990 e litigância de má-fé, se julgou procedente a ação rescisória, para rescindir o aresto prolatado nos autos do Processo nº TST-ROAR-268.201/96.0 e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário interposto naquele feito, restabelecendo o acórdão anterior, proferido pelo TRT da 21ª Região no Processo nº AR-02-00005/94-6, que julgou improcedente a demanda rescisória ajuizada pela Recorrente, assim como também indeferir o pedido de condenação do Sindicato-Autor por litigância de má-fé, em face de o pedido rescisório não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Embasam a pretensão recursal argumentos tendentes a demonstrar a inaplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, quando a controvérsia cinge-se à questão constitucional. Assevera inexistir direito adquirido ao citado reajuste salarial. Pugna pela repercussão geral das "questões constitucionais discutidas no caso", como preceitua o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em relação ao citado reajuste salarial, consignou a decisão hostilizada que a rescisória veio fundamentada na violação dos artigos 2º da Lei nº 7.830/89 e 2º da Lei no 8.030/90, mas não no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, que nem sequer foi mencionado na peça vestibular do pedido rescisório.

No que se refere à litigância de má-fé imputada ao ora Recorrido, assinalou o aresto impugnado ser essa uma penalidade extremamente grave e que a mera utilização de ação rescisória, por si só, não caracteriza o enquadramento em tal conduta, por se tratar de medida processual prevista no ordenamento jurídico. Acresça-se, ainda, a circunstância da existência de julgados convergindo com a tese defendida pelo suposto litigante de má-fé.

Quanto à mencionada exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Carta da República, melhor sorte não ocorre a Recorrente. Como reconhece a própria Fundação e na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **conditio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a indicação expressa do citado dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória é dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Precedente: AgR. RE nº 328.812-1/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 11/04/2003, pág. 42.

Estando a matéria contida na decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-66.341/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA E RONALDO MACHADO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros, no que diz respeito à Cláusula nº 65 - Garantia de Emprego aos Empregados Portadores de Doença Profissional/Ocupacional, para mantê-la, acrescentando em sua redação a obrigatoriedade de que a doença profissional seja comprovada exclusivamente por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com seu estado físico ou psíquico, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, fica evidenciado no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.509/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : HÉLIO DA SILVA SAYDELLES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

DESPACHO

A empresa Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-69.139/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JÚLIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 RECORRIDA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.512/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Rascarias, Cantinas, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA AZEVEDO FORTE

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.741/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUDIVAN MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 RECORRIDAS : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE E ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Judivan Marques de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.982/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAIS PAULI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-78.041/2003-900-04-00.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.A LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 RECORRIDO : OSVALDO SEVERINO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 145, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quarta Turma, complementado pela manifestação declaratória de fls. 481-484, pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 15 da Lei nº 5.604/70, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.275/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
 RECORRIDO : VILMAR SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.869/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ CECCHIM

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.813/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JUNIOR

DESPACHO

Jesuíno Ramos da Silveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR 87.225/2003-900-21-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DR.A MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES-CHAVES
 RECORRIDOS : JOSÉ TARCÍSIO AUGUSTO DE AMORIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DESPACHO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.308/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDA : MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TEIXEIRA

DESPACHO

Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.087/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 RECORRIDO : ERODI SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ACP-92.867/93.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS, AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA. E OCEANICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
 PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 ADVOGADOS : DRS. CID BARROS FERREIRA, PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO, LUIZ DE ANDRADE MENDES E JOÃO HENRIQUE GAESH LIN REGO

DESPACHO

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual, ao acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Relator, para julgar esta ação civil pública, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e no julgamento da causa, como entender de direito. A petição de recurso extraordinário protocolada em 16/06/2003 (fl. 699), foi ratificada pela petição recursal protocolada em 18/10/2004 (fl. 695).

Consignou a decisão hostilizada que a ação civil pública trabalhista não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para ação civil pública nos órgãos da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, e inciso III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

Assinalou, ainda, o aresto recorrido que, postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor à empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ACP-92.867/93.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADESIVO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS
 ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AQUASERVICE - NAVEGAÇÃO LTDA. E OCEANICA - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
 PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
 ADVOGADOS : DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, CÂNDIDO FERREIRA DA

CUNHA LOBO, PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO, LUIZ DE ANDRADE MENDES E JOÃO HENRIQUE GAESH LIN REGO

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário adesivo ao acórdão oriundo da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos pelo qual, ao acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Relator, para julgar a presente ação civil pública, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16), o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, nos termos do artigo 500, caput, do CPC. Não admitido este, como no caso vertente, importa no não-conhecimento daquele, de conformidade com o artigo 500, inciso III, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93.281/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALBERTO BLAS
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
 RECORRIDA : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA E LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DESPACHO

Alberto Blas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXIV, alínea a, XXXIV e LV, 7º, inciso XXXII, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95.469/2003-900-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ELIAS MENEZES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 502.062-5, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-102.946/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS
 ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ

DESPACHO

Thiago Roberto Sarmento Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-109.178/2003-000-00-00.3Tst
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 RECORRIDOS : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : JOSÉ BRAGA DE PINHO
 RESSADO

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado-membro ao despacho pelo qual foi julgada improcedente a sua correicional, sob o fundamento de não proceder a alegada intimação tardia por atraso na circulação do órgão oficial de publicação dos atos judiciais que, segundo informações prestadas pela autoridade requerida, não ocorreu.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Estado do Acre interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 258-272.

Inviabiliza o pretendido pelo Recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta (Precedente do STF: AgR.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 04/04/2000, DJU de 28/04/2000, pág. 81).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-138.875/2004-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
 RECORRIDO : WAGNER MAXIMILIANO VIEIRA ALONSO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DESPACHO

A Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ (em liquidação), com base no artigo 102, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que a obrigatoriedade de motivação para dispensa do empregado e de prévia audiência da Comissão Paritária estão previstas em acordo coletivo. A sua inobservância caracteriza, pois, afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental, que preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos exatos limites do livremente ajustado pelas partes. A Recorrente não indicou o inciso nem a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2004, DJU de 20/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR 141.395/2004-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS
 RECORRIDO : GERALDO EDSON DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA

DESPACHO

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que a Autora não foi categórica em especificar qual seria a decisão judicial passível de corte rescisório. E das alegações trazidas no corpo da inicial, observa-se que a matéria discutida na rescisória foi abordada em mais de uma decisão, razão pela qual a ausência de delimitação de qual seria a sentença objeto do corte rescisório ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-146.128/2004-900-01-00.0 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
 RECORRIDAS : NELMA MARCELINO OLIVEIRA E OUTRA
 ADOVADO : DR. FAUSTO DE ARAÚJO MONTEIRO

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, se julgou improcedente o corte rescisório, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

A Recorrente sustenta que o Órgão prolator da decisão impugnada, ao julgar improcedente a ação rescisória, manteve a sentença deferindo às Recorridas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do fator de correção inerente às URPs de abril e maio de 1988, ofendendo o princípio do direito adquirido, ante a supressão dos citados reajustes.

Tal como assinalado no aresto recorrido, a Recorrente não indicou, na petição inicial da demanda rescisória, vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, **condictio sine qua non** ao êxito do pedido de desconstituição de julgados que versem sobre planos econômicos, na forma do entendimento firmado por este Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que a indicação expressa do mencionado dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Precedente: AgR. RE nº 328.812-1/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 11/04/2003, pág. 42.

Estando a matéria contida na decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-414.108/98.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDA PINTO CACIQUINHO
 ADOVADO : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E MICAELA DOMINGUEZ DUTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 402-409.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-421.815/98.1 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDA : GEORGINA MASCIMA SOUSA PINHEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 93, inciso IX, 111, incisos II e III, 112 e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 182-186.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-446.304/98.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DR.A ADRIANA ANDRADE TERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 440-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.154/98.0 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDUARDO ANTÔNIO MANGABEIRA
 ADOVADA : DR.A ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Eduardo Antônio Mangabeira, tendo em vista a incidência da Súmula nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAG-472.563/98.3 TRT - 14ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA P. DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : CLÍVIA IZABEL ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JURACI JORGE DA SILVA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão proferida em agravo regimental em face do indeferimento liminar da inicial, por incabível, de mandado de segurança originário do TRT da 14ª Região.

Consignou a decisão hostilizada que o ato atacado é a decisão da Ex.ma Sr.ª Presidente do TRT da 14ª Região, que indeferiu o pedido formulado pela então Executada, diante da incidência da preclusão e também por absoluta falta de amparo legal. A jurisprudência desta Corte é de que, não havendo a arguição da nulidade no momento processual, se deu a convalidação do ato, com a preclusão da matéria, a teor do disposto no artigo 795, caput, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-492.198/98.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : HILTON BALDOINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DESPACHO

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-492.432/98.5 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : AS MESMAS E JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA
 ADVOGADOS : DRS. TEREZA SAFE CARNEIRO, DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela FUNCEF, sob o fundamento de que, sendo a gratificação devida ao ocupante da função de confiança de "Assistente Técnico I" parte integrante de seu salário, essa parcela remuneratória é reajustável nos aumentos gerais devidos à categoria, segundo pode-se depreender dos regulamentos da empresa. Assim decidindo, julgou prejudicado os embargos da CEF que continham o mesmo objeto.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal as Embargantes interpõem recursos extraordinários; a CEF sustenta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, e a FUNCEF alega ofendidos os artigos 5º, inciso II, 114, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 645-648 e 651-656, respectivamente.

A decisão impugnada pela Caixa Econômica Federal é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Melhor sorte não socorre a Fundação dos Economiários Federais, pois o seu apelo é carecedor das condições necessárias a fazerem-no ultrapassar este juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, visto que as matérias apontadas nas pretensões recursais não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário da FUNCEF reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária e aos atos regulamentares da empregadora, posicionando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.163/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.457/98.8 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : NOLAR DRESCH, TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., UNICOÑ - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRS. LEONALDO SILVA, EMÍLIA DANIÉLA CHUERY, ÂNGELA BENGHI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.043-1.061.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-497.891/98.2 TRT - 1ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAYR PEÇANHA
 ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Jayr Peçanha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 421.836-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.970/98.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADAS : DRAS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e pela Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 172 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 554-558.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.193/98.1 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JÚLIO D'OLIVEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Júlio D'Oliveira Junqueira Ayres, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos I, II e VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-517.869/98.8 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO : FRANCISCO WELLINGTON BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-537.690/99.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. LÍDIA KAORU YAMAMOTO, NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade, quanto ao primeiro, e a ocorrência de depósito recursal insuficiente, em relação à segunda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante e a Reclamada interpõem recursos extraordinários. O Banco, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 114 da mesma Carta Política, ao passo que a Caixa de Previdência alegando violação, além dos já mencionados artigos e incisos, do 93, inciso IX, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-546.986/99.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Hedy Lamar Alves de Mendonça, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-555.473/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDOS : JADER SALLES BRAUNER E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MAURO NEME E ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de ser inovatória e desarrazoada a pretensão de que seja excluída da condenação a readmissão dos Reclamantes INACIO MECKING, JOSÉ PISONI e MARCO ANTÔNIO SOUZA ROCCA, a pretexto de que seus nomes não constam da Portaria nº 114, publicada no Diário Oficial de 16/06/2000.

Consignou, ainda, o aresto recorrido ser inovatória, porque essa alegação não foi oportunamente deduzida nas razões de embargos à SDI-1, nem sequer se pode cogitar da existência de fato novo, que justificasse a sua apreciação em sede de agravo, afigurando-se preclusa.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 525.534-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-557.235/99.3 TRT - 10ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ NICODEMOS GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

José Nicodemos Gomes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.786/99.7 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : IRAUDO LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 176 e 177, o Ex.mo Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela União Federal, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 3º, inciso II, 5º, incisos LIV e LV, 48, 84, inciso II, 165, § 5º, inciso II, e 169 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-571.147/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
 RECORRIDO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, para manter íntegra a decisão regional, ao fundamento de que se trata de parte ilegítima ativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrarem no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-586.038/99.9 TRT - 16ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERA LÚCIA GONÇALVES ABREU LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vera Lúcia Gonçalves Abreu Lopes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 desta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.405/99.7 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PEDRO SANTOS DE PONTES
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adesão ao plano de demissão voluntária, não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Consignou a decisão hostilizada que a adesão ao programa de Aposentadoria Voluntária ou de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-rr-608.620/99.0 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : VLANDEMIR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 desta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.404/99.1 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROBERTO PINTO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Roberto Pinto Simões, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por não ter sido demonstrado o preenchimento de nenhum um dos requisitos do artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 519.987-9/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.688/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCOS GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterrupto de revezamento, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.711/99.0 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR.ª ELOINA FARIAS SALDANHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Vilmar de Oliveira Machado, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.122/99.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JARSON GOMES FERREIRA
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA ANDRÉ

DESPACHO

A empresa Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-616.829/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho denegatório de seguimento do recurso de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-410.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso dos embargos e ao discernimento de normas processuais referentes ao critério de intimação dos atos judiciais, feitos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-618.055/99.7 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AILTON BATISTA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR.ª MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a então vigente Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXX, XXXII e LIV, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 786-789.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios da garantia de acesso à Justiça e do devido processo legal, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-623.944/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA IRES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 362 desta Corte.

Essa súmula estatui que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.984/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 311-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.840/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANKLIN CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Franklin Cavalcanti de Oliveira e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-637.549/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO COELHO FILHO
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 299-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 637.697/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 344-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-639.735/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES
RECORRIDO : LUÍS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI
ADVOGADA : DR.ª REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Presidente Prudente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-650.579/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUILÃO

DESPACHO

Antônio Carlos Gomes de Oliveira (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema adicional de insalubridade, se deu provimento à revista do Serviço Social do Comércio - SESC, para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base o salário mínimo, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-651.144/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : GIVALDO CAETANO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 338 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.821/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GLEISSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, pois, no caso vertente, a concessão das horas extraordinárias teve por base o critério previsto no artigo 478, § 3º, da CLT, o que impede o acesso cogitado, por confrontar-se o recurso em exame com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 654.314/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDA : ANTONILIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA LEONEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Municipalidade, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, alínea c, 37 e 39 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 304-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-662.740/2000.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDA : REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DESPACHO

Antônio Gomes de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 527.106-1/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 05/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 668.323/2000.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADÃO LORENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE E GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com a Súmula nº 363 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 348-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-668.331/2000.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por deserção.

Consignou a decisão hostilizada que a Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do recurso de revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.281-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR- 672.577/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AMAURY CORREA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho negatório de seguimento do recurso de embargos, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 464-475.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso dos embargos e ao discernimento de normas processuais referentes ao critério de intimação dos atos judiciais, feitos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-677.793/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE s MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORES : DRS. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS E ELISA GRINSZTEJN
 RECORRIDOS : JOSÉ DJALMA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Município do Rio de Janeiro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 335 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-685.021/2000.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 RECORRIDAS : NEUZA MARIA MARIANO E OUTRAS
 ADVOGADA : DR.A SUZETE SILVA PEREIRA

DESPACHO

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-691.329/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a então vigente Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 232-245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-691.329/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MOMESSO
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI GUAÇU - PROGUAÇU
 ADVOGADO : DR. MARCONDES BERSANI

DESPACHO

Carlos Alberto Momesso interpõe recurso extraordinário, às fls. 218-231 (fac-símile) e 232-246, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-693.682/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDERE CRUZ E LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 RECORRIDA : MARIA LÍDIA BARÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-696.654/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO APARECIDO GARUTTI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Francisco Aparecido Garutti, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, inciso IV, e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.393/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELVIRA DE JESUS GOULART
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Elvira de Jesus Goulart, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-715.311/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO : WILLIAM FENSTERSEIFER
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO PITA MACHADO

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, incisos I, II, XII e XVI, 61, § 1º, e 169, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema diferenças salariais decorrentes do exercício de chefia, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre a matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 538.149-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-721.149/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GETÚLIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, item 3, e 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.696/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 411-416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.060/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES
COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 681-686.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-726.180/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA, HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE, PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ARCÊNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

D E S P A C H O

A empresa Cascadura Industrial S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 521.679-8/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 1º/03/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 530.381-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-736.628/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Estado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 244-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.290/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ PENIDO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 393-398.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 742.365/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RODRIGO CÍCERO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 354-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improssperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 743.804/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes e pelo Banco BANERJ S.A., considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 260-271.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-750.088/2001.2 TRT - 13ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDAS : ALICE GAIÃO DE QUEIROZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 297, 327 e 337, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.455-0/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.724/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 490-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.502/2001.7 RT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 654-659.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-754.866/2001.5 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : RAIMUNDA LIMA MENDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A empresa Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-756.162/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDSON SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Edson Silva Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.660/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.034/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EVALDO BRAGA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-364.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.338/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONALDO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 487-492.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-766.722/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADAS : DRAS CÍNTIA BARBOSA COELHO E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : JOÃO PESSOA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORRÊA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa Alliedsignal Automotivo Ltda., ao fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXXIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, resta evidenciado no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-772.923/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SANTOS DELSON TEIXEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 508-513.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-773.005/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADÃO GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 450-455.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-774.082/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JAIRO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 487-492.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-775.000/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : G.T.A. - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDOS : HELENO DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-775.225/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GISLENE FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E CARMEN F. WAITOWICZ DA SILVA

DESPACHO

Glisene Ferreira Figueiredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema decadência do direito da Reclamante em propor ação rescisória, se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que o prazo para ajuizamento de ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado esse prazo, ressaí a decadência do direito de ação e a conseqüente extinção do processo, com julgamento de mérito.

Assinalou, ainda, o aresto impugnado que a notificação da sentença foi expedida em 04/03/96 e a presente rescisória ajuizada somente em 14/12/99, resta configurada a decadência do direito de ação, uma vez ultrapassado o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC. Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 393.468-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 72.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsos, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-2/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.468/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MARCOS DANIEL GOMES SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 364-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.424/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DELSON BOTELHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão recorrida, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 251-257.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, não tendo adentrado na discussão do mérito da causa, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 777.722/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDOS : JOSÉ FERNANDES SANTOS OLIVEIRA E COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADEMAR FEITOZA RAMOS E ALESSANDRA DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado-membro, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 189-199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-780.910/2001.2 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO : GERALDO FRANÇA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 362 desta Corte.

Essa súmula estatui que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/04/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-782.252/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. -TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BENEDITO DUARTE FONSECA
ADVOGADO : DR. NELSON H. REZENDE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-782.841/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MANOEL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada nos textos das Súmulas nºs 297, 333 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-783.320/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUIS T. DA SILVA
RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E DILERMANDO FERREIRA TOBIAS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, SÉRGIO LUIS T. DA SILVA E PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento dos Recorrentes, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco da Amazônia S.A. - BASA, aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF alega ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.244/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : WILLIAN VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª SELMA APARECIDA DINIZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 318-323.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-786.997/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE PAULA
ADVOGADOS : DRS. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E FABIANA COSTA DO AMARAL
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

José Benedito de Paula, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193 da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 788.168/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : RUBEM EGYDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 deste Tribunal, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164-169.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.100/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, JOSÉ
AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E ANDRÉ
CIAMPAGLIA
RECORRIDO : OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES E JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 214 do mesmo repertório de jurisprudência do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 316-324.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-790.225/2001.4 TRT - 11ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC)
PROCURADORES : DRS. RICARDO ANTÔNIO REZENDE
DE JESUS E RAIMUNDO PAULO DOS
SANTOS NETO
RECORRIDA : MARIA DO CARMO QUEIROZ NERIS
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 294-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-790.510/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BATISTA RIOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENE-
GRO FILHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
DES

DESPACHO

João Batista Rios (espólio de), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, como no caso vertente. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

O instituto da coisa julgada é previsto pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI). A sua caracterização, contudo, é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, e CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação da coisa julgada situa-se no âmbito da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 538.149-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-793.138/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PEDROSA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-798.861/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUI-
SA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÓBO
RECORRIDA : ANA BARBOSA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª VILMA PIVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.073/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS
SAMPAIO
RECORRIDAS : MÁRCIA APARECIDA DE SÁ, PLAN-
SUL - PLANEJAMENTO E CONSULTO-
RIA LTDA. E CONVIV SERVIÇOS GE-
RAIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JORGE BERG DE MENDONÇA,
FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDÁ E
VIVIANE LIMA MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na então vigente Súmula nº 331, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 436-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-802.065/2001.7TST - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA**
 RECORRIDA : **CERÂMICA STÉFANI S.A.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista ser incabível o mandado de segurança, em face da previsão processual da existência de meio apto a impugnar o suposto ato ofensivo a direito do Impetrante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação mandamental, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AI nº 230.872/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 03/06/2003, pág. 28).

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.924/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
 RECORRIDA : **PRATO PRINCIPAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Bares, Lanchonetes e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-808.485/2001.6 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADOS : **DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA**

RECORRIDO : **ALAIR JORGE DECKER MEDINA**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, declarando competente a Justiça do Trabalho para examinar e decidir a lide, ao fundamento de que a relação jurídica discutida nos autos é de natureza trabalhista, sendo decorrente da relação de trabalho, pois o contrato firmado entre o reclamante e a entidade securitária teve origem mediata no vínculo empregatício por ele mantido.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 418-428.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, pois a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando, assim, a pretendida afronta ao Texto Constitucional apontada pela Recorrente, em sustentação ao seu recurso extraordinário (Precedente do STF: AI nº 524.869-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11/03/2005).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 808.548/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **JOSÉ REZENDE DE SOUZA**
 ADVOGADA : **DR.ª KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 436-441.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-809.752/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **JAIME RIGUEIRA**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 323-328.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.161/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**
 RECORRIDOS : **AS MESMAS E VANDER DO AMARAL FONTOURA**
 ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E ALUÍSIO SOARES FILHO**

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e da Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários em que a Fundação aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, enquanto a CEF indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-813.315/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FLORESTAS RIO DOCE S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO**
 RECORRIDO : **JOÃO JOSÉ FAUSTINO**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-816.858/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. JONAS DA COSTA MATOS E CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ E COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADOS : DRS. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT, NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, no que respeita à abusividade do movimento paredista, por não manter a prestação dos serviços inadiáveis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 8º, caput e inciso I, 9º, § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitado, em epígrafe, interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Por outro lado, fica evidenciada no exame da decisão recorrida a ausência de prequestionamento da tese apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-784/2002-029-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BERARDINELLI BER-NABÉ
EMBARGADA : CIA. FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO
ADVOGADO : DR. PAULO MENEZES LOPES

DESPACHO

Vanete Maria de Oliveira interpôs embargos, por meio de fac-símile, (fls. 86 e 87), à decisão proferida no âmbito da Segunda Turma. O recurso foi processado, malgrado não ter sido carreado aos autos o original, conforme certificado à fl. 96.

Por outro lado, posteriormente, pretendendo desconstituir a mencionada decisão turmária, Vanete Maria de Oliveira interpôs recurso extraordinário, às fls. 108-112 (fac-símile) e o original às fls. 113-117, que não foi apreciado porquanto os embargos interpostos ainda se encontravam pendentes de julgamento.

O feito foi distribuído, no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao Ex.mo Ministro Lelio Bentes, o qual determinou a baixa dos autos, em virtude da solicitação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Contagem - MG, que, mediante o Ofício nº 19/200, à fl. 101, informou a celebração de acordo entre as partes. O processo foi encaminhado a esta Presidência, em face do recurso extraordinário. Contudo, ante o acima noticiado, resta prejudicado o exame da admissibilidade do apelo.

Assim, **registro** a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.092/1998-005-19-43.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDA : MARIA SUELY QUINTELA SOUZA DE BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DESPACHO

Por intermédio de ofício, a Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Maceió remeteu cópia do Termo de Conciliação firmado na Reclamação Trabalhista nº 01092-1998-005-19-00-6, relativa a estes autos, em audiência realizada em 02/03/2004.

Verifica-se, no entanto, que a Reclamada, em data posterior ao pedido de homologação, interpôs recurso extraordinário (11/10/2004), às fls. 108-122.

Mediante o despacho de fl. 134, foi concedido prazo à Companhia Energética de Alagoas - CEAL para se manifestar sobre seu interesse em relação ao processamento do seu recurso extraordinário ou se pretendia desistir do apelo, em face de ter praticado ato incompatível com a vontade de transigir.

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL não se manifestou acerca do despacho de fl. 134, conforme certidão de fl. 139, apesar de ter apresentado petição (fl. 137) e juntado substabelecimento (fl. 138).

Esta Presidência, mediante despacho de fl. 141, novamente concedeu prazo à Reclamada para se manifestar sobre seu interesse em relação ao processamento ou desistência do recurso extraordinário.

Verifica-se que, embora os autos tenham sido retirados da Secretaria de Recursos (fl. 143) pela Reclamada, esta não se manifestou a respeito desse despacho.

Ressalte-se que, no ofício de fl. 129, a Juíza da 5ª Vara de Maceió, destaca a Cláusula 3ª do Termo de Conciliação (fls. 130-132), firmado na Reclamação Trabalhista nº 01092-1998-005-19-00-6, que prevê: "o (a) exequente, com o presente acordo, dá à (ao) executado plena, geral e irretirável quitação do objeto da reclamação trabalhista".

Destaque-se também que constam no site do TRT da 19ª Região, em relação ao citado processo, as seguintes informações: acordo de execução (02/03/2004), alvará judicial digitado (03/03/2004), acordo cumprido/fase de execução (15/03/2004), execuções/finda (15/03/2004), autos na Secretaria da Vara para ciência de acordo - ao INSS (15/03/2004).

Desse modo, considerando o reiterado silêncio da Reclamada, em face dos despachos de fls. 134 e 141, e a notícia do acordo cumprido na execução, **determino** a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Deixo consignada a ressalva de que, se a demanda nos autos da execução não tiver sido extinta, apesar do acordo noticiado, estes autos deverão retornar a esta Corte para processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-791.483/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

DESPACHO

O Sindicato interpõe recurso extraordinário (fls. 439-446 e 447-453) e requer dispensa do recolhimento de custas, por se encontrar em difícil situação financeira que não lhe permite o pagamento de despesas.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas que exercem atividades lucrativas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade, que estão no comércio, detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR-813.450/2001, DJ 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen: "RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Ressalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 20/09/2002:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo".

Esse precedente é citado em outras decisões da Suprema Corte. Assim, considerando os julgados citados, para o deferimento da assistência judiciária, torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário.

O Agravante, no entanto, não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de cinco dias para o Recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 404/1987-010-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ALEX MARCO GAMA MAGNAVITA E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO FREAZA

2.Processo: AIRR 2327/1989-035-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : KÁTIA COELHO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

3.Processo: AIRR 561/1991-008-08-00.2 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
RECORRIDO(S) : CILÉIA MARIA DA CRUZ ROCHA E OUTROS
: À DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

4.Processo: AIRR 655/1991-002-09-41.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSARIO CIT MORAIS E ORBRAM - ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA.
: AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

5.Processo: AIRR 1252/1992-002-08-43.5 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA COUTINHO CARDOSO E OUTROS
: AO DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

6.Processo: AIRR 1532/1992-291-06-40.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNASA)
RECORRIDO(S) : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS
: AO DR. VALMIR SABINO CAMPOS

7.Processo: AIRR 1776/1992-002-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ SILVINO E OUTROS
: À DRA. LIGIA MARIA DE REZENDE

8.Processo: AIRR 1879/1992-019-03-41.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS E CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES - CAP
: AOS DRS. GERALDO CÉZAR FRANCO E MARIA MÔNICA BUENO

9.Processo: AIRR 943/1993-035-01-40.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MENEZES
: À DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVOA



- 10.Processo: AIRR 970/1993-511-01-40.7 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE LONGO BOM
 : AO DR. SANDRO TORRES REIS
- 11.Processo: AIRR 1261/1993-027-01-40.3 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)
 RECORRIDO(S) : EDMAR CURTY DA SILVA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
- 12.Processo: AIRR 1558/1993-010-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : GILVAN DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
- 13.Processo: AIRR 303/1994-464-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
 RECORRIDO(S) : MOACIR ALVES DA SILVA
 : AO DR. JAMIR ZANATTA
- 14.Processo: AIRR 1427/1994-053-09-40.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ALZEMIRO ROTH
 : À DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
- 15.Processo: AIRR 1775/1995-069-09-42.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LUCIANO GUSTAVO SAVIEZKI DE CARVALHO E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 : AO DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
- 16.Processo: AIRR 6311/1995-663-09-41.2 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LAUDELINO DOS SANTOS
 : À DRA. MARILISA BELIDO SEGÓVIA
- 17.Processo: AIRR 95/1996-001-17-00.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO SILVA
 : AO DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
- 18.Processo: AIRR 462/1996-001-16-40.1 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (SINTSEP)
 : AO DR. LUIS CARLOS DOS SANTOS CINTRA
- 19.Processo: AIRR 552/1996-001-14-00.9 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 : À DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- 20.Processo: AIRR 1037/1996-661-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE JAIR OLIVEIRA DA SILVA
 : AO DR. ÍTALO POTRICH
- 21.Processo: AIRR 2738/1996-042-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC
 RECORRIDO(S) : SUELI FERREIRA
 : À DRA. PATRÍCIA MARIANO
- 22.Processo: AIRR 3032/1996-034-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CÁCIO CONTINI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 23.Processo: AIRR 24/1997-006-04-40.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES RIBEIRO
 : AO DR. NEI BREITMAN
- 24.Processo: AIRR 950/1997-013-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LAERTE RIBEIRO DE SOUZA
 : AO DR. ROBSON VIANA MARQUES
- 25.Processo: AIRR 1355/1997-011-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO FILHO
 : AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- 26.Processo: AIRR 1355/1997-026-04-40.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ARNO LOHMANN E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 : AOS DRS. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS E PATRÍCIA INÊS BALDASSO
- 27.Processo: AIRR 2844/1997-029-15-41.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO INOCÊNCIO LOPES
 : AO DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
- 28.Processo: AIRR 2903/1997-020-05-41.1 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : WALDIR MATTOS REGIS
 : AO DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
- 29.Processo: AIRR 2927/1997-095-09-41.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : DIVA DE PAULA PROTSKI
 : AO DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
- 30.Processo: RR 370769/1997.8 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELZA MARIA CARNAVAL
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
- 31.Processo: RR 391877/1997.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO
 : AO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
- 32.Processo: RR 405178/1997.5 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : MIGUEL TOKARSKI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 : AO PROCURADOR DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
- 33.Processo: AIRR 161/1998-082-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARCELO DAVID MARANI
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 34.Processo: AIRR 357/1998-005-17-00.0 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MIELKE DA SILVA
 : AO DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO
- 35.Processo: AIRR 619/1998-011-10-00.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BOANERGES RAMOS CUNHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
- 36.Processo: AIRR 891/1998-043-01-41.7 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO E MARIA LÚCIA VILELA PASSOS
- 37.Processo: AIRR 918/1998-005-08-40.4 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO BARBOSA
 : AO DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
- 38.Processo: AIRR 1032/1998-253-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO APRÍGIO DE OLIVEIRA, COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E TPM - TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
 : AO DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
- 39.Processo: AIRR 1325/1998-046-01-00.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : AMAURI DOS SANTOS VALENTE
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 40.Processo: AIRR 1717/1998-006-17-00.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELISEU TINTINO BARBOSA
 : AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO
- 41.Processo: AIRR 1723/1998-043-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ENIO ROBERTO MORETI
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
- 42.Processo: AIRR 1834/1998-018-05-00.6 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : MANUEL MARCOS SERRA VILA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E TELEBRAS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
- 43.Processo: RR 423128/1998.1 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : SABINO NUNES SARAIVA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 44.Processo: RR 438728/1998.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : PEDRO RIBEIRO LUZ
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 45.Processo: RR 457743/1998.2 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE ALMEIDA
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 46.Processo: RR 464138/1998.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO
 : AO DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO
- 47.Processo: RR 464595/1998.0 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : EDUARDO AGUIAR TORRES
 : AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
- 48.Processo: RR 466228/1998.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
 : AO DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
- 49.Processo: RR 473242/1998.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : LUCI DE OLIVEIRA GONÇALVES
 : AO DR. MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS
- 50.Processo: RR 473492/1998.4 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
 : AO DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS
- 51.Processo: RR 476423/1998.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO FOLTRAN E OUTROS
 : AO DR. OSWALDO KRIMBERG

52.Processo: RR 488627/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ LEAL
: AO DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

53.Processo: RR 493244/1998.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

54.Processo: RR 493510/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ISMAEL QUIRINO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

55.Processo: RR 494324/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
: AO DR. FRANCISCO FREDERICO MAZON

56.Processo: RR 496846/1998.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
: AO DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

57.Processo: RR 514606/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
: AO DR. MARCELO ALESSI

58.Processo: AIRR 400/1999-082-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIA VIRGÍNIA BERNARDI CUNHA
: À DRA. ANA LUÍSA ARCARO

59.Processo: AIRR 540/1999-016-10-40.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON TOLEDO COSTA
: AO DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

60.Processo: AIRR 552/1999-004-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : ANA EZLIDA BOCK E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
: ÀS DRAS. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES E IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

61.Processo: RR 832/1999-058-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO
: À DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

62.Processo: AIRR 972/1999-057-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : IVANIL TEIXEIRA DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

63.Processo: AIRR 1330/1999-076-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
: AO DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

64.Processo: AIRR 1620/1999-003-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : CELSO ANTONIO DE FRANÇA
: AO DR. HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA

65.Processo: AIRR 1636/1999-202-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ERNANE CHAVES DE BOER
: AO DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

66.Processo: AIRR 1822/1999-067-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ OTTONI
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF

67.Processo: AIRR 1925/1999-025-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÉRGIO PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

68.Processo: AIRR 2017/1999-004-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ENÉIAS VICENTE TUSSI
: AO DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

69.Processo: AIRR 2270/1999-032-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MAC BOM LANCHONETE LTDA.
: À RECORRIDA

70.Processo: AIRR 2815/1999-052-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ DE GIULI
: AO DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

71.Processo: RR 524803/1999.4 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ IVO AMARAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AOS DRS. RUY JORGE CALDAS PEREIRA E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

72.Processo: RR 530196/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
RECORRIDO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
: AO DR. EDEGAR BERNARDES

73.Processo: RR 541820/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : TERESA TOSCHI DIAS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

74.Processo: RR 544606/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES DE CARVALHO
: AO DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO

75.Processo: RR 559648/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

76.Processo: RR 561939/1999.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES VICENTIN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

77.Processo: RR 561945/1999.5 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS JOSÉ DA SILVA
: AO DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

78.Processo: RR 564142/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA
: AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

79.Processo: RR 567789/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LÉLIO LUCIANO
: AO DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

80.Processo: RR 570897/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

81.Processo: RR 572486/1999.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

82.Processo: RR 589360/1999.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ELVINA DOS REIS CALÇADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

83.Processo: RR 590002/1999.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. VALÉRIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO E CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

84.Processo: RR 590081/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ GUSTAVAO FREDENHAGEM VICTORIA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
: AO DR. CARLOS RIBICHEZ PENNA

85.Processo: RR 590522/1999.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CARLOS MAURO FERREIRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA, ROGÉRIO AVELAR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

86.Processo: RR 592525/1999.2 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : SELMA GARCIA BLASKIVISKI
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
: À DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

87.Processo: RR 592583/1999.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DENVER PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

88.Processo: RR 592705/1999.4 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : EDSON BRITO DE CASTRO E BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AOS DRS. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E CARLOS ALBERTO DA SILVA

89.Processo: RR 593580/1999.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CLADIS LEDI RAU
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
: À PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO



- 90.Processo: RR 597116/1999.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 91.Processo: RR 599488/1999.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : SUELY PEREIRA DE GODOY
 : AO DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
- 92.Processo: RR 605096/1999.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. EZEQUIEL MELOTTO
- 93.Processo: RR 610990/1999.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA STEFANELO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 : À DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
- 94.Processo: RR 613571/1999.7 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO SOBRINHO
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA
- 95.Processo: RR 618151/1999.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE PAULA
 : AO DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
- 96.Processo: AIRR 51/2000-069-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : HILDA LÚCIA ERMAN
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 97.Processo: AIRR 281/2000-061-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JUAREZ PIRES
 RECORRIDO(S) : GRILL DA VILA LTDA.
 : À DRA. GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO
- 98.Processo: AIRR 327/2000-271-05-00.6 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA NASCIMENTO COSTA
 : AO DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO
- 99.Processo: AIRR 332/2000-127-15-40.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : ASSIS BORGES DA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
- 100.Processo: AIRR 356/2000-011-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS
 : AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA
- 101.Processo: AIRR 458/2000-561-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS
 : AO DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
- 102.Processo: RR 486/2000-141-17-00.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRUZ
 : AO DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM
- 103.Processo: AIRR 599/2000-161-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE BARBOSA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 104.Processo: ROAR 637/2000-000-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA
 : AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
- 105.Processo: AIRR 651/2000-442-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE EMILIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 106.Processo: AIRR 987/2000-011-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : AIRTON CARLOS DURIGAN E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 107.Processo: AIRR 1006/2000-002-17-40.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
- 108.Processo: AIRR 1582/2000-030-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.
 : AO DR. JORGE ZAIET
- 109.Processo: AIRR 1625/2000-070-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : VR PIZZARIA LTDA.
 : À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 110.Processo: AIRR 1926/2000-075-15-40.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO SPONTON DE SOUZA
 : À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
- 111.Processo: AIRR 2080/2000-035-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR NEVES
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 112.Processo: AIRR 2700/2000-008-05-40.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA
 : AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
- 113.Processo: AIRR 13969/2000-014-09-00.2 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON CARLOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR E FUNDAÇÃO TELEPAR
 : AOS DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E IRINEU MAZZAROTTO FILHO
- 114.Processo: ROAR 40076/2000-000-05-00.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 115.Processo: RR 623924/2000.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA
 : À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
- 116.Processo: RR 624315/2000.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS ROCHA
 : AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
- 117.Processo: RR 626987/2000.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - SESP
 : AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
- 118.Processo: RR 631383/2000.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : ALVINA BARBOSA DELCOLLE E OUTRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. CONCEIÇÃO DA GRAÇA DOS REIS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 119.Processo: RR 634862/2000.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
- 120.Processo: RR 634876/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
 : À DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANÇA
- 121.Processo: RR 634953/2000.5 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MEDEIROS SILVA
 : AO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
- 122.Processo: RR 638428/2000.8 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 123.Processo: RR 639635/2000.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDISON LUIZ BOTTENE
 RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 124.Processo: RR 640437/2000.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 125.Processo: RR 640932/2000.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO COELHO MENDES E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA E NILTON CORREIA
- 126.Processo: RR 641665/2000.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO PAULO E ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 : AOS DRS. MAURO TAVARES CERDEIRA E OCTÁVIO BUENO MAGANO
- 127.Processo: RR 641814/2000.3 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 RECORRIDO(S) : JOAN SATURNINO DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

128.Processo: RR 642863/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LÍDIA DE SOUZA LEMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

129.Processo: RR 645290/2000.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS E OUTROS E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AOS DRS. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

130.Processo: RR 647670/2000.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

131.Processo: RR 647709/2000.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ARMINDO BONALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

132.Processo: RR 652822/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR FREIRE ALVES
: À DRA. HELENA SÁ

133.Processo: RR 653257/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GISLANDSON MARTINS FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

134.Processo: RR 657419/2000.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

135.Processo: RR 657795/2000.3 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEY SANDIM
: AO DR. NILO GARCES DA COSTA

136.Processo: RR 658175/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO
: À DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

137.Processo: RR 666756/2000.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : NEUSA NIEMITZ PIANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
: AO DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

138.Processo: RR 669374/2000.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

139.Processo: RR 669436/2000.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : DIRCEU DAS NEVES VENTURA
: AO DR. WALTER GONÇALVES LOPES

140.Processo: RR 674194/2000.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: À DRA. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

141.Processo: RR 675192/2000.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO
: À DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO

142.Processo: RR 676116/2000.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECORRIDO(S) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

143.Processo: AIRR 683854/2000.3 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S) : JORGE EDUARDO FIGUEIREDO BARBOSA
: AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

144.Processo: AIRR 687382/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
RECORRIDO(S) : NATAL ANTÔNIO CICONELLE
: AO DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

145.Processo: RR 691209/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

146.Processo: RR 693022/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDINO DE SOUZA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

147.Processo: RR 694927/2000.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BARRETO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
: AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

148.Processo: RR 695898/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : UARLEI BARBOSA SILVA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

149.Processo: RR 699062/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

150.Processo: RR 706762/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO MOISÉS DE CASTRO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

151.Processo: RR 708297/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER FELIX
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

152.Processo: RR 712068/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MENESES DA SILVA
: À DRA. LILIANA PEREIRA

153.Processo: RR 712070/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

154.Processo: RR 712148/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

155.Processo: RR 712167/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA GANDRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

156.Processo: RR 713058/2000.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO TAVARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

157.Processo: RR 713362/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

158.Processo: RR 713381/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RODRIGUES VICENTE
: AO DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

159.Processo: RR 713989/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA
: À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

160.Processo: AIRR e RR 715055/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON ANTONIO DA ROCHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

161.Processo: RR 716736/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANEDINO ARNALDO FILHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

162.Processo: RR 718276/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : AVELAR GONÇALVES COELHO
: À DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

163.Processo: RR 719674/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

164.Processo: RR 720360/2000.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : DORIVAL MARGOTTE
RECORRIDO(S) : INDUMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
: AO DR. ADILSON LASS

165.Processo: RR 389/2001-010-10-00.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : RUY DE MEDEIROS CUNHA
: AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

166.Processo: AIRR 412/2001-361-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES GARCIA JÚNIOR
: À DRA. MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

167.Processo: AIRR 620/2001-127-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRIDO(S) : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA
: AO DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

168.Processo: AIRR 730/2001-463-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
: AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

169.Processo: RR 832/2001-005-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VITALINO DE SOUZA
: AO DR. DARMY MENDONÇA

170.Processo: AIRR 1019/2001-231-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : EDUARDO ELESBÃO SANTOS
: À DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

171.Processo: AIRR 1025/2001-005-18-00.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. AGENOR SABINO NEVES

172.Processo: AIRR 1046/2001-020-10-40.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**173.Processo: RR 1067/2001-005-24-00.1 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 RECORRIDO(S) : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA
 : À DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

174.Processo: AIRR 1098/2001-007-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ROTHENBERG - COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO MÁRIO DE MEDEIROS
 : AO DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

175.Processo: AIRR 1148/2001-004-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : HELY MARTINS PACHECO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

176.Processo: AIRR 1180/2001-027-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GD DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO IPOLITO
 : AO DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

177.Processo: RR 1207/2001-003-21-00.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

178.Processo: AIRR 1322/2001-058-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARINI
 : AO DR. CÁSSIO BENEDICTO

179.Processo: AIRR 1323/2001-007-13-00.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO NUNES
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

180.Processo: AIRR 1598/2001-106-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HUMBERTO DA SILVA RAMOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ANDERSON STEHLING TEIXEIRA
 : À DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

181.Processo: ROAR 2327/2001-000-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS BROWN
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

182.Processo: RR 721206/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ WEBERSZPIL
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 : AO DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

183.Processo: RR 722708/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIGARD JOSÉ MARTINS
 : AO DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

184.Processo: AIRR 730586/2001.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DAGMAR MORATO JAIME DE MORAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

185.Processo: AIRR 730882/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA NERY
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

186.Processo: RR 736622/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE LOPES MUNIZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

187.Processo: RODC 741407/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL

188.Processo: RR 741510/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 RECORRIDO(S) : LIANE MARISA DOS SANTOS MORCELLI
 : AO DR. CARLOS ALBERTO STEMME

189.Processo: RR 743945/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERSON DE SOUZA
 : AO DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

190.Processo: RR 743953/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

191.Processo: RR 744022/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

192.Processo: RR 744032/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JULIANO LARA OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

193.Processo: RR 746796/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

194.Processo: RR 746799/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ROSA DIAS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

195.Processo: RR 747310/2001.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : AOS DRS. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA E MILA UMBE-LINO LOBO

196.Processo: RR 753653/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VALTEIR SILVA DO COUTO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

197.Processo: RR 753804/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

198.Processo: AIRR 753917/2001.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTER CAMARGO
 : AO DR. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA

199.Processo: RR 754724/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

200.Processo: RR 756658/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE PAULA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

201.Processo: RR 757799/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

202.Processo: RR 757852/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

203.Processo: AIRR 759448/2001.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : AFONSO DE OLIVEIRA PEREIRA
 : AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO

204.Processo: RR 760071/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO MALAGOLI MARQUES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

205.Processo: RR 762483/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : UNALDO DIAS DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

206.Processo: AIRR 762906/2001.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ARLINDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. SÉRGIO ISSAO ONO

207.Processo: RR 764711/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM HASTENREITER
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

208.Processo: RR 765265/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

209.Processo: RR 770749/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

210.Processo: RR 771136/2001.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

211.Processo: RR 772947/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

212.Processo: RR 773492/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADMILSON FERREIRA DA TRINDADE
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

213.Processo: RR 774079/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

214.Processo: RR 774083/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCELINO L. FILHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

215.Processo: RR 774126/2001.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

216.Processo: RR 774149/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CÉLIO TOMÉ DO CARMO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

217.Processo: AIRR 778395/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ PRIOLI
RECORRIDO(S) : DANIEL GUIVARA BINILHA
: À DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

218.Processo: RR 783203/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBSON REIS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

219.Processo: RR 784813/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LINEU MACHADO PIZZIOLO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

220.Processo: RR 785481/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA
: À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

221.Processo: RR 785680/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SINAI WAISBERG
RECORRIDO(S) : SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.
: AO DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

222.Processo: AIRR e RR 785749/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CORREIA
: À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

223.Processo: AIRR 785771/2001.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANAEL RIBEIRO DE SOUZA
: AO DR. WANDER REIS DA SILVA

224.Processo: AIRR 786757/2001.3 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
: AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

225.Processo: RR 786990/2001.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RODE COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

226.Processo: AIRR 787847/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ABELARDO VIEGAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
: À DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

227.Processo: AIRR 789361/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GEBRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
: AO DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

228.Processo: AIRR 793241/2001.8 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RECORRIDO(S) : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS
: AO DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

229.Processo: AIRR 793389/2001.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALOIS BAGIEWICZ
: AO DR. VALDIR GEHLEN

230.Processo: AIRR 794405/2001.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

231.Processo: AIRR 800984/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDEIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES GUSMÃO
: AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

232.Processo: RR 804224/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO DOMINGUES CLARO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

233.Processo: AIRR 806719/2001.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS NEY CORREIA FERREIRA
: AO DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

234.Processo: AIRR 808966/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA INÁCIO RAMOS (ESPÓLIO DE) E CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

235.Processo: AIRR 809162/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EDILSON FERREIRA DE ARAÚJO
: AO DR. LUIZ FERNANDO PERA

236.Processo: RR 809632/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA PINTO
: À DRA. MARISTELA AVELINO

237.Processo: AIRR 809908/2001.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
: À DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

238.Processo: AIRR 812048/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : RONI DA SILVA RABELO (ESPÓLIO DE)
: AO DR. LUIZ PINTO

239.Processo: AIRR 815472/2001.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

240.Processo: AIRR 815606/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : INÁ RABELO COSTA CORREIA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

241.Processo: RR 7/2002-999-22-00.8 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NEUSA BEZERRA DE ALENCAR
: À DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

242.Processo: RR 22/2002-999-22-00.6 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
RECORRIDO(S) : JOSIMAR DA SILVA
: AO DR. AGATÂNGELO NEIVA LUZ

243.Processo: AIRR 33/2002-013-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

244.Processo: AIRR 39/2002-924-24-40.4 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : ROMÃO DA SILVA
: À DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

245.Processo: AIRR 118/2002-016-10-00.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : OSVANDO BONTEMPO DE FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

246.Processo: AIRR 156/2002-924-24-40.8 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
RECORRIDO(S) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
: AO DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

247.Processo: ROAR 229/2002-000-10-00.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DE BARROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

248.Processo: AIRR 258/2002-002-22-40.3 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS MASCARENHA
: AO DR. HELBERT MACIEL

249.Processo: AIRR 265/2002-006-17-40.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : JOVENALDO VOLPONI SUAVE
: AO DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

250.Processo: RR 275/2002-007-06-00.5 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRAS
: AO DR. CARLO PONZI

251.Processo: AIRR 297/2002-002-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CLESITO FERNANDES DE SILVA
RECORRIDO(S) : BRATEST S.A.
: À RECORRIDA

252.Processo: AIRR 311/2002-036-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
: AO DR. JOSÉ CARDOSO

253.Processo: AIRR 326/2002-041-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO THOMÉ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
: AO DR. CARLOS BONINI

254.Processo: AIRR 366/2002-002-24-40.5 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : WALTER LUCIANO RIBEIRO
: À DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

255.Processo: AIRR 391/2002-002-18-40.1 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : IGUIMAR ANTÔNIO FERNANDES, ADONELSON FERREIRA DE MENEZES E MARCELO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
: AOS DRS. HELDER DOUDEMONT DA SILVEIRA E ARLETE MESQUITA

256.Processo: RR 402/2002-018-01-00.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. CARLOS LEONARDO BARBOSA

257.Processo: AIRR 460/2002-003-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : EULÁLIA SALVIANO GRECO
: AO DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

258.Processo: AIRR 494/2002-018-05-40.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA SÔNIA SANTANA
: AO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS



- 259.Processo: RR 575/2002-721-04-00.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : TOMAZ LAU PEREIRA
 : AO DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA
- 260.Processo: AIRR 714/2002-002-16-40.8 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAGAS RIBEIRO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 261.Processo: AIRR 721/2002-004-16-40.2 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
 RECORRIDO(S) : ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 262.Processo: AIRR 740/2002-012-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DE SOUZA
 : AO RECORRIDO
- 263.Processo: AIRR 741/2002-102-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELÉTRICA - ARAÚJO COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : NARBAL PEREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
- 264.Processo: AIRR 760/2002-053-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DÁRIO ASSUMPCÃO
 : AO DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
- 265.Processo: AIRR 863/2002-001-21-40.3 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : PAULA LEMOS DA CUNHA VASCO
 : À DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
- 266.Processo: AIRR 987/2002-013-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA MORAIS GORDON
 RECORRIDO(S) : SEVERINO SOARES DA SILVA E PANIFICADORA DONA ANTÔNIA LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
- 267.Processo: AIRR 1030/2002-006-17-40.3 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO
 : AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
- 268.Processo: AIRR 1200/2002-002-10-40.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ORLINDA BATISTA DE SOUZA E OUTRA
 : AO DR. JOÃO ROCHA MARTINS
- 269.Processo: AIRR 1215/2002-006-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ERASMO DE OLIVEIRA SARMENTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 270.Processo: AIRR 1452/2002-031-03-41.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
 RECORRIDO(S) : KEILA VALÉRIA TEIXEIRA SILVA
 : À DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
- 271.Processo: RR 1578/2002-014-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO DA FONSECA
 : AO DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
- 272.Processo: AIRR 2115/2002-003-16-40.5 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LEONARDO LOPES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 273.Processo: AIRR 2118/2002-002-16-40.2 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
 RECORRIDO(S) : MARIA CLEIA COSTA FONSECA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 274.Processo: AIRR 2663/2002-471-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ZACARIAS LINS DA SILVA
 : AO DR. RENATO MESSIAS DE LIMA
- 275.Processo: AIRR 3570/2002-911-11-40.3 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : GRACIETE MARQUES PESSOA
 : AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 276.Processo: AIRR 4394/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MOURA ROCHA
 : AO DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
- 277.Processo: AIRR 5086/2002-921-21-00.7 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
- 278.Processo: AIRR 5245/2002-034-12-00.5 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BOING E OUTROS
 : AO DR. IVONILDO PRATTS
- 279.Processo: ROAR 6019/2002-909-09-00.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
 : AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 280.Processo: AIRR 6167/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARCELO BRANDÃO DE SOUSA BARROS E GEOTESTE LTDA.
 : AOS DRS. PAULINA MARIA CHAGAS CLEMENTINO E WALTER FREDERICO NEUKRANZ
- 281.Processo: AIRR 6811/2002-906-06-00.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : ROSILDA MARIA DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO
 : AOS RECORRIDOS
- 282.Processo: RR 9814/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
 : À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
- 283.Processo: RR 11078/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DE LIMA
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 284.Processo: AIRR 11112/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE JOIA DA PAMPLONA LTDA.
 : AO DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA
- 285.Processo: AIRR 11678/2002-900-16-00.4 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : VINÓLIA ALMEIDA COSTA LEAL
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 286.Processo: AIRR 12603/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 287.Processo: AIRR 18087/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MORANGUINHO LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 288.Processo: AIRR 18376/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 289.Processo: AIRR 20324/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : RENATO DUARTE MORAIS E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- 290.Processo: AIRR 20394/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 : À DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
- 291.Processo: RR 20442/2002-011-11-00.6 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALMIR SILVA DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 292.Processo: AIRR 20706/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : INTERTECHNOFOOD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 : AO DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA
- 293.Processo: AIRR 21352/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LUX HOTEL LTDA.
 : AO DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
- 294.Processo: AIRR 23173/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
 : À DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
- 295.Processo: AIRR 23458/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : BELISÁRIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

296.Processo: AIRR 24326/2002-902-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE CÉSAR DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

297.Processo: RR 24924/2002-900-22-00.5 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JUCILEIDE SOARES SANTANA
: AO DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

298.Processo: AIRR 25058/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PÓRTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

299.Processo: AIRR 26253/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
RECORRIDO(S) : SELEMIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

300.Processo: AIRR 26574/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : BADIO BORGES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AOS DRS. LINDINALVO LIMA LUZ E CÍCERO AYRES FILHO

301.Processo: AIRR 26642/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARI BARBOSA DE MELO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

302.Processo: AIRR 27084/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RONAM MARIA PINTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : IVANILDO ANTONIO DA SILVA E EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
: AO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

303.Processo: AIRR 28580/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO NOVAK PIZZARIA
: AO DR. PAULO SÉRGIO PAES

304.Processo: RR 28666/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON BATISTA
: À DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

305.Processo: RR 28678/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOÃO DA SILVA
: À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

306.Processo: AIRR 29019/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS BIGAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
: À DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

307.Processo: AIRR 32340/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RECORRIDO(S) : ZENÓLIA MARIA DE ALMEIDA
: AO DR. JOÃO AUGUSTO MIRANDA

308.Processo: RR 34606/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : ELIANA DE ARAÚJO FERNANDES GUIMARÃES
: AO DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

309.Processo: AIRR 34885/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ADELINA MARIA DE JESUS SILVA E OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES E MARIA LUIZA ROMANO

310.Processo: AIRR 35344/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SIMEÃO TAVARES DIAS
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

311.Processo: RR 35619/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES RODRIGUES
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

312.Processo: AIRR 36355/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ZACA LTDA.
: À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

313.Processo: AIRR 37173/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO
RECORRIDO(S) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR E NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO
: AOS DRS. FANY LEWY E PAULO TORRES GUIMARÃES

314.Processo: AIRR 37395/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

315.Processo: AIRR 39351/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO
: AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

316.Processo: AIRR 42947/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOÃO NERY DOMINGOS
: À DRA. ÉLIDA BRAGA

317.Processo: AIRR 43658/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
: AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

318.Processo: AIRR 47064/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO DE FARIA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

319.Processo: AIRR 47077/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
: AO DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

320.Processo: AIRR 50618/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO LEAL DE OLIVEIRA
: AO DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO

321.Processo: RR 50861/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FANY IDELSOHN WAISBERG
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLÁQUER DE SANTO ANDRÉ S/C LTDA.
: AO DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

322.Processo: AIRR 52532/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADALTON LUIZ DA SILVA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

323.Processo: ROAR 54404/2002-900-08-00.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS NASCIMENTO LEVY E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E CARLOS NASCIMENTO LEVY
: AOS DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E JOSÉ TORRES DAS NEVES

324.Processo: RR 54518/2002-900-07-00.9 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

325.Processo: AIRR 54775/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : ARISE ABC ALIMENTOS LTDA.
: À RECORRIDA

326.Processo: RR 55570/2002-900-22-00.0 - TRT 22ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. TATIANO DANTAS LOPES

327.Processo: AIRR 57726/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BOM QUILO ALIMENTOS LTDA.
: AO RECORRIDO

328.Processo: AIRR 58136/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RECORRIDO(S) : FELISMINO DIAS NETO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: AOS DRS. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA E EMERSON OLIVEIRA MACHADO

329.Processo: AIRR 58255/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : EDMUNDO SEREBRENK E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
: AOS DRS. MARCELO PIMENTEL E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN



- 330.Processo: AIRR 59849/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO
 : AO DR. MARCELINO ANTONIO MARTINS
- 331.Processo: AIRR 61114/2002-801-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : VILMAR SEVERO PEDROSO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA
- 332.Processo: AIRR 64902/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERALDO FIRMINO RIBEIRO
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 333.Processo: AIRR 67196/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA
 : AO DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
- 334.Processo: AIRR 67422/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO PATZ E COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WIBRANTZ LTDA.
 : AO DR. MAURO S. ANDRIESKI
- 335.Processo: AIRR 70683/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. ELIEZER SANCHES
- 336.Processo: AIRR 71762/2002-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO TORRALBA MALDONADO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 : AOS DRS. MAURO MARONEZ NAVEGANTES E ROGÉRIO AVELAR E AO PROCURADOR DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
- 337.Processo: RR 71883/2002-900-21-00.1 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ABDIAS PINHEIRO DE SANTANA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
- 338.Processo: RR 71894/2002-900-21-00.1 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
- 339.Processo: AIRR 72348/2002-900-21-00.8 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO NÉRI DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
- 340.Processo: AIRR 26/2003-001-13-40.9 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : FABÍOLA FERNANDES ARAÚJO DE VASCONCELOS
 : À RECORRIDA
- 341.Processo: AIRR 58/2003-022-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉLIA PINHEIRO SANTOS
 : AO DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
- 342.Processo: AIRR 81/2003-151-11-00.0 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. RAIMUNDO SILVA
- 343.Processo: AIRR 114/2003-065-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES E EDIMILSON DE ALMEIDA JACONDINO
 : AOS RECORRIDOS
- 344.Processo: ROAR 182/2003-000-05-00.2 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO
 : À DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA
- 345.Processo: RR 194/2003-371-05-00.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : MIGUEL MARTINS DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 346.Processo: AIRR 196/2003-114-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO SANTANA DE CASTRO
 : À DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
- 347.Processo: RR 246/2003-007-04-00.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 RECORRIDO(S) : ROMANO BRANCHER
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 348.Processo: ROAC 270/2003-000-19-00.8 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 RECORRIDO(S) : EDSON SILVA DE LIMA
 : AO DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
- 349.Processo: AIRR 323/2003-009-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERALDO GENTIL VIEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 : AO DR. JOÃO AMILCAR VALLE
- 350.Processo: AIRR 334/2003-920-20-40.8 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : RENATO MESSIAS DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E AO PROCURADOR-CHEFE DO INSS
- 351.Processo: AIRR 349/2003-032-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
 : AO DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
- 352.Processo: AIRR 354/2003-002-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : RUTH COFFY JACQUES
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 : AO DR. UBIRAJARA LOUIS
- 353.Processo: AIRR 377/2003-065-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES GUEDES
 : À DRA. FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES
- 354.Processo: AIRR 396/2003-151-11-41.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTUNES DA SILVA NETO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASSA
 : AO DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
- 355.Processo: AIRR 423/2003-063-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO DE VILELA GOULART
 RECORRIDO(S) : ELCINO MAXIMINO FERREIRA
 : AO RECORRIDO
- 356.Processo: AIRR 448/2003-191-17-40.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 357.Processo: AIRR 465/2003-191-17-40.3 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LISBOA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 358.Processo: AIRR 475/2003-072-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : ISMAEL FERNANDES DA COSTA
 : AO RECORRIDO
- 359.Processo: AIRR 496/2003-069-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALTER DE OLIVEIRA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 360.Processo: AIRR 521/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALMOR DA SILVA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 361.Processo: AIRR 528/2003-252-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
- 362.Processo: AIRR 582/2003-411-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARILENE ARAÚJO DA COSTA
 : À DRA. SANDRA ALVES
- 363.Processo: AIRR 597/2003-201-18-40.2 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DO LAGO E MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 : AO DR. ÉRICO RESENDE VIEIRA E CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PIETREZ
- 364.Processo: AIRR 621/2003-069-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 365.Processo: AIRR 625/2003-016-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MARISTELA SVICERO SALLAS
 : À DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
- 366.Processo: AIRR 629/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ENOCK GUALBERTO ARCANJO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 367.Processo: RR 641/2003-013-10-00.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO
 : AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
- 368.Processo: RR 642/2003-034-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTROS
 : À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 369.Processo: AIRR 670/2003-401-14-40.4 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : WELLINGTON DIAS COSTA
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

370.Processo: AIRR 682/2003-007-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARACELIS SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS
DOS EXCÉPCIONAIS DE SÃO PAULO -
APAE
: AO DR. FÁBIO TADEU RODELLA

371.Processo: AIRR 704/2003-048-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : EDSON RAFAEL ROQUE
: AO DR. FABRÍCIO FRANÇA

372.Processo: AIRR 718/2003-102-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARTINS FREITAS
: À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SI-
QUEIRA LUCAS

373.Processo: AIRR 731/2003-101-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUTKE LANGE
: AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

374.Processo: AIRR 738/2003-103-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS MARQUES DE FREITAS
: AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

375.Processo: RR 752/2003-027-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JAIME FRANCISCO NETO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

376.Processo: RR 753/2003-110-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ELISABETH JOSEFINE ROSÁLIA TREI-
BER KNEIBERNIG
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLI-
VEIRA

377.Processo: AIRR 768/2003-101-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
RECORRIDO(S) : JANICE MARIA DA FONSECA CASTI-
LHOS
: À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SI-
QUEIRA LUCAS

378.Processo: RR 768/2003-007-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : AILSON ALMEIDA SIQUARA
: AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍ-
CULA

379.Processo: AIRR 848/2003-003-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : JOSEANE RODRIGUES DO AMARAL E
ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS
ESPECIAIS LTDA.
: AO DR. FREDERICO SIMIONOVSKI E
MARÇAL G.G. BRESCIANI

380.Processo: AIRR 880/2003-004-04-40.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
RECORRIDO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO
: AO DR. NILDO LODI

381.Processo: AIRR 900/2003-063-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA CORREIA DE CASTRO
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

382.Processo: RR 926/2003-071-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAES JÚNIOR
: AO DR. DOUGLAS NILTON WHITA-
KER

383.Processo: AIRR 926/2003-029-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO DUQUE CESAR
: AO DR. PAULO ROBERTO BOGACKI
MARROCOS

384.Processo: AIRR 927/2003-004-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MONTEIRO CHA-
CON
: AO DR. VALTER MARQUES DE CAR-
VALHO

385.Processo: AIRR 928/2003-037-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA LEMOS
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

386.Processo: AIRR 929/2003-002-13-40.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ JONÁCIO SOUTO DE ARAÚJO
: AO DR. VALTER MARQUES DE CAR-
VALHO

387.Processo: AIRR 934/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. -
FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
: AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

388.Processo: AIRR 973/2003-009-13-40.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EDINALDO DE BRITO LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BOR-
BOREMA - CELB
: AO DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES
TRAJANO

389.Processo: RR 980/2003-071-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO
: AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

390.Processo: RR 983/2003-102-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : DIVALDO MOLLICA FILHO
: AO DR. DULCEMAR ELIZABETH FER-
RARI

391.Processo: RR 988/2003-071-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO
: AO DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

392.Processo: RR 1000/2003-003-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

393.Processo: RR 1018/2003-001-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NELSON BARBIERI
: AO DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

394.Processo: RR 1018/2003-007-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOFRANO
: À DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM
DA SILVA

395.Processo: RR 1025/2003-084-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-
TICA S.A. - EMBRAER
RECORRIDO(S) : JOÃO LAERTE DINIZ
: AO DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

396.Processo: AIRR 1030/2003-097-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ GERALDO LINHARES
LACERDA

397.Processo: AIRR 1036/2003-059-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
CENIBRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO
: À DRA. EUCINÉIA PEREIRA BATISTA

398.Processo: RR 1036/2003-043-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OU-
TROS
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO
HORDONES

399.Processo: AIRR 1058/2003-044-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DE REZENDE
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

400.Processo: RR 1075/2003-092-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÁZARO FERREIRA
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMA-
RAES

401.Processo: AIRR 1091/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ MERLO
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS
SANTOS

402.Processo: AIRR 1092/2003-017-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : NAILDA FONSECA ARAGÃO
: À DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVE-
DO BOMFIM LACERDA E SILVA

403.Processo: AIRR 1107/2003-073-03-41.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
S.A. - INB
RECORRIDO(S) : EVANIR DA SILVA
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

404.Processo: RR 1119/2003-077-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERI-
ZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : RAUL DOMINGOS
: À DRA. MÍRIAM MORENO

405.Processo: RR 1121/2003-003-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : VALTER NOEL DA SILVA
: AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

406.Processo: AIRR 1124/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : LEO LINDNER ANTUNES
: AO DR. EUSTACHIO D. L. RAMAC-
CIOTTI

407.Processo: AIRR 1148/2003-002-23-40.4 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
BAENA CASTILLO
: AO DR. CARLOS GARCIA DE ALMEI-
DA

408.Processo: AIRR 1166/2003-025-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : BERNADETE DAS MERCÊS COSTA E
OUTROS
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO
CARMO SILVA

409.Processo: AIRR 1166/2003-049-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO
: AO DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA
FERES

410.Processo: AIRR 1171/2003-004-18-40.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
BRASIL TELECOM
RECORRIDO(S) : EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA
CUNHA

411.Processo: AIRR 1175/2003-023-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RECORRIDO(S) : UBIRATAN CHIARI
: AO DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOT-
TO

412.Processo: AIRR 1178/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOILSON GOMES
: À DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

413.Processo: AIRR 1185/2003-108-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLI-
VEIRA
: AO DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

414.Processo: AIRR 1202/2003-009-10-40.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍ-
LIA
RECORRIDO(S) : TEODOZINO BISPO DOS SANTOS E
OUTRO
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE AL-
MEIDA



- 415.Processo: AIRR 1203/2003-037-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MIGUEL GILBERTO ALVES MARINO
 : AO DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
- 416.Processo: AIRR 1203/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE PAULA MARTINS
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES
- 417.Processo: RR 1206/2003-076-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADEMIR MACHADO
 RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 418.Processo: AIRR 1247/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LINO RODRIGUES DE SOUZA
 : À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
- 419.Processo: RR 1247/2003-013-05-00.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 : AO DR. MARCOS WILSON FONTES
- 420.Processo: AIRR 1254/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : DIVINO GERALDO FONSECA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 421.Processo: AIRR 1262/2003-092-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : TADEU BATISTA MOREIRA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 422.Processo: AIRR 1263/2003-471-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSWALDO ZAGO
 : AO DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS
- 423.Processo: RR 1294/2003-051-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
 : AO DR. MILTON MALUF JÚNIOR
- 424.Processo: AIRR 1301/2003-038-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARMANDO ADRIANO NIEL
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 425.Processo: RR 1303/2003-024-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 426.Processo: AIRR 1303/2003-432-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JUVENAL DE JESUS
 : À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
- 427.Processo: RR 1311/2003-003-05-00.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 : À DRA. LESLEY PEREIRA MELLO
- 428.Processo: RR 1339/2003-003-08-00.0 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 429.Processo: AIRR 1375/2003-315-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELSO PAULINO ESTEVAM
 RECORRIDO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
 : AO DR. EDSON SOTO MORENO
- 430.Processo: AIRR 1381/2003-033-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA
- 431.Processo: AIRR 1394/2003-055-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 RECORRIDO(S) : NATAL JOSÉ RODRIGUES
 : AO DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
- 432.Processo: RR 1434/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : DARCI MARTINS
 : AO DR. WALTER BERGSTRÖM
- 433.Processo: AIRR 1440/2003-381-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CABREIRA MARQUES
 : AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
- 434.Processo: AIRR 1453/2003-079-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS TOLEDO
 : AO DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO
- 435.Processo: AIRR 1460/2003-048-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARCOS AMÂNCIO CHIARATTI
 : AO DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
- 436.Processo: AIRR 1461/2003-040-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
 RECORRIDO(S) : MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA
 : AO DR. JÚLIO ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR
- 437.Processo: AIRR 1468/2003-029-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS COLBERT DE PAULA
 : À DRA. DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA
- 438.Processo: AIRR 1472/2003-461-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MAURO BENEDITO PEREIRA
 : AO DR. ADEMAR NYIKOS
- 439.Processo: AIRR 1477/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS BONFIM VIANA
 : AO DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
- 440.Processo: RR 1496/2003-433-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MOACIR WILLIANS CABRAL
 : AO DR. RENATO HANCOCSI
- 441.Processo: AIRR 1498/2003-047-02-40.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE
 : AO DR. EMERSON GOMES
- 442.Processo: AIRR 1508/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : ZULMIRO SOUZA BARROS
 : À DRA. FABIANA ROBERTA MILANI
- 443.Processo: AIRR 1516/2003-050-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : JACIRA DA PIEDADE SILVA DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
- 444.Processo: AIRR 1560/2003-076-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA IPÊ S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTER MARQUES DE AQUINO
 : À DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
- 445.Processo: AIRR 1560/2003-017-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 RECORRIDO(S) : JOÃO REINA
 : AO DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI
- 446.Processo: AIRR 1562/2003-099-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
- 447.Processo: AIRR 1584/2003-077-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LEONARDO MASARU MATSUYAMA
 RECORRIDO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 448.Processo: AIRR 1752/2003-042-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO NUNES
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
- 449.Processo: AIRR 1826/2003-060-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO CASQUERO RUIZ
 : AO DR. JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ
- 450.Processo: AIRR 1861/2003-003-08-40.6 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSALINA AVELAR DA SILVA
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 451.Processo: AIRR 2017/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : ARAMÍSIO DE OLIVEIRA VAZ
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 452.Processo: AIRR 2045/2003-921-21-41.7 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DE QUEIROZ COSTA
 : AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- 453.Processo: AIRR 2047/2003-921-21-41.6 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ
 : AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
- 454.Processo: AIRR 2049/2003-921-21-41.5 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : JORIONGLEID MEDEIROS MORAIS
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 455.Processo: AIRR 2051/2003-921-21-41.4 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARIA ZENEIDE DE ANDRADE
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 456.Processo: AIRR 2053/2003-921-21-41.3 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : VILANEIDE FERNANDES COSTA
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 457.Processo: AIRR 2054/2003-921-21-41.8 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ERIVALDA SOARES DE ARAÚJO SILVA
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 458.Processo: AIRR 2055/2003-921-21-41.2 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ALEX MEIRE DE FREITAS FILGUEIRA
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 459.Processo: AIRR 2056/2003-921-21-41.7 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO NERI DE OLIVEIRA
- 460.Processo: AIRR 2160/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

- LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.
: À RECORRIDA
- 461.Processo: RR 2911/2003-038-02-40.9 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO PIRES
: À DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
- 462.Processo: AIRR 2944/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : BASF S.A.
RECORRIDO(S) : HIDILBERTO GOMES LIMA
: AO DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
- 463.Processo: AIRR 3095/2003-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : CARMEM REGINA BICUDO MOREIRA
: AO DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
- 464.Processo: RR 11520/2003-007-11-00.3 - TRT 11ª Região**
- RECORRENTE(S) : RAYMUNDO NONATO RODRIGUES CAMPAINHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
: AO DR. BRAULIO GHIDALEVICH
- 465.Processo: AIRR 22832/2003-002-11-40.5 - TRT 11ª Região**
- RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : EDMILSON PINHEIRO DE ASSIS
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 466.Processo: AIRR 24643/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : EDISON GLOOR
: À DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD
- 467.Processo: AIRR 27248/2003-001-11-40.0 - TRT 11ª Região**
- RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES
: AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 468.Processo: RR 51301/2003-068-09-00.8 - TRT 9ª Região**
- RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSNEI SCUZZIATO
: AO DR. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA
- 469.Processo: AIRR 51382/2003-068-09-40.0 - TRT 9ª Região**
- RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SAIEVICZ
: AO DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
- 470.Processo: AIRR 54975/2003-008-09-40.5 - TRT 9ª Região**
- RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
RECORRIDO(S) : JULIO CESAR CLETO
: AO DR. MAURO JOSÉ AUACHE
- 471.Processo: AIRR 54998/2003-007-09-40.3 - TRT 9ª Região**
- RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTONIO GUERIOS MILLA
: À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
- 472.Processo: AIRR 56577/2003-001-09-40.9 - TRT 9ª Região**
- RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : DAVI BENTO GUIMARÃES DA SILVA
: AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 473.Processo: RR 73850/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
- RECORRENTE(S) : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 474.Processo: AIRR 74191/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
- RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ MARMITT E OUTRO
RECORRIDO(S) : RUBEM SÉRGIO FREIBERGER E FELLER MADEREIRA E FERRAGEM LTDA.
: À DRA. JANETE CALDAS
- 475.Processo: AIRR 74469/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.
: À RECORRIDA
- 476.Processo: RR 75649/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : HELENO JOSÉ DE ARAÚJO
: À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 477.Processo: AIRR 76271/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA
: AO DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
- 478.Processo: RR 76542/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO DE MORAES E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
: AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E LEANDRO MELONI
- 479.Processo: AIRR 77107/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ELAINE DE FREITAS SIMÕES
: AO DR. MIGUEL EDISON IORIO
- 480.Processo: AIRR 77630/2003-900-16-00.0 - TRT 16ª Região**
- RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MARANHÃO
RECORRIDO(S) : TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO
: AO DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS
- 481.Processo: RR 80370/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIRAN DE OLIVEIRA
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 482.Processo: RR 84365/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
- RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA IRONI DEWIT WEINGARTNER E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM E À PROCURADORA SANDRA LIA SIMÓN
- 483.Processo: AIRR 86891/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : KÁTIA MARIA FERRON ROMANETTO DE MORAES
: AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
- 484.Processo: AIRR 88959/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
- RECORRENTE(S) : ANTONIO SPECHT NETO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
: AO DR. JOÃO CARLOS MARIENSE ESCOBAR
- 485.Processo: AIRR 91985/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
- RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 486.Processo: AIRR 92520/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA.
: À RECORRIDA
- 487.Processo: AIRR 96143/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : WAGNER MESSINA
: AO DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS DO AMARAL
- 488.Processo: RR 98321/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : GERALDO TAUMATURGO DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 489.Processo: AIRR 98855/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**
- RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : NEUSA DUTRA
: AO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
- 490.Processo: ROAR 100255/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
: AO PROCURADOR DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
- 491.Processo: AIRR 101306/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
: À DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA
- 492.Processo: AIRR 103866/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
- RECORRENTE(S) : NILDA DOS SANTOS NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: À DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
- 493.Processo: ROMS 2/2004-000-17-40.2 - TRT 17ª Região**
- RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 494.Processo: AIRR 128/2004-004-13-40.4 - TRT 13ª Região**
- RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JEMIMA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 495.Processo: RR 173/2004-089-03-00.9 - TRT 3ª Região**
- RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : NÍVIO DUTRA
: AO DR. JOSÉ GENARO LINHARES
- 496.Processo: AIRR 381/2004-004-10-40.4 - TRT 10ª Região**
- RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : DARLAN VICENTE MARTINS
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 497.Processo: AIRR 383/2004-005-14-40.8 - TRT 14ª Região**
- RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NOLETO FILHO
: AO DR. EMÍLIO COSTA GOMES
- 498.Processo: AIRR 469/2004-006-13-40.2 - TRT 13ª Região**
- RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARAKEN DANTAS FERREIRA
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 499.Processo: AIRR 475/2004-003-13-40.0 - TRT 13ª Região**
- RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO
: AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**500.Processo: AIRR 598/2004-771-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ E SIL-
DA TERESINHA DE SOUZA
: À DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA
SILVEIRA

501.Processo: AIRR 602/2004-771-04-40.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LT-
DA.
RECORRIDO(S) : MAGDA TAÍS ALEXANDRE E EZE-
QUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME
: À DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA
SILVEIRA

502.Processo: AIRR 3150/2004-012-11-40.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES LOPES
: AO DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

503.Processo: ROAR 127397/2004-900-01-00.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : MARÍLIA CHAGAS DE SOUZA
: À DRA. MARCELISE DE MIRANDA
AZEVEDO

504.Processo: AIRR 131915/2004-900-04-00.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARI FÁTIMA FAVERO DA SILVA E
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-
DERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. RICARDO GRESSLER E
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

505.Processo: ROAR 136855/2004-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
RECORRIDO(S) : MÍCIAS DE OLIVEIRA
: À DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

506.Processo: ROMS 139415/2004-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
SUL FLUMINENSE
: À DRA. SAYONARA GRILLO COUTI-
NHO LEONARDO DA SILVA

507.Processo: ROMS 141815/2004-900-12-00.1 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM
SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-
TÔNIO MACHADO DA SILVA

508.Processo: RXOF e ROAR 147307/2004-900-01-00.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA E
OUTROS
: AO DR. DARCY DA SILVA DE MORAES